

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LÍVIA MARINHO DE MOURA

**A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA:
ESTUDO SOBRE A INSERÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE SEGURIDADE À
LUZ DA LEI Nº 12.470/2011**

**FRANCA
2015**

LÍVIA MARINHO DE MOURA

**A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA:
ESTUDO SOBRE A INSERÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE SEGURIDADE À
LUZ DA LEI Nº 12.470/2011**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do Título de Doutor em Serviço Social. Área de Concentração: Serviço Social: Trabalho e Sociedade. Linha de Pesquisa: Serviço Social: Mundo do Trabalho.

Orientadora: Prof. ^a Dr.^a Helen Barbosa Raiz Engler

FRANCA

2015

Moura, Livia Marinho.

A Política previdenciária brasileira : estudo sobre a inserção da mulher no sistema de seguridade à luz da Lei nº 12.470/2011 / Livia Marinho Moura.— Franca : [s.n.], 2015.

214 f.

Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Helen Barbosa Raiz Engler

1. Previdencia social. 2. Trabalho feminino. 3. Seguridade. social I. Título.

CDD – 362.8105

LÍVIA MARINHO DE MOURA

**A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA:
ESTUDO SOBRE A INSERÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE SEGURIDADE À
LUZ DA LEI Nº 12.470/2011**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do Título de Mestre em Serviço Social. Área de Concentração: Serviço Social: Trabalho e Sociedade. Linha de Pesquisa: Serviço Social: Mundo do Trabalho.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof.^a Dr.^a Helen Barbosa Raiz Engler

1º Examinador: _____
Prof. Dr. Pedro Geraldo Saad Tosi - UNESP/Franca - SP

2º Examinador: _____
Prof. Dr. Ivan Aparecido Manoel - UNESP/Franca - SP

3º Examinador: _____
Prof. Dr. José Alfredo de Pádua Guerra - UNI/FACEF - SP

4º Examinador: _____
Prof. Dr. Hélio Braga Filho - UNI/FACEF - SP

Franca, 01, de dezembro de 2015.

Dedico este trabalho às mulheres que entregam suas vidas aos cuidados com seus esposos, seus filhos, suas casas. São amantes, professoras, cozinheiras... e tem em seu íntimo a perspectiva de reconhecimento por sua excelência, sabedoria e dedicação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, por minha existência, pela perfeição de cada um dos meus sentidos e por utilizá-los para o que considero útil, bom, construtivo; porque tenho fé, esperança na vida e crença em uma humanidade e sociedade não melhor (não desejo parecer piegas) mas que se respeite, que tenha consciência que a harmonia só será possível a partir da mudança efetiva em cada um de nós.

Ao meu companheiro, amigo e esposo Antônio Carlos, pela paciência, pelo amor, pela compreensão e posteriormente pela certeza de melhores caminhos, que serão trilhados por nós dois.

Aos meus filhos, Letícia e Bruno, já maiores que eu, e que ainda me parecem tão crianças, obrigada por estarem sempre perto de mim, por me motivarem, nunca reclamaram do tempo que dedico ao estudo, à pesquisa, ao contrário, sempre percebi admiração nos seus olhos.

À minha mãe, cuja influência acadêmica sempre foi o meu Norte, obrigada por sempre me “obrigar” a estudar, por me transmitir essa noção de construção e aprimoramento pessoal.

À minha amiga-irmã, Isangela Polônio, as adversidades da existência me afastaram dos meus irmãos, mas a vida me trouxe você, minha querida companheira e mesmo que o destino nos afaste, você viverá sempre no meu coração, os amigos são a família que a gente escolhe e eu fui escolhida por você...muito obrigada.

Aos professores da pós-graduação, pelas aulas, pelo conhecimento, pelas disciplinas, os momentos das aulas são tão importantes, cada vez mais o conhecimento fica admirável:

Prof.^a Dr.^a Cirlene Aparecida Hilário de Oliveira
Prof.^a Dr.^a Helen Barbosa Raiz Engler
Prof.^a Dr.^a Jussara Ayres Bourguignon.
Prof.^a Dr.^a Neide Aparecida de Souza Lehfeld
Prof.^a Dr.^a Terezinha de Fátima Rodrigues
Prof. Dr. Ernel González Mastrapa.

Aos meus colegas do doutorado e alunos do mestrado, pela companhia, pelo aprendizado, pelos seminários realizados em grupo, pela motivação nas aulas, as discussões, a troca de conhecimento e crescimento compartilhados.

À querida “irmã-miga” Aurinéia Halsback, pelas conversas, pela aproximação com a Assistência sem cortinas, sem as vaidades profissionais que infelizmente permeiam nossa profissão, pela colaboração nas visitas, nas entrevistas na avaliação dos instrumentais

Aos funcionários, colegas de trabalho e amigos da UNESP.
À minha xará Livia Carla Perez, pela colaboração, recepção, amizade e sorriso no rosto de sempre, você é uma pessoa iluminada.

À Laura, pela disposição, presteza e competência.

Ao meu amigo Mateus, pelo seu espírito sempre presente, calmo, sereno, sempre me confortando com o seu “-Fica tranquila”.

Aos meus colegas de trabalho da Agência do INSS de Três Lagoas e especialmente à “*Minha Deusa*” – Rosane Ballerini; “*Minha Rainha*” - Dea Rita e – “*Minha Princesa*” Lidianne Martins, essa é a maneira que tenho de representar o respeito e admiração pelo imenso conhecimento que vocês acumularam em anos e que compartilham conosco diariamente.

À minha parceira de profissão e amiga Nieda,
pelas lutas diárias e força para tantas outras que virão.

Aos meus colegas professores e às minhas coordenadoras e coordenador da
AEMS, UniSALESIANO e UNIESP.

Aos meus queridos alunos, todos, sem exceção, da AEMS, UNIESP e
UniSALESIANO, graças à vocês minhas energias e meu conhecimento são
diariamente renovados, com vocês percebo que a vivência da docência vai além da
relação hierárquica professor/aluno e que a amizade e a troca de informações são
contínuas, vocês são minha motivação!

Aos colegas das Agências da Região do Bolsão, pela colaboração com a pesquisa.

À todas as Assistentes Sociais da rede municipal dos municípios de Água Clara,
Aparecida do Taboado, Brasilândia, Cassilândia, Inocência, Paranaíba, Santa Rita
do Pardo, Selvíria e Três Lagoas, pela troca de experiências profissionais e
pessoais.

À minha Banca de Qualificação, composta pelos professores
Prof^a. Dr^a. Helen Barbosa Raiz Engler
Prof. Dr. Pedro Geraldo Tosi
Prof^a. Dr^a. Juliana Presotto Pereira Netto

Sem as contribuições tão generosamente realizadas, eu não teria conseguido
direcionar o meu trabalho, vocês representaram, representam e sempre
representará o meu Norte, minha referência acadêmica, intelectual e pessoal.
“O estudo pelo conhecimento...”

AGRADECIMENTO ESPECIAL

À minha orientadora e amiga Prof^a. Dr^a. Helen que me acolheu desde a graduação, foi a primeira vez que soube e entendi o verdadeiro significado da **acolhida**.

Pela transmissão e socialização do conhecimento.

Da empatia, da educação e da doçura, que ao contrário do que muitos pensam, andam de mãos dadas com o conhecimento.

Pela confiança em mim depositada, por respeitar minha pesquisa, meu ponto de vista, minha vontade de gritar e querer fazer com que as pessoas vejam por meio das minhas palavras aquilo que a mídia, ou nenhum meio mostra, agradeço muito, pois sei que entendia e entende minhas aflições.

Que Deus, em sua infinita sabedoria proporcione a você e sua família todo esse amor que você me dedicou esses anos todos.



A nossa crença na realidade da vida e na realidade do mundo não são, com efeito, a mesma coisa. A segunda provém basicamente da permanência e da durabilidade do mundo, bem superiores às da vida mortal. Se o homem soubesse que o mundo acabaria quando ele morresse, ou logo depois, esse mundo perderia toda a sua realidade, como a perdeu para os antigos cristãos, na medida em que estes estavam convencidos de que as suas expectativas escatológicas seriam imediatamente realizadas. A confiança na realidade da vida, pelo contrário, depende quase exclusivamente da intensidade com que a vida é experimentada, do impacte com que ela se faz sentir.

Esta intensidade é tão grande e a sua força é tão elementar que, onde quer que prevaleça, na alegria ou na dor, oblitera qualquer outra realidade mundana. Já se observou muitas vezes que aquilo que a vida dos ricos perde em vitalidade, em intimidade com as «boas coisas» da natureza, ganha em refinamento, em sensibilidade às coisas belas do mundo. O facto é que a capacidade humana de vida no mundo implica sempre uma capacidade de transcender e alienar-se dos processos da própria vida, enquanto a vitalidade e o vigor só podem ser conservados na medida em que os homens se disponham a arcar com o ônus, as fadigas e as penas da vida.

Hannah Arendt, in 'A Condição Humana'

MOURA, Livia Marinho. **A política previdenciária brasileira: estudo sobre a inserção da mulher no sistema de seguridade à luz da Lei nº 12.470/2011.** 2015. 214 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2015.

RESUMO

A presente Tese tem como proposta de sua elaboração a análise da proteção social e previdenciária, no cotidiano de algumas mulheres que vivem na região do Bólsão Sul-mato-grossense, no Estado do Mato Grosso do Sul (MS). A proposta do estudo perpassa pela reflexão, amparada pela análise empírica, de como se concretiza o acesso aos benefícios previdenciários, no conjunto dos critérios estabelecidos pela **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. A elaboração da pesquisa tem como amparo legal a Constituição Federal, especificamente a Seguridade Social, assegurada na Carta Magna garante em seus artigos 201 a 204 as políticas de Previdência e Assistência Social, pautas estabelecidas como referência para deferimento ou indeferimento dos benefícios e direitos previdenciários. A Lei em questão, polêmica desde sua formulação, associada ao controverso universo Previdenciário se apresenta como tema de estudo e ampla fonte de pesquisa. O recorte local, realizado na Região do Bólsão Sul-mato-grossense, visa a perspectiva local, onde milhares de brasileiros buscam os benefícios previdenciários como alternativa ao desemprego e outras inúmeras situações de vulnerabilidade presente no cotidiano dos brasileiros, em especial àqueles que se dedicam aos trabalhos domésticos, unicamente nos âmbitos de suas residências, pertencentes às famílias de Baixa Renda, de acordo com parâmetros do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Esse público, de acordo com dados da pesquisa, é majoritariamente composto por mulheres, cuja condição social, pessoal, familiar e profissional é precária, o que dificulta uma trajetória de inserção no mercado de trabalho, entre outros progressos em direção à uma realidade de autonomia e emancipação. O que propicia e incita uma construção reflexiva que avalie e entenda o contexto de seguridade instituído no Brasil.

Palavras-chave: previdência. assistência. trabalho. mulher. proteção.

MOURA, Livia Marinho. **A política previdenciária brasileira: estudo sobre a inserção da mulher no sistema de seguridade à luz da Lei nº 12.470/2011.** 2015. 214 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2015.

RESUMEN

Esta tesis tiene el propósito de su preparación el análisis de la protección social y la seguridad social, al día durante algunas mujeres que viven en la región de Bolsón Cerrado Sur Mato Grosso, en el estado de Mato Grosso do Sul (MS). El propósito del estudio penetra a través de la reflexión, apoyada por el análisis empírico de cómo funciona el acceso a prestaciones de seguridad social, el conjunto de los criterios establecidos por la **Ley nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. El desarrollo de la investigación es el apoyo jurídico a la Constitución Federal específicamente de la Seguridad Social, aseguró la Constitución garantiza en sus artículos 201-204 de las políticas de seguridad social, las directrices establecidas como referencia para decidir sobre los beneficios y los derechos de seguridad social. La ley en cuestión, controversia desde su formulación, junto con el universo en sí controvertido Seguridad Social como objeto de estudio y amplia fuente de la investigación. El corte sitio que tuvo lugar en la región de las Ardenas Sur Mato Grosso, dirigido a la perspectiva local, donde miles de brasileños buscan las prestaciones de jubilación como una alternativa al desempleo y otras numerosas situaciones de esta vulnerabilidad en la vida cotidiana de Brasil, especialmente aquellos que se dedican las tareas domésticas, y sólo en las áreas de sus casas pertenecientes a familias de bajos ingresos, de acuerdo con los parámetros del Ministerio de Desarrollo Social y Combate al Hambre. Esta audiencia, de acuerdo con datos de la encuesta, es sobre todo en su lugar por las mujeres, cuyas condiciones sociales condición, personal, familiar y laboral es precaria, lo que dificulta la trayectoria de inserción en el mercado laboral, entre otros progresar hacia una realidad de autonomía y empoderamiento. Lo que promueve y fomenta una construcción reflexiva para evaluar y comprender el contexto de seguridad establecido en Brasil.

Palabras clave: seguridad. asistencia. trabajo. mujer. protección.

MOURA, Livia Marinho. **A política previdenciária brasileira: estudo sobre a inserção da mulher no sistema de seguridade à luz da Lei nº 12.470/2011.** 2015. 214 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2015.

ABSTRACT

This thesis has the purpose of its preparation the analysis of social protection and social security, daily for some women living in the Bag End South Mato Grosso region in the state of Mato Grosso do Sul (MS) - Brazil. The purpose of the study permeates through reflection, supported by empirical analysis of how it operates access to social security benefits, the set of criteria established by **Law 12,470 of August 31, 2011**. The development of research is legal support to the Federal Constitution specifically Social Security, assured the Constitution guarantees in its articles 201-204 of the Social Security policies, guidelines established as a reference for deciding on benefits and social security rights. The law in question, controversy since its formulation, coupled with the controversial universe Social Security itself as subject of study and extensive research source. The site cut held in the Region of the Bulge South Mato Grosso, aimed at local perspective, where thousands of Brazilians seek pension benefits as an alternative to unemployment and other numerous situations of this vulnerability in the Brazilian daily life, especially those who are dedicated the housework, and only in areas of their homes belonging to families of low income, according to the parameters of the Ministry of Social Development and Hunger Alleviation. This audience, according to survey data, is mostly in place by women, whose social condition, personal, family and work is precarious, hindering the insertion trajectory in the labor market, among others progress toward a reality of autonomy and empowerment. What promotes and encourages a reflective construction to assess and understand the security context established in Brazil.

Keywords: security. assistance. work. woman. protection.

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
AI	Ato Institucional
APS	Agência da Previdência Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAP's	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNSS	Conselho Nacional de Serviço Social
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado da Assistência Social
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DIESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EUA	Estados Unidos da América
FBR	Facultativo Baixa Renda
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FNAS	Fundo Nacional da Assistência Social
RGPS	Fundo do Regime Geral de Previdência Social
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAP's	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPASE	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

JK	Juscelino Kubitschek
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MDS	Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MEI	Micro Empreendedor Individual
MF	Ministério da Fazenda
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS	Ministério da Previdência Social
NIS	Número de Identificação Social
NOB	Norma Operacional Básica
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PCS	Programa Comunidade Solidária
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PFV	Programa de Fortalecimento de Vínculos
PGRFM	Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima
PGRM	Programa de Garantia de Renda Mínima
PL	Projeto de Lei
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SAIS	Serviço de Atenção Integral ao Segurado
SAPS	Serviço de Alimentação da Previdência Social
SEADE	Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SEMADE	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SESI	Serviço Social da Indústria
SESP	Serviço Especial de Saúde Pública
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Códigos de Recolhimento do Contribuinte Individual	92
TABELA 2 - Códigos de Recolhimento do Facultativo	93
TABELA 3 - Período de recebimento de pensão de acordo com idade	142

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantitativo de contribuintes Facultativos Baixa Renda (FBR) no período de 2012 a 2013, na Região do Bolsão Sul-mato-grossense ...	119
Gráfico 2 - Número de contribuinte FBR no período de 2012 a 2014 em âmbito nacional.....	120
Gráfico 3 - Benefícios requeridos pelo FBR do sexo feminino	122
Gráfico 4 - Benefícios requeridos pelo FBR do sexo masculino	122
Gráfico 5 - Quantitativo de contribuições FBR por sexo	124
Gráfico 6 - Resultados de requerimentos de Benefícios para contribuintes Facultativos Baixa Renda (FBR).	125
Gráfico 7 - Motivos da não validação das contribuições.....	128
Gráfico 8 - Comparativo de validação parcial frente ao total de benefícios requeridos.....	134
Gráfico 9 - Benefícios deferidos por sexo – Auxílio doença	136
Gráfico 10 - Benefícios deferidos por sexo – Salário-maternidade	137
Gráfico 11 - Benefícios deferidos por sexo – Aposentadoria por idade.....	138
Gráfico 12 - Benefícios deferidos por sexo – Pensão por morte	139
Gráfico 13 - Benefícios deferidos por sexo – Auxílio reclusão	140

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Região do Bolsão Sul-mato-grossense	25
---	-----------

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	19
CAPÍTULO 1	
A ASSISTÊNCIA SOCIAL: NECESSIDADE OU ADAPTAÇÃO?	31
1.1 Pobreza e proteção social na conjuntura capitalista	32
1.2 Um breve contexto político do Brasil	34
1.3 A contenção da pobreza e a ideologia: “o que permanece por fazer”?	50
1.4 Perspectivas de reconhecimento do direito ou estratégias políticas?	64
CAPÍTULO 2	
A PROTEÇÃO SOCIAL NA REALIDADE BRASILEIRA	74
2.1 A Previdência Social: percurso histórico.....	75
2.2 O Regime Geral de Previdência Social: entre o direito e a seletividade	89
2.3 Benefícios previdenciários: constituição de uma outra mentalidade?	97
2.4 Benefício Assistencial: superação da ajuda, da seletividade e do direito? ...	105
CAPÍTULO 3	
ALTERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	110
3.1 Lei nº 12.470: outro contexto de confirmação da pobreza?	111
3.2 O acesso às garantias da Lei	118
3.3 A efetivação do discurso ou mais um engodo?	124
3.4 Medidas provisórias: mais supressão de garantias e direitos?	141
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	150
REFERÊNCIAS.....	159
ANEXOS	
ANEXO A - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP	175
ANEXO B - AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA PELA INSTITUIÇÃO.....	177
ANEXO C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	178
ANEXO D - LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011	179

ANEXO E - PROJETO DE LEI Nº 497, DE 1975.....	183
ANEXO F - PROJETO DE LEI Nº 845, DE 1975.....	185
ANEXO G - PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 1975	187
ANEXO H - PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005.....	190
ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 5.933, DE 2005	201
ANEXO J - PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2007	208
ANEXO L - LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.....	210

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente tese ambiciona a compreensão e análise da Proteção Social no Brasil, no âmbito da Seguridade Social, preconizada na Constituição Federal (CF) de 1988 e como os sistemas previdenciário e assistencial contribuem para a legitimação ou não do contexto previdenciário, especialmente o Contribuinte Facultativo Baixa Renda (FBR), criado pela **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011** (BRASIL, 2011a).

A perspectiva da pesquisa parte da premissa que a tese deve ser pautada em uma formulação original de informações, descobertas, conhecimentos específicos associados aos já publicados e uma aproximação do objeto de estudo; toda análise é envolvida pelo contexto em que o pesquisador, o referencial teórico, o empirismo do trabalho, que muitas vezes se insere no desenvolvimento da escrita e na contribuição dos participantes da pesquisa, para quem as políticas e os estudos estão voltados, devem se complementar.

A partir dessas colocações de possibilidades e outras como: a relevância do tema, a importância do estudo para a população, a representação ideal para a sociedade, ou pelo menos para a parcela cujo foco incitou a pesquisa, se haverá repercussão dos resultados, se o entendimento se faz presente tanto na escrita como na leitura, se os desdobramentos atendem às aspirações do Serviço Social possibilitando o possível empoderamento e protagonismo da população, através da dimensão educativa do trabalho profissional.

Assim, os “ses” são dilemas que devem permear a pesquisa e o processo investigativo, afinal o objetivo da pesquisa já se inicia na proposta que o pesquisador pretende alcançar com o estudo; e vai além, com o desenvolvimento do procedimento de compreensão deste trabalho, pois envolve a complexidade do conhecimento científico e os caminhos a serem percorridos pelos sujeitos rumo ao acesso e reconhecimento do direito.

O interesse acadêmico e profissional que suscitou a pesquisa tem como referencial determinada parcela da população que, até recentemente, estava afastada da proteção social e previdenciária, estando também fora do alcance de suas políticas; esse mesmo público, ao procurar as políticas de Seguridade Social, não atendia às condicionalidades da Política Social e nem às exigências contributivas da Política Previdenciária.

Propostas preconizadas na Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), intitulada como “Constituição Cidadã”, que negligenciam parcela de

sustentação da sociedade e famílias brasileiras, responsáveis pela geração da sociedade, pelos cuidados com a família, pela educação de seus membros, pelos conceitos iniciais de sociabilidade, respeito, direitos, deveres, entre outros.

O percurso metodológico, composto também pela pesquisa de campo, foi paralelamente feito com a pesquisa bibliográfica. Para o desenvolvimento da investigação foi realizada uma interlocução entre a pesquisadora e as protagonistas escolhidas, pois o universo e a realidade a serem analisados proporcionaram a apreensão de situações sociais e familiares das mais diversas configurações, com perspectivas multifacetadas de trabalho e relações sociais, ou seja, representou uma infinidade de situações da vida cotidiana à espera de interesses de interpretação e desvelamento.

A realização da pesquisa foi elaborada objetivando uma conexão entre o *corpus* teórico e o material empírico, ou seja, a construção da pesquisa com a interação entre as pesquisas bibliográficas e de campo. Dessa maneira o processo investigativo buscou superar a falsa finalidade e pretensão de neutralidade, estabelecendo assim um colóquio ético, criativo e interventivo com a realidade dos sujeitos pesquisados.

A abordagem qualitativa foi utilizada visando a análise da realidade, dos sentidos e sua importância na heterogênea construção e formatação da realidade da situação econômica, cultural, familiar e social dessas mulheres. A escolha procurou estimular as entrevistadas a exporem de maneira espontânea suas motivações ou aspectos subjetivos de seus universos pessoais e particulares, instigando assim o entendimento e a interpretação dos contextos vivenciados.

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variável [...] se propõe a abarcar o sistema de relações que constrói o modo de conhecimento exterior ao sujeito, mas também as representações sociais que traduzem o mundo de significados [...]. Advoga também a necessidade de se trabalhar com a complexidade, com a especificidade e com as diferenciações que os problemas e/ou objetos sociais apresentam (MINAYO, 1996, p. 22).

A análise da conjuntura foi arquitetada sobre quais os mecanismos amparam, concretamente, a proteção previdenciária junto ao grupo de pesquisa definido, desvendando assim a relação ideológica e cultural que permeia o cotidiano dos protagonistas sociais do presente estudo, para que efetivamente fosse

conhecida a relação entre a sociedade e a instituição previdenciária na contemporaneidade.

O instrumental organizado para contemplar o referencial empírico de maneira condizente com o tipo de abordagem escolhida foi a entrevista semiestruturada, na qual foram formuladas perguntas que esperamos ter conseguido, objetivamente, captar as informações pertinentes à investigação, assim, de maneira real puderam apreender características pertinentes, incomuns e recorrentes e, ao mesmo tempo, permitiu respostas abertas e discursivas.

As entrevistas, assim como as abordagens aos participantes da pesquisa, foram realizadas de acordo com a normatização e os parâmetros éticos orientados e norteados pela Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1996), assim como sua regulamentação complementar Resolução CNS nº 370, de 8/3/2007 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007), determinados pelo Conselho Nacional de Saúde e os quais o Comitê de Ética em Pesquisa da UNESP – Franca se orienta.

As informações Institucionais foram também realizadas de acordo com a normatização da citada resolução, assim como a pesquisa documental que foi realizada e armazenada em acervo escrito e digital.

Foi solicitada, junto ao Gerente Executivo da Gerência de Campo Grande, hierarquia máxima e responsável pela região do Bolsão Sul-mato-grossense a autorização para a realização da pesquisa de campo junto às mulheres selecionadas pela pesquisadora, a referida declaração e autorização foram anexadas ao presente trabalho.

Foram utilizadas referências de dados públicos do Ministério da Previdência Social (MPS), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), e pesquisa em outras instâncias como internet, revistas, jornais, livros, teses, vídeos, entre outros.

Sendo assim, de maneira interativa, procuramos desenvolver a pesquisa com o intercâmbio de informações atualizadas e oficiais, acerca da situação e realidade dessas mulheres, assim como de outras indiretamente envolvidas pela pesquisa; ao mesmo tempo em que estabelecemos um diálogo com as entrevistadas de modo a captar suas particularidades e especificidades nos mais

diferentes aspectos, apoiados por instrumentais como observação, visitas domiciliares, entrevistas, falas, estudos sociais e análises documental.

Para o efetivo alcance dos objetivos propostos utilizamos o método hermenêutico-dialético, pois, de acordo com Minayo (1996, p. 227), “[...] a união da hermenêutica com a dialética leva o intérprete a entender o texto, a fala, o desenvolvimento como resultado de um processo social [...]”. Sendo assim, nos aproximamos de questões relativas ao envolvimento das participantes nesse contexto de políticas de seguridade, ao mesmo tempo, em que são as principais colaboradoras do processo de análise da perspectiva escolhida.

Pois, seguindo o pensamento de Minayo (1996, p. 50-51), “O círculo hermenêutico-dialético é um processo de construção e de interpretação hermenêutica de um determinado grupo.” Há uma dinâmica em relação ao processo empírico e a importância e relevância dos dados estatísticos, pois um representou a precisão numérica e o outro a realidade do impacto na efetivação ou não das políticas.

Possibilidades como análise de conteúdo e do discurso puderam ser executadas e experimentadas durante o desenvolvimento do método hermenêutico-dialético.

[...] é o mais capaz de dar conta de uma interpretação aproximada da realidade. Essa metodologia coloca a fala em seu contexto para entendê-la a partir do seu interior e no campo da especificidade histórica e totalizante, em que é produzida [...] uma prática dialética interpretativa que reconhece os fenômenos sociais sempre com resultados e efeitos da atividade criadora, tanto imediata quanto institucionalizada. Portanto, torna como centro da análise a prática social, a ação humana e a considera como resultado de condições anteriores, exteriores, mas também como práxis. Isto é, o ato humano que atravessa o meio social conserva as determinações, mas também transforma o mundo sobre as condições dadas. (MINAYO, 1996, p. 231 - 232).

Dos vários caminhos, metodologias, tipos de pesquisa e abordagens, selecionamos as acima elencadas, não por considerarmos esse o único e correto percurso, mas por entendermos consoante a problemática apresentada seria o mais adequado para a aproximação e compreensão de como este público existe e persiste e o que as políticas, juntas, fizeram para superar a condição de desproteção social e previdenciária dessas mulheres.

E por que mulheres? Existem vários homens donos de casa, contudo essa pesquisa tem como referência pesquisas anteriores, até mesmo da própria

pesquisadora, nas quais fica evidenciado que a maioria dos donos de casa são do sexo feminino; o trabalho doméstico ainda é exercido majoritariamente por mulheres e divisão das tarefas domésticas entre homens e mulheres ainda não ocorre nos ambientes domésticos.

Quando as mulheres se inserem no mercado de trabalho e na vida pública, quando ocorre mediante necessidade financeira, este processo se dá de maneira subalternizada, na maioria das vezes subordinadas às figuras masculinas que as percebem como opção a ocupações e salários desprezados pelos homens, ou seja, precarizadas moral, ocupacional e financeiramente.

Os estudos mais antigos enfatizavam, em particular, o sofrimento das mulheres, associando a emergência de quadros depressivos a perda do papel de cuidadora dos filhos, função tradicionalmente ligada ao papel feminino. Mulheres que dedicaram sua vida, de modo exclusivo, a criação dos filhos acham difícil vê-los partindo e o autoconceito delas passa a ser “não sirvo para nada”, o que confirma a auto-estima rebaixada. Mesmo quando a mulher trabalha fora, ela desempenha prioritariamente o papel de criadora dos filhos, dedicando grande parte de seu tempo a eles. (SARTORI; ZILBERMAN, 2009, p. 113).

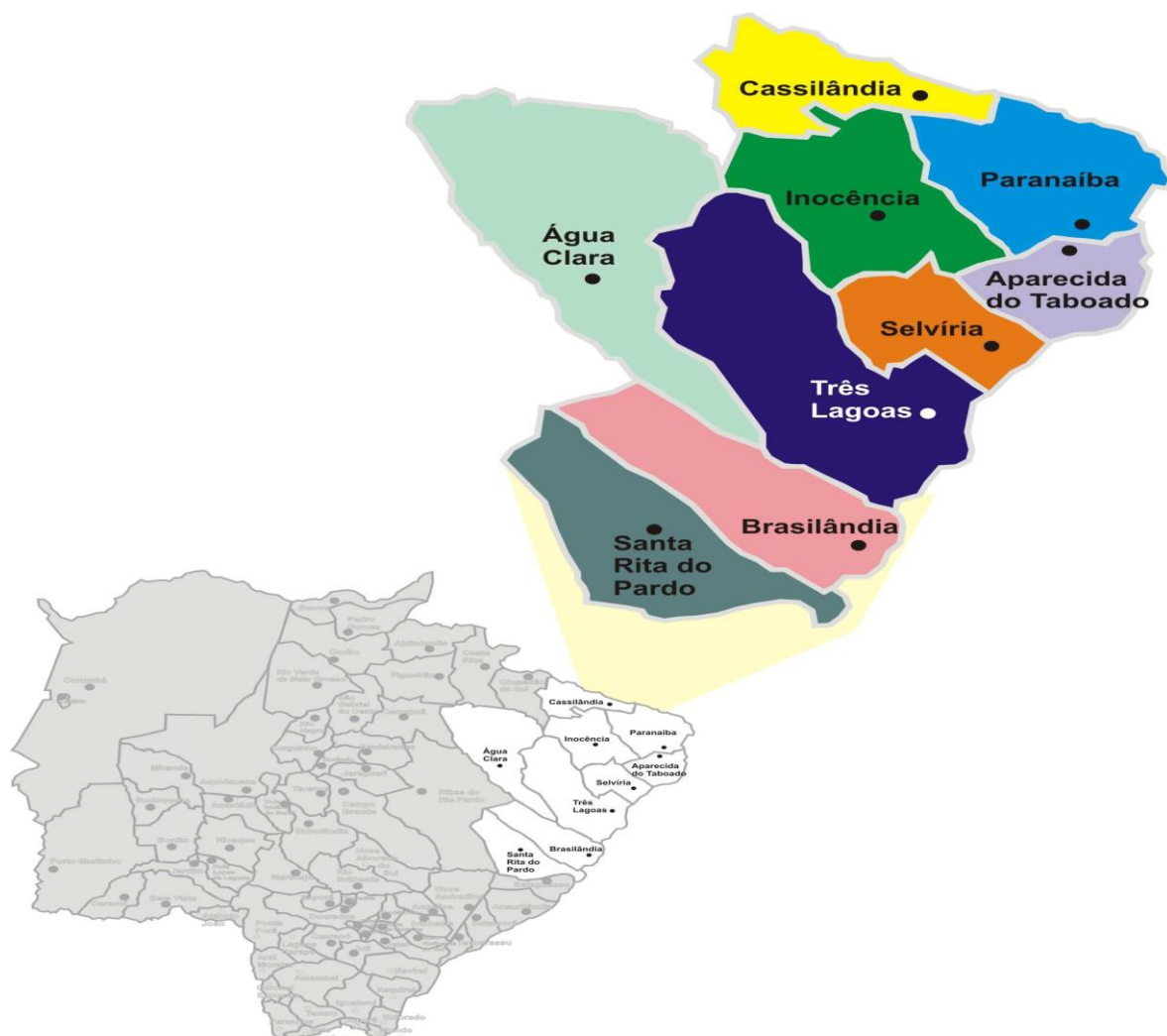
Essas mesmas mulheres se colocam em segundo plano para atender aos chamados do grupo familiar e posteriormente, se percebem em situação de desamparo, agravada pela falta de capacitação específica e experiência necessária e exigida para a inserção no mercado formal de trabalho, buscam então as políticas de seguridade social, pois se entendem doentes e envelhecidas, situações essas que deveriam ser contempladas com as políticas específicas.

Quando no encerrar dessa árdua trajetória, não encontram alternativas para além da benemerência e caridade de familiares, amigos entre outros, tendo em vista que a maioria das mulheres exerceram atividades em condições informais, sem o devido registro formal e obrigatório de suas atividades e sem os devidos recolhimentos previdenciários.

O público elencado, participantes da pesquisa e de acordo com recorte da pesquisa, é composto por dezoito mulheres, sendo duas de cada cidade que compõe a região conhecida como Bolsão Sul-mato-grossense, onde os municípios em questão são: Água Clara, Aparecida do Taboado, Brasilândia, Cassilândia, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas, cidades que são atendidas pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em parceria com as Secretarias Municipais de cada município.

A identidade das participantes, assim como possíveis dados passíveis de identificação foram preservados em sigilo e à essas mulheres foi dado como pseudônimos nomes bíblicos, não por sua relevância religiosa, mas por seu protagonismo já presente em uma relevante e antiga obra literária.

Mapa 1 - Região do Bolsão Sul-mato-grossense



Fonte: MATO GROSSO DO SUL, 2011.

A escolha da região ocorre por ser o referencial de trabalho da pesquisadora, enquanto Assistente Social da Previdência Social, pelos atendimentos múltiplos realizados na região e dos quais cerca de 75% (dados da pesquisa e oriundo de relatórios próprios) dos indivíduos que buscam o Serviço Social, assim

como a socialização de informações, encaminhamentos e outras ações profissionais específicas, são do sexo feminino.

Outra característica regional importante é o fato de tratar-se de região fronteira com outros estados, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso, o que além de proporcionar uma interação de costumes e culturas, contribui para que o recorte seja uma referência nacional, principalmente por se tratar de políticas e de atendimentos de esfera federal, nos quais o atendimento deveria ser padronizado e equânime em todo território nacional.

A análise tem como ponto de partida esses parâmetros, geográficos, políticos, sociais, culturais e regionais e, a partir deste ponto busca-se a compreensão do contexto local, com a pretensão de tornar a pesquisa referência nacional, guardadas as devidas considerações da grande variedade de fatores culturais, econômicos, regionais, sociais, territoriais, políticos das outras regiões do país.

Assim sendo, não se despreza as influências dessas características na população de outros estados do Brasil, pois sabemos serem referências consideráveis, especialmente na dimensão cultural - nos costumes e posturas relacionados às mulheres da sociedade brasileira, historicamente machista, paternalista, segregária e extremamente autoritária.

Considerando-se assim as questões locais e nacionais, é possível quando a pesquisa é realizada em *lócus* específico, a expansão de seus resultados para outras esferas, no caso brasileiro, em esfera nacional, pois são integrantes de um mesmo sistema de seguridade social, podendo assim haver a concepção de que as histórias, experiências e particularidades deste recorte, sejam referências em outros estudos.

A apresentação da tese se dá com o **primeiro capítulo** no qual é elaborada a contextualização da Assistência Social e como se deu essa construção no cenário brasileiro, uma política cuja proposta é assegurar os mínimos sociais em uma sociedade cujo salário, mínimo e ínfimo, é insuficiente até mesmo para as necessidades básicas mais elementares.

Aborda a axiologia da pobreza e como essa construção no Brasil é feita com base em princípios de caridade, benemerência e ajuda; de maneira velada e inconsciente a política social, em especial a de assistência, continua embasada

nessa perspectiva, na qual a superação das condições não se apresenta na realidade brasileira.

Política baseada no idealismo beveridiano, que entendia a proteção do sujeito como função do Estado e em todas as fases de sua vida, na Inglaterra, a propósito, já havia uma preocupação com condição previdenciária em relação às donas de casa, conforme documentação utilizada na pesquisa; preocupação vinculada à desproteção desse público em caso de velhice, doença e outras intercorrências.

No segundo capítulo a abordagem fica direcionada à Política Previdenciária, a construção histórica é brevemente explanada em uma perspectiva de aproximação do leitor e do usuário, dando a conhecer a tipologia da seguridade, da complexa e ampla rede de cobertura que são oferecidas pela Previdência Social de maneira descentralizada e visando a uniformidade na cobertura e no atendimento aos cidadãos.

Política que tem como referência a orientação alemã bismarckiana, na qual a proteção está diretamente relacionada ao trabalho e à contribuição monetária para a constituição e manutenção do sistema previdenciário, que apesar de inserido em uma política de caráter universal tem como condição e exigência o pagamento dos impostos previdenciários, não só por parte dos usuários, mas também dos empregadores.

A análise da conjuntura previdenciária, quando se realiza desde a sua gênese, deixa clara a intensão do poder público em administrar e se apropriar dos recursos arrecadados de maneira construtiva, preventiva e solidária; porém, com a administração pública os recursos muitas vezes são destinados para outras ações governamentais, causando um “falso” déficit nos cofres da Previdência.

Assim sendo, alternativas visando contornar a situação são adotadas, objetivando o aumento na arrecadação e concomitantemente a redução na concessão dos benefícios, seja por meio do aumento da idade para a aposentadoria, seja por meio da redução nos valores dos benefícios; ações em que o maior impacto é sofrido justamente pelo usuário, contribuinte e proprietário da Instituição e dos serviços.

E nesse aspecto, os princípios de igualdade e seletividade, preconizados nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b), não se efetiva, principalmente quando relacionada ao alto número

de indeferimentos às solicitações previdenciárias, muitas vezes relacionadas ao desconhecimento da população frente às condições para o acesso à previdência social, como tempo de contribuição, carência, perda e manutenção da qualidade de segurado, entre outras.

Destarte, o capítulo pretende esclarecer, pelo menos, situações básicas como tipos de benefícios, como e quando são realizadas as contribuições e quais as modalidades de benefícios existentes; informações elementares, contudo essenciais, principalmente visando contemplar a população com o entendimento da lógica previdenciária.

O **terceiro capítulo** retrata as atuais modificações na política previdenciária, que, no caso específico da pesquisa, é concedido mediante a inserção em ambas as políticas descritas nos capítulos anteriores, o que confunde ainda mais a população usuária, tendo em vista já não discernir as políticas em sua gênese, não entender as condicionalidades diferentes para ambas, menos ainda consegue assimilar a proteção preconizada por Beveridge e a concepção de Bismarck como condições de acesso para um mesmo benefício.

Nesse contexto a promulgação da **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, que entre outras ações determina a alíquota reduzida para pessoas que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico e que não possuam nenhum tipo de renda própria, complementa as aspirações políticas e sociais já em discussão há décadas, de acordo com os documentos apensados no final desta tese.

Entretanto a convergência para o entendimento e cumprimento das condicionalidades denotou a maneira como foi feita a divulgação da lei, veiculada como “o governo federal vai aposentar todas as donas de casa” e a partir dessa notícia o alvoroço se fez, mulheres de todas as classes sociais e categorias profissionais procuraram as agências do INSS para receber o benefício, afinal, “todas são donas de casa”.

Ainda neste capítulo é realizada a explanação sobre as condicionalidades da Lei, do crescente número de adeptos à essa modalidade de contribuição, apesar dos contratempos, dos benefícios mais procurados e do alto número de indeferimento dos benefícios em consequência da não validação das contribuições.

A elaboração de gráficos foi realizada com o intuito de facilitar a visualização dos dados, assim como o relato das experiências positivas e negativas enfrentadas pelas participantes da pesquisa; buscamos, entre as participantes da

pesquisa, situações daquelas que tiveram a validação do requerimento e consequente acesso aos benefícios previdenciários; nas situações de não validação das contribuições, selecionamos as contribuintes que puderam pagar a complementação e as que não possuíam recursos para efetuar o pagamento.

Destacamos, também, as situações de não contribuintes, em nenhuma modalidade, seja pela falta de recursos, seja pelo não conhecimento ou entendimento da política e em muitos casos pelo total descrédito na efetivação e reconhecimento do direito previdenciário, haja vista o total desconhecimento da política e da lei em questão.

Houve circunstâncias em que a participante, por completa e total falta de alternativas, recorreu ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) sendo “impedida” de recolher sobre a alíquota reduzida, uma vez que, nesse caso, o Benefício é considerado renda e possuir renda própria, de acordo com a Lei, é condição que ocasiona o indeferimento, ou não-validação, do requerimento.

Nessa complexa conjuntura, qual o papel do Serviço Social? Estaremos diante de uma linha inalcançável? Quais os avanços? Puderam ser percebidos neste estudo? Que estratégias poderemos utilizar? Alcançaremos, no caso de efetivação e sucesso da lei, a condição de protagonistas e de autonomia tão fortemente objetivada pela profissão?

E quanto ao legislativo? Teriam tomado providências? Teriam, mesmo na perspectiva de inserção, afastado ainda mais essa população da proteção de seguridade, assim como já ocorre com outras categorias discriminadas, subalternizadas e muitas vezes ignoradas?

Entendemos que mais do que informações, reclamações, críticas, inconformismos, precisamos analisar o papel da profissão, nos aspectos em que erramos; como superar os desacertos; a reflexão deverá objetivar o aprofundamento das pesquisas visando outras construções teóricas e aprimoramento das ações.

Em relação à gestão das políticas entendemos que a pesquisa pode contribuir não só com o entendimento dessa realidade, como também aprimorar o conhecimento em assuntos previdenciários e sociais; ademais, na pesquisa não ousamos adentrar na outra política de seguridade social: a saúde. Não por ser menos ou mais importante, essa não é a questão, mas porque, não se relaciona de maneira direta com o propósito deste estudo, que é a proteção social para uma

parcela até então invisível da população brasileira, sob a ótica assistencial e previdenciária.

É importante relatar que os objetos, assim como os participantes da pesquisa, já haviam sido escolhidos pela pesquisadora meses antes da publicação da **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, haja vista que o processo de abertura para novos alunos no Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UNESP Campus de Franca ocorreu em setembro do mesmo ano e o projeto já estava praticamente finalizado, assim seria um estudo sobre a desproteção.

Com a publicação da lei foi viabilizada a expectativa de outra dimensão investigativa para os desafios que estavam sendo questionados, abre-se então a possibilidade do acompanhamento dessa perspectiva e de poder, uma vez que inserida no Instituto, analisar os resultados com uma efetividade e aproximação privilegiadas.

Nessa perspectiva de pesquisa iniciamos os estudos com o contexto e a evolução da Assistência Social no Brasil, sua implantação, construção e principalmente como se efetiva frente à população usuária, objetivo maior da Política Assistencial, a elaboração da Lei atende às necessidades de seus atendidos? Ou são esses que se “adequam” as condicionalidades das normas Constitucionais do “a quem dela necessitar”?

CAPÍTULO 1

A ASSISTÊNCIA SOCIAL: NECESSIDADE OU ADAPTAÇÃO?

1.1 Pobreza e proteção social na conjuntura capitalista

Pobreza, miséria, penúria, necessidade, inferioridade, indigência, desventura, adversidades, precarização, pauperização, infortúnio...; adjetivos que não deveriam existir nos vocabulários e menos ainda ser a realidade vivenciada por muitos em todo o mundo, como e porque isso acontece? De que maneira a sociedade impele tais condições aos seus semelhantes?

A centralidade da questão social é resultante da contradição capital-trabalho, foco da intervenção do Serviço Social. Surge com o advento do sistema capitalista, modelo econômico em que a sobrevivência do homem envolve não somente uma adaptação ao meio onde vive, mas também da necessidade e consequente obrigatoriedade da humanidade “possuir” recursos financeiros para garantir assim sua sobrevivência.

A partir do capitalismo torna-se imperativo a elaboração de políticas que corroborem com a sobrevivência pacífica da humanidade, assim como com a administração dos conflitos, dessa maneira são elaboradas as Políticas Públicas, entre elas, civis, eleitorais e sociais, entre outras alternativas que explicitam o caráter tumultuoso do sistema capitalista.

Um dos principais “efeitos colaterais” do sistema capitalista é a pobreza, associada às outras manifestações da questão social como desemprego, fome, mortalidade, criminalidade, falta de moradia, entre outras; essas situações e condições podem, e muitas vezes culminam, em ocorrências de conflitos e situações que precisam ser contornadas com instrumentos legais: as Políticas Públicas.

Em função disso, é importante ressaltar Maria Ozanira Silva (2010, p. 157),

O entendimento é de que o sistema de produção capitalista, centrado na expropriação e na exploração para garantir a mais valia, e a repartição injusta e desigual da renda nacional entre as classes sociais são responsáveis pela instituição de um processo excludente, gerador e reprodutor da pobreza, entendida enquanto fenômeno estrutural, complexo, de natureza multidimensional, relativo, não podendo ser considerada como mera insuficiência de renda. É também desigualdade na distribuição da riqueza socialmente produzida; é não acesso a serviços básicos; à informação; ao trabalho e a uma renda digna; é não participação social e política. Esse entendimento permite desvelar valores e concepções inspiradoras das políticas públicas de intervenção nas situações de pobreza e as possibilidades de sua redução, superação ou apenas regulação.

Assim o século XIX é dominado por um sistema capitalista interessado nos conflitos advindos da relação capital e trabalho, em contrapartida, medidas de caráter social são adotadas, contudo com o objetivo de promover o equilíbrio dentro das fábricas existentes naquele momento na Inglaterra e Alemanha.

Portanto, de natureza multifacetada, o conceito de pobreza vem se transformando, conforme mudanças ocorridas em cada período histórico, em seus aspectos econômicos, políticos e sociais.

Partindo desse pressuposto, a pobreza tem sido tradicionalmente caracterizada pela ausência e/ou insuficiência de renda, fazendo com que o indivíduo passe por privações dos considerados meios adequados ou necessidades básicas de subsistência e sobrevivência.

A Organização das Nações Unidas (ONU), ao definir a pobreza, considera, além da renda, questões sociais e políticas, pois aponta a falta de acesso a serviços e políticas, como emprego, capacitação, saúde, previdência e educação.

Destarte, definir a renda como único fator característico da pobreza - a chamada “pobreza absoluta”, se tornou insuficiente e deficitário, uma vez que a pobreza passou a ser amplamente determinada por multiplicidades de fatores, que vão desde a insuficiência de renda até a sua total ausência e dificuldade no acesso à educação, saúde, saneamento básico, habitação adequada e cultura.

Há mais de 200 anos, alguns dos mais eminentes cientistas sociais têm buscado uma definição da pobreza. Há divergências consideráveis entre os diferentes conceitos de pobreza, o que dificulta a compreensão do suposto nexos conceitual entre pobreza e direitos humanos. Nos estudos sobre pobreza, este termo tem sido empregado, em geral, de três formas: pobreza com base na renda; como privação de capacidades e, por fim, pobreza como equivalente à exclusão social. (COSTA, F. D., 2008, p. 92).

Desta forma, o conceito “pobreza relativa”, tem sido considerado por diversos estudiosos do tema como o mais adequado para medir o padrão de vida de dada sociedade. No Brasil e em países em desenvolvimento, Rocha (2008 apud SANTOS, M. P. G., 2012, p. 17), avalia que:

Contudo, em países como o Brasil, o uso da renda como critério de pobreza ainda é útil, não só porque a economia é fortemente monetizada, como porque se dispõe, no País, de dados estatísticos suficientes para se estimar a renda mínima necessária à sobrevivência de indivíduos e famílias, bem como para se identificar quem não a alcança.

Diante dessa problemática, a pobreza seguida da desigualdade e da exclusão social, tem tido ênfase no estudo desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU), e pelo Banco Mundial, consideradas as principais agências de estímulo ao desenvolvimento mundial.

Definir a pobreza como uma violação de direitos humanos envolve conceitos ainda pouco claros. Isto é especialmente problemático para aqueles que trabalham em direitos humanos e levam a sério a indivisibilidade própria destes direitos; para aqueles que procuram entender o papel central da pobreza no sofrimento de muitas vítimas de direitos humanos e se preocupam em atuar de maneira profissional neste tema, utilizando como ferramenta na luta contra a pobreza as obrigações vinculantes em direitos humanos já reconhecidas internacionalmente. (COSTA, F. D., 2008, p. 88).

De maneira análoga ao contexto mundial, no Brasil as consequências do sistema capitalista muitas vezes se expressam até mesmo com maior amplitude que em outros países; as condições de colonização do País, assim como os regimes subsequentes, como o militarismo, impuseram ao país uma condição de retrocesso ainda sem perspectiva de superação.

1.2 Um breve contexto político Brasil

Historicamente, no Brasil, o sistema de proteção social brasileiro foi, por muito tempo, baseado na caridade e na filantropia, com características assistencialistas. Ajustadas nessas compreensões, a pobreza era considerada fruto da acomodação dos pobres e da incapacidade dos indivíduos, apontada pela atuação de entidades, em sua maioria ligada a Igreja Católica.

Segundo Pereira (2011), no Brasil, o cenário mundial e suas alterações políticas e econômicas, foram de grande influência e impactaram diretamente na formulação das políticas sociais. Fica assim o sistema de proteção brasileiro caracterizado por um “sistema de bem-estar periférico”.

Assim, a proteção social no Brasil não se apoiou firmemente nas pilastras do pleno emprego, dos serviços sociais universais, nem armou, até hoje, uma rede de proteção impeditiva da queda e da reprodução de estratos sociais majoritários da população na pobreza extrema. (PEREIRA, 2011, p. 125).

Porém, mesmo criando alguns serviços diretos à população, as ações desenvolvidas ao longo dos anos pelo Estado foram na maioria da execução indireta através das entidades sociais e de redes que mantinham as atuações. O Estado preocupava-se, na maioria das vezes, com a condição social daqueles que estavam incluídos no mercado de trabalho, tendo em vista serem os trabalhadores a alavanca para um país que almejava a industrialização, e contava, para tanto, com apoio da burguesia industrial (SANTOS J.S., 2012).

1930 marca também a mudança de orientação quanto às respostas estatais para a “questão social”. Muito embora situe as primeiras medidas de legislação sobre o trabalho na República Velha, o período que vai até 1945 é considerado um marco em relação ao volume e perfil diferenciado que esta legislação vai assumir como resposta à “questão social”. Na constituição de 1934, o Estado tanto preservaria os direitos sociais quanto regularia os contratos de trabalho (com a carteira de trabalho), as profissões e os sindicatos, através do Ministério do Trabalho e essas características ficariam conhecidas juntamente com o “controle ideológico” do governo sobre os sindicatos, como corporativismo sindical. (SANTOS, J. S., 2012, p. 75).

De acordo com Iamamoto (2007), já em 1937, o País contou com uma nova Constituição Federal apontada pela vigência do Estado Novo, em um período de crescente centralização e fortalecimento do poder executivo; o poder central era enfatizado por Vargas e as “ações sociais”, em sua maioria, voltadas para a capacitação de recursos humanos.

Na década de 40, durante o governo Vargas: instituição do salário mínimo; reestruturação do Ministério da Educação e Saúde; promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); criação do imposto sindical, do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), de nova legislação sobre acidentes de trabalho, do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) – implantado em regiões insalubres (Amazônia e Minas Gerais), que constituíam fontes de matérias primas (borracha, mica, quartzo) utilizadas pelos aliados na Segunda Guerra Mundial -, do Departamento Nacional da Criança, da Comissão Nacional de Alimentação, do Serviço Social do Comércio (SESC), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), da Lei Orgânica do Ensino Comercial e da Fundação da Casa Popular. (PEREIRA, 2011, p. 131-132).

Foi promulgada em 1946 uma nova Constituição, considerada a mais democrática até então. Logo reconheceu alguns direitos e deu início ao processo de intervenção na questão social, tendo em vista a amenização de conflitos. Foi promovido no governo de Juscelino Kubitschek (JK), no contexto brasileiro o

processo chamado de milagre econômico que foi iniciado com a modernização acelerada.

Embora a questão social não fosse mais considerada uma questão de polícia, ela não foi alçada a questão de política maior que merecesse a mesma atenção que o governo dispensava à área econômica. Na verdade, a política social brasileira desse período, não obstante encampada pelo Estado, funcionava, no mais das vezes, como uma espécie de *zona cinzenta*, onde se operavam barganhas populistas entre Estado e parcelas da sociedade e onde a questão social era transformada em querelas reguladas jurídica ou administrativamente e, portanto, despolitizada. (PEREIRA, 2011, p. 130, grifo do autor).

A marginalização dos aspectos sociais por parte do Estado era evidente, sempre que se pensava no aspecto humano esse era voltado para aprimoramento do escopo da mão de obra; valores como justiça social e igualdade eram subordinados aos interesses econômicos.

O Estado, como se observa no caso, agindo como centro de decisões relativamente autônomo orientado para a manutenção do equilíbrio do sistema indispensável à acumulação capitalista, não atuará apenas como receptor das pressões do empresariado para que assuma inteiramente os encargos empreendimento. Nesse sentido, como criador de economias externas para o empresariado industrial, o Estado assume progressivamente a educação suplementar da população, assim como financia atividades educacionais profissionalizantes [...]. (IAMAMOTO; CARVALHO, 2005, p. 254-255, grifo do autor).

Assim, ao longo do tempo, este conselho tornou-se um órgão burocrático, consultivo do governo, que oficializava a relação entre as entidades sociais. E privada. Isso regularizou o acesso aos fundos públicos para essas entidades que também obtinham o certificado de entidade de fins filantrópicos.

A Legião Brasileira de Assistência (LBA), foi a pioneira das instituições brasileiras voltada para a Assistência Social, liderada por Darcy Vargas, primeira dama e esposa de Getúlio Vargas, tinha como função angariar recursos pelo meio campanhas, promoções e outras ações desenvolvidas pelas mulheres voluntárias. Com o objetivo de “[...] prover as necessidades das famílias, cujos chefes haviam sido mobilizados, e, ainda, prestar decidido concurso ao governo em tudo o que se relaciona ao esforço de guerra.” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2005, p. 250-251).

A LBA tem origem na mobilização do trabalho civil, feminino e de elite, em apoio ao esforço nacional representado pela entrada no Brasil na II Guerra Mundial, através da prestação de serviços assistencial às famílias dos convocados. (TEIXEIRA, 2008, p. 63).

O governo de JK manteve o pacto populista no confronto da questão social e levou o País a uma fase de fortalecimento da industrialização e manteve os serviços prestados na área social, através do repasse de verbas para as entidades sociais; além da realização de obras faraônicas, havia a preocupação do governo com questões regionais e pretensão de eliminação dos problemas nacionais em poucos anos.

Na década de 50, durante o governo Kubitschek: destaque da retórica internacionalista que reforça a implantação de um novo padrão de investimento do capital externo no Brasil, devido ao término da reconstrução das economias devastadas pela guerra e a competição entre os países industrializados em busca de novos mercados. Como é dado observar, a meta econômica permanece prioritária. [...]. No rol desses interesses, a política social só tem serventia como investimento em capital humano, como aconteceu com a inclusão da educação no Plano de Metas e com apoio governamental aos programas de *desenvolvimento de comunidade*, em contraposição ao progressismo e à autonomia relativa dos países latino-americanos [...]. (PEREIRA, 2011, p. 132, grifo do autor).

Mas, para os trabalhadores, essa eliminação dos problemas nunca aconteceu, pois, os salários caíram e a pobreza aumentou, assim como as dificuldades de maneira geral. Com a renúncia de Jânio Quadros, a crise política de 1961 agravou ainda mais os problemas econômicos. Em 1962 a taxa de crescimento econômico começou a cair.

A década de 1960 foi marcada pelo golpe de Estado, o que levou o País agir de acordo com os interesses do capital internacional. O golpe militar de 1964 deixa evidente a opção pela aceleração da acumulação do capital. Esta acumulação se baseia em dois mecanismos básicos: a concentração de renda e a abertura para o exterior. Dando-se o arrocho salarial e o endividamento externo.

Na década de 60 (até 1964), com os governos Quadros e Goulart: estagnação econômica, herdada do período anterior (endividamento externo, de difícil liquidação, incapacidade de inversões privadas em novas atividades produtivas e pressão inflacionária) e intensa mobilização das massas em torno de pleitos por reformas socioeconômicas. No governo Goulart (Quadros ficou apenas sete meses na Presidência da República) foi elaborado o Plano Trienal contemplando Reformas Institucionais de Base – administrativa, bancária, fiscal e agrária. Além disso, foram adotadas as seguintes medidas no campo de trabalho: criação do Estatuto do Trabalhador, da Confederação dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG), do 13º salário, do salário-família para o trabalhador urbano e a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), visando à uniformização de benefícios e serviços prestados pelos antigos IAP's, priorizando a padronização da qualidade da assistência médica. Contudo, a cobertura previdenciária prevista na LOPS atendia apenas aos trabalhadores sob o abrigo da CLT, deixando de fora os trabalhadores rurais e domésticos. (PEREIRA, 2011, p. 133-134).

Em consequência disso agravou-se a questão social¹ e o Estado começou a criar mecanismos para atender as demandas através de políticas sociais. Porém estas foram insuficientes, pois se constituíram de forma focada e fragmentada, em uma perspectiva de redistributivismo (BEHRING, 2002) o que não contempla a situação ocasionada pelo sistema capitalista e seu modo de produção.

Esse reposicionamento abriu espaços para o politicismo, o redistributivismo, o estatismo e o ecletismo. Chamam a atenção os sinais de irritação quanto à “nefasta” submissão da política social à lógica da economia capitalista, remetendo sua tematização e causalidade exclusivamente à esfera da regulação dos conflitos. (BERHING, 2002, p. 21).

Entre os anos de 1964 e 1967, foi tomada uma série de medidas para resolver a crise. As políticas econômicas estavam mais rigorosas e visavam a acabar com a inflação. Em 1967 a política adotada foi a de aceleração do crescimento através de créditos às indústrias automobilísticas, a elevação e estruturação dos preços e de tarifas dos serviços de utilidade pública.

Após 1964, a proteção social no Brasil foi marcada pelos serviços prestados pelas empresas e suas entidades empresariais (Senai² e Sesi³), procedentes da década de 1940; pela previdência social pública e pela rede filantrópica, para atender as demandas do mercado vigente, pois forma e qualifica os recursos humanos, na perspectiva de aumento e melhoria da produção.

¹ “A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade exigindo seus reconhecimentos como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a agir outros tipos de intervenção mais além da caridade e da repressão.” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2005, p. 77).

² O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) foi fundado em 1942 quando o País atravessava uma fase crítica de seu desenvolvimento, em decorrência do segundo conflito mundial. Decretado o estado de beligerância, mobilizaram-se recursos naturais e humanos para o novo e poderoso surto de industrialização. A carência de mão de obra qualificada constituía um dos pontos fracos de economia nacional, pois o único sistema de ensino industrial existente em grande escala era a rede de escolas oficiais, com seus cursos de tempo integral e de duração de quatro anos. Sua contribuição não atendida às necessidades da indústria por motivos diversos, entre os quais o regime de frequência e duração dos cursos, a idade de admissão dos alunos, o elevado índice de evasão escolar, a rigidez do sistema e a falta de vivência das situações de produção industrial. (NOSCHESE apud IAMAMOTO, 2007, p. 257).

³ O Serviço Social da Indústria (Sesi) foi oficializado em 1946, durante o período de elaboração da nova constituição. Partem da constatação das dificuldades do pós-guerra e da premissa do dever do Estado em concorrer, não só diretamente, como incentivar e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem-estar, além da consideração de que a Confederação Nacional da Indústria dispõe-se, com recursos próprios, proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene ao operário e, dessa forma, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores (IAMAMOTO, 2007, p. 268).

Nos anos seguintes, a LBA modifica-se e reestrutura-se, o momento histórico é de pós-guerra, nesse contexto a instituição torna-se fundação, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista a unificação dos institutos; passa a ter como principal bandeira a defesa da maternidade e da infância (TEIXEIRA, 2008).

Com relação ao financiamento da instituição, mudanças significativas ocorrem nesse período. De 1946 a 1966 a LBA foi sustentada basicamente por recursos provenientes dos institutos de aposentadorias e pensões, além de donativos vindos de diversos níveis governamentais ou da iniciativa privada. Com a unificação dos institutos em 1966, a LBA, já transformada em fundação, teve seu financiamento alterado: as receitas previdenciárias foram substituídas por receitas da União até 1969, quando passou a receber 40% da renda líquida da Loteria Esportiva. (TEIXEIRA, 2008, p. 64).

A classe média discordando das reformas realizadas pelo presidente João Goulart, por meio de decretos e também contrária ao seu discurso radical, passa a apoiar o golpe militar, como alternativa. A “Marcha da Família com Deus pela liberdade”, com o pretexto de lutar pela segurança nacional e purificar a democracia, são as estratégias assoladoras do militarismo.

O golpe militar de 1964 tem sido debatido sob diversas perspectivas. Uma delas levanta a possibilidade de ter sido financiado e articulado pelos EUA. Skidmore (1975) descarta como pouco plausível essa possibilidade, apostando que ele seria resultante das lutas entre as forças políticas que pressionavam pelo controle do estado desde 1945. Considera, entretanto, que alguns fatos dão base a esta hipótese, como a inegável preocupação que os EUA apresentavam com uma possível “guinada esquerdista” no Brasil, ao mesmo tempo em que foi também um fato a rapidez do reconhecimento do governo norte-americano em relação ao novo governo instaurado após o golpe. (SANTOS, J. S., 2012, p. 86).

O Brasil era um país sem participação popular e o período que antecedeu a ditadura militar foi marcado, intensivamente, por movimentos políticos que buscavam sustentação para as reformas necessárias e melhoria da qualidade de vida da população. Essas manifestações colaboraram para que o golpe fosse concretizado com o apoio da classe média.

Nos Governos Militares, a utilização da força e da repressão foram as estratégias mais utilizadas como forma de garantir o plano que pretendia transformar o Brasil em grande potência econômica.

É conhecida na historiografia a divisão dos militares durante a ditadura entre os que tinham o objetivo de fazer do regime uma “democracia restringida” e os chamados “linha dura”, cuja postura era mais fechada em torno das liberdades políticas e civis. O governo Castelo Branco pertencia ao primeiro grupo, muito embora, do ponto de vista da política econômica, tenha adotado medidas ortodoxas para o combate à inflação, realizando o que havia sido adiado até o momento por falta de conduções políticas. Já se disse que essas medidas eram extremamente impopulares, posto que traziam consigo o aumento do custo de vida e a contenção dos salários, e que durante o regime democrático nenhum dos governos se propôs assumir seus custos políticos. (SANTOS, J. S., 2012, p. 87).

O clima construído no País poderia ser traduzido de várias formas. Entre elas a repressão, a tortura, a desonra de pessoas e instituições, a censura e destruição dos que pensavam de maneira divergente a do governo, contudo, desde o governo Castelo Branco, os comandos militares, embora tenham jurado cumprir a Constituição de 1946, usaram os atos institucionais como forma de estabelecer as regras de convivência entre eles e a sociedade em geral (COUTO, 2010).

O primeiro ato institucional foi decretado pelo presidente Castelo Branco em abril de 1964. Por meio dele: foram cassados os direitos políticos, pelo período de dez anos. [...] Já nesse primeiro ato observa-se a interferência do governo no campo dos direitos civis e políticos [...]. Tanto o ato institucional nº 1 como os subseqüentes tiveram o papel de moldar as condições objetivas para que o regime econômico, político social, fosse implantado na sua totalidade [...]. O ato institucional nº 2 foi decretado em outubro de 1965, e por meio dele foi abolida a eleição direta para presidente e foram dissolvidos os partidos políticos [...]. (COUTO, 2010, p. 122).

Segundo Couto (2010), o governo conservou o Congresso Nacional aberto e com acordo de sempre ser favorável aos seus atos, tratando de manter sempre a maioria indispensável para a aprovação de suas medidas. Era um novo golpe na área dos direitos civis e políticos, que tornava a constituição de 1946 sem sentido. Na esteira desse ato foi promulgada constituição de 1967.

Essa Constituição reforçou, de certa maneira, os direitos já garantidos na Carta Magna de 1946, inaugurou uma peculiar forma de concepção e gestão dos mesmos, direitos esses que tem como fundamento a ótica de que só seriam exercidos por aqueles que se submetessem às regras estabelecidas pelo governo militar.

O ano de 1968, período de comprovações sociais, políticas e culturais em várias partes do mundo, observou-se um vasto movimento social de protesto e de

oposição à ditadura, com destaque para o movimento estudantil e para a retomada do movimento operário com as greves.

Vários cidadãos foram às manifestações para denunciar os atos da ditadura que, se de um lado demonstraram o poder organizativo da população, por outro reforçaram a política da censura e da repressão; uma vez que tais denúncias só poderiam ser feitas de maneira pública, protegidas pelo anonimato da multidão.

[...] o deputado Márcio Moreira Alves fez um discurso, sugerindo boicote ao desfile de 7 de setembro e indicando que as mulheres não namorassem oficiais [...]. Esse discurso gerou uma crise institucional, pois o presidente entendeu o discurso como ofensivo às Forças Armadas e solicitou ao Congresso que retirasse a imunidade o direito parlamentar do deputado, para que pudesse ser processado pelas Forças Armadas. (COUTO, 2010, p. 125).

Tamanha organização serviu de motivo utilizado pelo Governo Militar para decretar o mais calamitoso dos atos institucionais, o AI-5⁴. Esse ato demonstrou o terror, a barbárie e o modelo hierárquico e ditatorial do governo e foi baseado em atos institucionais anteriores.

O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. (CARTOLA, 2014).

Esse ato tornou a Constituição de 1967 antiquada, e para dar consequência ao AI-5, o governo editou a Carta Magna de 1969, na qual o campo dos direitos sociais trabalhistas as garantias foram preservadas, quando se referiam ao trabalhador de maneira individual.

⁴ [...] no dia 13 de dezembro de 1968, ocorreu a publicação do Ato Institucional nº 5. Visto como uma das maiores arbitrariedades da época, o novo decreto permitia ao presidente estabelecer o recesso indeterminado do Congresso Nacional e de qualquer outro órgão legislativo em esfera estadual e municipal, cassar mandatos e suspender os direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos. Além disso, poderia ser realizado o confisco dos bens daqueles que fossem incriminados por corrupção.

Não bastando isso, o AI-5 suspendia as garantias individuais ao permitir que o habeas corpus perdesse a sua aplicação legal. A partir de então, autoridades militares poderiam prender e coagir os cidadãos de forma arbitrária e violenta. Logo após a publicação do AI-5, vários jornalistas e políticos foram lançados na cadeia. Tempos mais tarde, o presidente Costa e Silva se dirigiu à nação dizendo que tal ato fora necessário para que a corrupção e a subversão fossem combatidas, e a democracia resguardada (SOUSA, 2013).

Em relação aos direitos políticos, foi mantida a proibição de voto aos não alfabetizados. Em 1970 foi instalada a censura prévia a jornalistas, livros e aos demais meios de comunicação. Diante dessa postura autoritária e arbitrária, qualquer reação contrária ao governo era tratada com extremismo e violência. Muitos foram torturados, mortos e desaparecidos.

“A censura à imprensa eliminou a liberdade de opinião; não havia liberdade de reunião; os partidos eram regulados e controlados pelo governo; os sindicatos estavam sob constante ameaça de intervenção; era proibido fazer greves; o direito de defesa era cerceado pelas prisões arbitrárias; a justiça militar julgava crimes civis; a inviolabilidade do lar e da correspondência não existia; a integridade física era violada pela tortura nos cárceres do governo; o próprio direito à vida era desrespeitado.” (Carvalho, 2002: 163-4 apud COUTO, 2010, p. 127).

Se de um lado o País vivia essa realidade que atingia a liberdade, o exercício dos direitos civis e políticos, ao mesmo tempo, na década de 1970, o Brasil viveu o momento que foi conhecido como o do “milagre econômico”; deixando clara a sobreposição do capital em face das aspirações da população.

O milagre econômico sustentava-se em:

“[...] três pilares básicos: o aprofundamento da exploração da classe trabalhadora submetida ao arrocho salarial, às mais duras condições de trabalho e à repressão política; a ação do Estado, garantindo a expansão capitalista e a consolidação do grande capital nacional e internacional; e a entrada maciça de capitais estrangeiros na forma de investimentos e de empréstimos.” (Habert, 1996: 13-4 apud COUTO, 2010, p. 128).

O milagre econômico, no período da ditadura, sobrevém de maneira simultânea ao crescimento da dívida externa, fato ocorrido entre 1969 e 1973. Em relação às medidas de cunho social na época, o período da ditadura foi aberto para responder às demandas sociais em função do fortalecimento do capital.

Na década de 1970 o País conheceu a época do milagre econômico. A modernização agrícola, a exportação de produtos, a migração para os centros urbanos, na concentração de renda e o aumento da desigualdade social como consequência desse modelo econômico (DURHAM, 2010).

Também continuavam a se recuperar os indicadores econômicos aprofundando, até 1973, o “milagre”, que foi o responsável pela “aura de legitimidade” adquirida pelo regime perante a classe média e a burguesia industrial – que crescia associado ao capital estrangeiro. (SANTOS, J. S., 2012, p. 89).

Vários movimentos da sociedade civil ocorriam em prol da instauração da democracia; um dos exemplos disso é o fato ocorrido nas eleições legislativas de 1974, em que a permissão de propaganda eleitoral trouxe para as bases governistas militares um resultado desastroso: a ala governista perdeu as eleições para o Senado Federal.

Segundo Couto (2010), em resposta a esse processo, o Presidente Ernesto Geisel, no ano de 1977, suspendeu o Congresso por quinze dias e quando reabriu foi para aprovar as eleições indiretas para os governadores e para um terço dos senadores, assim como a limitação da propaganda eleitoral.

No entanto, mobilizado pelo forte movimento popular que se reestruturava, votou o fim do AI-5, o fim da censura prévia do rádio e na televisão. Foi efetivado no governo do Presidente João Figueiredo, a Lei da Anistia, que tratava da questão dos exilados políticos e da restauração dos instrumentos democráticos para gerir a relação do estado com a sociedade.

No entanto, o projeto aprovado mostrou-se restritivo, se, por um lado a lei procurava atender às necessidades da população por justiça social e punição dos responsáveis pelas crueldades cometidas em nome do desenvolvimento econômico e social, por outro, a força autoritária do governo ainda prevalecia.

Em 1982, o país viveu um forte movimento de massas, que concentrou uma multidão nas principais cidades, em defesa de eleições diretas para presidente: era o movimento “Diretas Já!”. A consequência desse movimento foi a utilização de mais uma medida discricionária pelo do governo militar. Este acontecimento inaugurou uma nova fase política no contexto da sociedade brasileira [...]. (COUTO, 2010, p.135).

O crescimento da crise e a abuso da força de trabalho criaram condições políticas de rearticulação da sociedade civil, as greves dos trabalhadores e a reprodução de movimentos sociais passaram a configurar uma nova dimensão política, pelo Estado e pelo capital.

Nos seus diversos estágios de desenvolvimento, o capitalismo tem sido capaz de produzir muita riqueza e como efeito colateral: a pobreza. O Estado instituiu políticas sociais para amortecer os conflitos sociais presentes na sociedade capitalista e, ao mesmo tempo, aumentar sua base de autoridade e reconhecimento; é somente nestas condições e com esse intuito, que a questão social se torna objeto de uma intervenção contínua do Estado.

Conforme afirmam as várias produções do Serviço Social no campo marxista, entender a “questão social” é, de um lado, considerar a exploração do trabalho pelo capital e, de outro, as lutas sociais protagonizadas pelos trabalhadores organizados em face desta premissa central à produção e reprodução do capitalismo. Conjugadas, essas premissas derivam em expressões diversificadas da “questão social” em face das quais cabe sempre um processo de investigação a fim de caracterizá-las enquanto “unidade na diversidade”; ou seja, devemos nos esforçar, como categoria, para apontar as características e “formas de ser” de cada expressão da “questão social” enquanto fenômeno singular e, ao mesmo tempo, universal, cujo fundamento comum é dado pela centralidade do trabalho na constituição da vida social. (SANTOS, J. S., 2012, p. 133).

Contudo, a liderança governamental, invariavelmente, era exercida pela executiva da burguesia. Nessa conjuntura, na sociedade Brasileira, a política social surge como estratégia do Estado, começa a ser praticada no contexto da imersão do capitalismo monopolista, como tática diante das expressões da questão social e como forma de controlar as exigências da população.

Embora a influência do Estado responda a esta pressão da população em atender (parcialmente) as demandas sociais, os benefícios e seus serviços são materializados na perspectiva de caridade, benemerência, favores ou privilégios e não como direitos, as ações são pontuais, fragmentadas e executadas de acordo com o interesse do governo vigente.

Outra alternativa seria continuar o repasse de recursos às entidades sem fins lucrativos, que diminuiria o trabalho e a necessidade de intervenção do Estado. Em consequência disso, as ações assistenciais reduziam-se a um conjunto de providências e auxílios parciais que terminavam por prestar um atendimento temporário, inconsistente e segmentado à população.

A década de 1980 mostrou um país com enormes dificuldades geradas pela grande concentração de renda e por uma política econômica restritiva do ponto de vista da participação da população na riqueza nacional. Já não se apontava o crescimento como estratégia de acumulação da riqueza, proposta pelos governos militares, revelando ser uma sociedade extremamente desigual (COUTO, 2010).

Ao mesmo tempo, foi uma década pródiga em movimentos sociais e em participação da sociedade, organizando-se, por meio de entidades, organizações não governamentais (ONGs) e sindicatos. Esses fatores foram os que impulsionaram a elaboração de uma nova Constituição, que enunciou direitos resultantes da participação popular.

De acordo com Couto (2010), as décadas 1980 e 1990 foram modelo de contradições no encaminhamento de uma nova configuração para o cenário político, econômico e social brasileiro. Novas leis partidárias são promulgadas no Congresso Nacional com a intenção de desestruturar a oposição.

Entretanto, foi neste contexto que importantes e significativos avanços foram construídos, acarretando novas configurações e novas compreensões para as áreas dos direitos civis, políticos e sociais, expressos numa nova forma de organizar e gestar o sistema de seguridade social brasileiro, trazendo, para a área, a assistência social como uma política social de natureza pública.

Este quadro de intensas movimentações políticas que envolvem as eleições diretas para os Estados, em 1982, se acirra com a campanha iniciada pelo PT pelas eleições “Diretas Já” também para o Executivo Federal. Inicialmente restrita ao círculo partidário, essa campanha vai ganhando adesões de massa e, em 1984, seus comícios entram para a história como fatos políticos que pressionaram pelo fim do colégio eleitoral na eleição para presidente. (SANTOS, J. S., 2012, p. 91).

A década de 1980 inaugurou um novo nível na relação Estado e sociedade. Foi marcada pela mudança dos governos militares a constituição da democracia, ocorreu a primeira eleição, ainda que indireta, em 1985, para Presidente da República pós-governos militares.

A eleição foi produto de uma movimentação acentuada na sociedade brasileira, que por diferentes entidades de classe, adesão de novos partidos e dos partidos políticos já existentes, organizações não governamentais, sindicatos e outros movimentos organizados em várias manifestações públicas.

Durante o Governo José Sarney, foram fundamentais dois atos para que alcançasse popularidade. O Primeiro foi à implantação do Plano Cruzado, e o segundo, o processo constituinte. Referem-se ao Plano Cruzado, as medidas de congelamento dos preços, dos salários e do câmbio geraram um clima favorável junto à população, especialmente a assalariada.

Esse processo foi [...] sob a tradição ditatorial, pois, embora originado determinado da mobilização pelas “Diretas Já!”, o governo João Figueiredo determinou, [...], eleições via colégio eleitoral. Esse processo trouxe para o novo governo candidatos civis e de oposição aos militares, Tancredo Neves e José Sarney. (COUTO, 2010, p. 141).

O governo pós-ditadura militar definiu sua estratégia de intervenção em dois níveis: os chamados planos de emergência e as tarefas de reformulação global do sistema de proteção. Com a mudança democrática o governo militar foi excluído sendo eleito o primeiro Presidente da República pós-ditadura militar, Tancredo Neves.

No entanto, o presidente Tancredo Neves não chegou a governar, faleceu, por motivo de doença, antes de assumir a Presidência da República, dessa maneira, assume a o governo federal, no período de 1985 a 1990, o candidato à Vice-Presidente José Sarney.

A Constituição da República Federativa do Brasil, Lei principal e soberana do País, foi proclamada em 5 de outubro de 1988. A Carta Magna, assim como as emendas que a compunham contribuíram para uma correta acepção de qual é o papel do Estado nas questões sociais, econômicas, políticas, entre outras.

Na concepção de Couto (2010), fica evidenciado que o governo Sarney ficou conhecido como transição democrática, que teve como resultante a Constituição de 1988. Em 1988, o Brasil ganhou uma nova constituição, consagrando a democracia no País.

A valorização do trabalho e a livre iniciativa são bandeiras propostas pela formatação da Constituição, assim o Estado, de maneira mais adequada, passa a atuar diretamente, ou em muitos momentos incumbindo outros, em serviços públicos, exploração de recursos e atividades econômicas de maneira sistemática e adequada.

Nesse contexto de transformações, a Constituição de 1988 pode ser considerada como o ápice de todo o processo de redemocratização brasileiro. Novas facetas permeiam o processo de formulação e promulgação da Constituição, que, além de representar o princípio da consolidação da democracia, após os anos da ditadura militar, traz a concepção de “Constituição Cidadã”, ao considerar questões de seguridade social.

O estabelecimento dessa nova concepção, seguridade social, rompeu com o modelo de seguro que até então modelara o sistema de proteção social de forma segmentária e discriminatória, visando reordená-lo sob o conceito de cidadania universal. (TEIXEIRA, 2008, p. 99).

Os períodos dos governos brasileiros, já desde 1985, foram influenciados por propostas democráticas, que buscavam romper com o clientelismo e com a postura patrimonialista do Estado, uma vez que recomendavam mudanças no sistema político, econômico e social, pois acreditavam que o resultado dessas ações seria o crescimento e o desenvolvimento do País.

O que pode se observar é que os inúmeros planos econômicos, bem como as construções das legislações sociais, principalmente da Constituição de 1988, foram insuficientes para cumprir com as promessas feitas à população no que se refere à melhoria das condições e qualidade de vida.

De acordo com Couto (2010), as políticas sociais dos governos da era democrática pós-1985, assumiram uma postura que por longo período sofreram com denúncias nos programas eleitorais, ou seja, havia a intenção de retomada das práticas clientelistas, fato observado nas alterações feitas na Constituição de 1988.

Para compreender a disputa que se realizou desde 1985, no Brasil, quanto à consolidação durante a estabilização de um sistema de proteção social assentado na seguridade social e na garantia de atendimento das demandas da população na ótica dos direitos, faz-se necessário visualizar o processo que encaminhou se conduziu a construção da Constituição de 1988 e a base em que foi soldada a seguridade social. (COUTO, 2010, p. 153-154).

O princípio do processo constituinte foi assinalado por debates em relação à soberania e ao funcionamento da Assembleia Nacional. Foi discutido o processo de redemocratização, designados mecanismos que modificariam a prática do exercício do poder no País, ou seja, todas as regras de transição dos governos militares para a democracia.

O exercício da assembleia foi outra questão importante, pois a própria teria como função redigir a Constituição, conseqüentemente, desempenharia seu papel em várias funções, embora a prioridade fosse a elaboração e redução do texto constitucional.

Quanto à preparação da constituinte de 1988, o processo realizado pelo Congresso Nacional adotou uma dinâmica diferenciada, sendo que o resultado deste processo foi o texto aprovado e que deu coerência ao que se convencionou chamar de “Constituição Cidadã”, tendo em vista que pretendia uma diminuição dos conflitos e ampliação do acesso da população às políticas públicas, principalmente aos

serviços considerados essenciais como Saúde, Educação, Previdência, Assistência Social, entre outras.

[...] é muito expressivo no sentido de revelar a existência de um conflito, com as forças sociais tradicionalmente dominantes, conseguindo ainda manter controle sobre as definições de ordem econômica, mas tendo que aceitar que na mesma Constituição estejam declarados e protegidos os direitos dos indivíduos e dos grupos sociais que só recentemente conseguiram participação efetiva em decisões políticas. (Dallari, 2000: 482 apud COUTO, 2010, p. 156).

Essas decisões revelam o absurdo existente entre as do campo econômico e as do social, que, aliás, marcaram historicamente as relações entre sociedade e governos e que transmitiu o perfil dos governos subsequentes, pois o Modelo Econômico amplia a exclusão e fragiliza as políticas sociais.

Para a compreensão dos desafios surgidos na constituição de 1988, no âmbito dos direitos civis, políticos e sociais, é preciso apontar o que foi garantido no texto legal.

Em relação aos direitos civis, a Constituição inovou ao incluir, na ementa dos já tradicionais direitos presentes nas outras constituições, outros instrumentos importantes como, o *habeas data* ⁵, garantindo o direito de os cidadãos a terem acesso aos dados pessoais arquivados nos órgãos de informações dos governos militares.

É importante salientar que muitos direitos garantidos no novo texto constitucional dependiam de leis regulamentadoras para o acesso da população a esses direitos, portanto deveria haver ainda um grande exercício legislativo.

Quanto ao campo dos direitos políticos, estendeu-se o direito do voto aos não alfabetizados pela primeira vez em texto constitucional. Flexibilizou-se a formação dos partidos políticos e permitiu-se o debate, por meio dos órgãos de comunicação, dos candidatos aos processos eleitorais realizados após a Constituição.

A Constituição estabeleceu, entre outras regras, o voto obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para maiores de 70 anos e para os jovens entre 16 e 18 anos. A primeira eleição direta de um presidente ocorreu em 1989, quando foi eleito Fernando Collor de Melo.

⁵ Ação para garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Também pode pedir a correção de dados incorretos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Desde então, a estabilidade democrática determina que todos os brasileiros devem comparecer às urnas, a cada dois anos, de acordo com a modalidade, para escolher presidente, governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais, prefeitos e vereadores.

No entanto, é no campo dos direitos sociais que estão contidos os maiores avanços da Constituição de 1988, essa postura do Estado demonstra a determinação de construção e efetivação da justiça social. Isso começa a ser evidenciado no texto a partir do artigo 3º, que define como objetivos da República Federativa do Brasil:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- Garantir o desenvolvimento nacional;
- III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Os objetivos deixam claro que os constituintes, além de reconhecerem as disparidades sociais e regionais brasileiras, atribuíram a solução dessas desigualdades à ação do país, ou seja, cabe ao poder público mediar e trabalhar em função da igualdade entre os cidadãos, amparados pela proposta de promoção e proteção social.

A oferta de serviços, em âmbito nacional, vem ao encontro de um perfil de parametrização e direção norteadora em um sistema capitalista que vai além das fronteiras nacionais; o País adota esse preceito e em contrapartida deverá promover maneiras para que a **população suporte** as consequências das desigualdades ocasionadas nesse contexto.

Entretanto, as políticas adotadas e implementadas não são suficientes para que a população supere as adversidades vivenciadas; em muitos casos não atendem às condicionalidades que configuram o contexto de necessidade e mesmo atendendo aos requisitos, as proteções, monetária, cultural e emocionalmente não colaboram para o alcance do estado de bem-estar e, menos ainda, para a edificação de uma sociedade hegemônica.

1.3 A contenção da pobreza e a ideologia: “o que permanece por fazer”?

Segundo Couto (2010), o avanço que vem coopera, com mais relevância às realidades brasileiras e, conseqüentemente, responde às expressões da questão social no contexto das especificidades nacionais, foi o sistema de seguridade social, consubstanciado no artigo 194 da CF, coligado às políticas de saúde, de previdência social e de assistência social.

Este artigo estabelece que “[...] a seguridade social compreende um conjunto interligado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). Além disso, em seu parágrafo único, esse mesmo artigo determina que:

Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, como base nos seguintes objetivos:

- I- universalidade da cobertura e do atendimento;
- II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V- equidade na forma de participação no custeio;
- VI- diversidade da base de financiamento; e
- VII- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Nos artigos que se seguem, até o 204, fica definido como o tripé da seguridade deverá ser constituído: em caráter de universalidade para as coberturas e o atendimento⁶ pela política de saúde, ficando garantido o acesso como direito de todos e dever do Estado; a previdência será devida mediante contribuição, enquanto a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Assim, é possível afirmar que a política de seguridade social proposta tem como ponto de vista um sistema de proteção integral ao cidadão, protegendo-o com assistência médica, previdência e assistência social, na velhice e nos diferentes imprevistos que a vida lhe apresentar.

⁶ O inciso I, do artigo 194, que trata dos objetivos da seguridade, preconiza a universalidade na cobertura e no atendimento de todas as políticas; o fato de cada uma possuir algumas “condicionalidades”, no caso da previdência, a contribuição, e da Assistência, a situação de vulnerabilidade e pobreza, não descaracteriza o caráter universal dessas políticas.

Nesse contexto:

Seguridade Social é “a proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que de outra forma derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, invalidez, velhice e morte, e também a proteção na forma de assistência médica e de ajuda às famílias com filhos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1984).

De acordo com Couto (2010), é possível afirmar, que a constituição de 1988 foi aprovada com base numa lógica conceitual bastante nova para sociedade brasileira, contudo muito praticada na Europa, aquela baseada nos princípios do *Welfare State*⁷, de recorte social-democrata.

Nesse sentido, é possível afirmar que, no campo conceitual, a introdução da seguridade como sistema de proteção social, composto pela Previdência Social, Saúde e Assistência Social, é um marco no avanço do campo dos direitos sociais no Brasil. Pela primeira vez um texto constitucional é afirmativo no sentido de apontar a responsabilidade do Estado na cobertura das necessidades sociais da população e, na sua enunciação, reafirma que essa população tem acesso a esses direitos na condição de cidadão.

No período que vai de 1990 a 1992, podem ser apontados [...] do governo Collor a sua decisão de intervir na economia por meio dos planos Collor I e Collor II, a abertura do mercado brasileiro e o caráter populista, clientelista e assistencialista dos programas sociais de seu governo. (COUTO, 2010, p.145).

Quando a Constituição foi promulgada, em 1988, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) ainda tinha uma estrutura muito forte, tanto em âmbito estadual como municipal, dependente dos conselhos políticos e financiamento de seus programas, os primeiros e principais debates surgiram no interior da LBA, fato que implicou na compreensão de que a Assistência Social deveria ser pensada e definida como direito.

⁷ Uma definição comum nos manuais é a de que ele envolve responsabilidade estatal no sentido de garantir o bem-estar básico dos cidadãos. Esta definição passa ao largo da questão de saber se as políticas sociais são emancipadoras ou não; se ajudam a legitimação do sistema ou não; se contradizem ou ajudam o mercado; e o que realmente significa "básico"? Não seria mais apropriado exigir de um *welfare state* que satisfaça mais que nossas necessidades básicas ou mínimas? (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 98).

A nova Constituição instala a assistência social, na divisão sócio-institucional do trabalho governamental, e, ao mesmo tempo, delinea seu interlocutor fundamental: *as organizações representativas da população*.

Embora ocorra aqui um avanço significativo, é de se prever o baixo peso político desta área de ação até pelo peso relativo do segmento social que a demanda. Tradicionalmente a assistência social pública restringiu sua prestação de serviços. A filantropia privada foi sua via de acesso às populações demandatárias de tais serviços. (SPOSATI; FALCÃO; TEIXEIRA, 2008, p. 23, grifo do autor).

A Constituição Federal reconheceu vários direitos pelos quais os trabalhadores lutavam como a proteção da infância, da juventude e da maternidade; medidas para diminuir a mortalidade infantil; assegurou o amparo aos desvalidados. Algumas deliberações referentes a benefícios e proteções que já existiam, contudo com a perspectiva de caridade, de “compensação da pobreza”.

Os movimentos populares, ou movimentos sociais como os conhecemos, foram se organizando em vários setores, materializando-se em um processo de conquistas que culminou com a elaboração da Constituição Federal, principalmente em seus artigos 203 e 204, que tratam a assistência social como parte integrante da seguridade social juntamente com a saúde e a Previdência Social (SPOSATI; FALCÃO; TEIXEIRA, 2008).

Collor assumiu em 1989 a Presidência da República e com o engodo de modernizar o País para inseri-lo no primeiro mundo, agarrou as propostas neoliberais e comprometeu-se. Na área social o governo manteve uma política de ações residuais com a transferência de verbas públicas para o setor privado para execução de serviços sociais, reduzindo o papel do Estado nessa política (HEIN, 1997).

A LBA formalizou-se como órgão federal responsável pela Política de Assistência Social, sem, contudo, estar preparada para uma função nacional e até mesmo se fosse local, a eterna perspectiva de caridade presente nas ações assistenciais no Brasil inviabilizavam as ações.

Com relação à atuação da LBA, foram encontrados muitos problemas. A insuficiência de recursos humanos, aliada à baixa qualificação, à ausência de uma política de recrutamento, progressão funcional e salários competitivos acarretou uma herança bastante indesejável para a atuação institucional. É também necessário implantar um modelo gerencial compatível com as peculiaridades da sua atuação. A diversidade de programas e formas de atuação acumuladas na longa experiência da LBA refletem por um lado uma grande flexibilidade e, por outro, a ausência, quase absoluta de mecanismos apropriados de acompanhamento, controle e avaliação. (SPOSATI; FALCÃO; TEIXEIRA, 2008, p. 94).

Durante o governo de Fernando Collor de Melo, foi proposto o primeiro projeto de lei para a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que viria a regulamentar as disposições da Constituição Federal em relação à Seguridade Social, no capítulo que trata da Assistência Social, contudo, o plano foi vetado totalmente pelo presidente em exercício.

O processo continua e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993), que foi devidamente promulgada no governo de Itamar Franco como consequência da Constituição Federal, tem como questão norteadora a regulamentação de questões referentes à Assistência Social no Brasil.

Todo o processo de aprovação foi construído por um movimento nacional que envolvia participantes das esferas municipais, estaduais, organizações não governamentais e o Governo Federal. A LOAS passou a atuar sobre a edificação de uma política pública que deu início a um processo de construção da gestão pública e participativa da Assistência Social Brasileira.

A LOAS, além de estabelecer um novo princípio para a Assistência Social no País, também proporcionou uma nova compreensão para a área. Com isso o Estado, por meio de um processo de intervenção, ao lado da sociedade civil, proporciona condições para que se concretizem os direitos sociais. As políticas sociais enquanto estratégias governamentais são regulamentadas com o intuito de oferecer respostas para as necessidades da população através de um conjunto de ações.

Assim sendo, independentemente da regulamentação da LOAS e da instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), no ano de 1995, o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), decide criar o Programa Comunidade Solidária (PCS). O programa foi criado pela Medida Provisória nº 813/95, se estabeleceu em um sistema correspondente à Política de Assistência Social.

O Programa Comunidade Solidária foi um programa que apresentou o procedimento encontrado para substituir as velhas práticas de filantropia, custeadas pelo Estado brasileiro, e as novas propostas de união entre Estado e sociedade; esta medida provisória decreta também o fim da LBA. Quanto aos recursos, os destinados ao PCS eram maiores que os destinados ao Fundo Nacional da

Assistência Social (FNAS), órgão responsável pelo financiamento da Assistência Social em todo o País.

Destaca-se que a LOAS foi aprovada e implementada em um período em que assistência social era voltada para a solidariedade, para a atuação filantrópica e para o voluntariado, as bases da Política de Assistência Social sempre tiveram esse caráter, tanto no Brasil como na Europa e nos Estados Unidos, mesmo sabendo que se trata de uma resposta do Estado à população, criada pela própria política econômica adotada pelo governo.

O conceito de desamparado ou necessitado é atribuído à condição de fragilidade física associada à econômica, responsabilizando o Estado de suprir um amparo mínimo a tais cidadãos. Ao tomar tal responsabilidade no campo da assistência social, o Estado brasileiro se equivale às demais sociedades, ainda que capitalistas, constituídas sob o padrão da seguridade social. (SPOSATI; FALCÃO; TEIXEIRA, 2008, p. 8).

A LOAS configura a assistência social como política pública da seguridade social não contributiva que proporciona os mínimos sociais, possuindo duas principais funções: uma é de transformar o que foi aprovado na Constituição Federal de 1988 como direito, e a outra de constituir e decidir o significado do campo da assistência social no âmbito da seguridade social.

A elaboração da LOAS ocorre em seis capítulos que tratam da definição e dos objetivos; dos princípios e diretrizes; da organização e gestão; dos benefícios, serviços, programas e projetos; do financiamento e das disposições gerais e transitórias.

Os objetivos gerais da LOAS são: assegurar o que foi promulgado em lei, no ano de 1988, com a Constituição Federal, visando dessa maneira definir, detalhar e explicar o significado e o campo próprio da assistência social no domínio da seguridade social. A LOAS, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, têm como objetivo garantir as necessidades básicas e os direitos dos cidadãos, visando ao enfrentamento da pobreza e ao atendimento das contingências sociais.

A LOAS define que:

Art. 1 - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993).

Em muitos momentos, e até mesmo por profissionais na contemporaneidade, a Assistência Social continua sendo tratada com domínio de solidariedade, do trabalho voluntário e das parcerias; o trabalho, na maioria das vezes é voltado para sujeitos, populações e situações específicas, suprimindo o emergencial e fortalecendo o caráter assistencialista da política.

Desloca-se o possível “direito do cidadão” para o “mérito da necessidade”. O demandatário dos serviços de assistência social passa a ser o “portador de algo”. Este “algo” precisa ser graduado, pois na condição de ajuda e de pronto-socorro cabe à assistência social privilegiar as situações graves e agudas.

Não se trata, por exemplo, das necessidades de alimentação, mas do grau de desnutrição apresentado. Perversamente, para obter a cota de leite a mãe precisa deixar que o filho apresente o grau de desnutrição estabelecido como “critério do programa”. (SPOSATI; FALCÃO; TEIXEIRA, 2008, p. 15).

Percebe-se claramente que os objetivos gerais da LOAS são proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes, promoção e integração ao mercado de trabalho.

Sendo que os objetivos mais específicos, como garantia do salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência. Toda essa garantia de proteção amparada por lei é relevante, pois se sabe das dificuldades de efetivação do direito.

Com a publicação da LOAS, começa a se divulgar novos níveis da assistência social, agregando com benefícios de transferência de renda, como os benefícios eventuais e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado para a pessoa com deficiência ou para o idoso que não possui meios de prover suas necessidades e nem de tê-la provida por sua família, sendo de direito um benefício mensal de um salário mínimo.

A lei aponta também a importância de estabelecer a relação entre a Política de Assistência Social e as demais políticas públicas, visando não só a eficiência das ações assistenciais, mas também a expansão destas políticas aos mais pobres.

A Loas evidencia a responsabilidade do Poder Público na coordenação e execução da política de Assistência Social, os princípios, assim como as diretrizes da lei determinaram esse formato de administração descentralizada e participativa; os programas e serviços, devendo ser de ampla divulgação, são acessados sem prévia contribuição (PEREIRA, 1996).

No que diz respeito à organização, a Loas pressupõe a descentralização participativa em duas direções: da esfera federal para as esferas estaduais e municipais, e do Estado para a sociedade. Destarte

[...] prevê-se o deslocamento dos espaços de planejamento e tomada de decisão de uma instância central para outras, intermediárias e locais, bem como dos recursos (materiais, humanos e financeiros) necessários ao exercício do poder nas diferentes instâncias. (PEREIRA, 1996, p. 78).

Conforme a LOAS, em seu art. 2º antecipa o funcionamento da Política Nacional, Estadual, Municipal de Assistência Social e propõe que sua responsabilidade é do órgão gestor; designa órgãos gestores na estrutura da administração pública; propõe a criação dos conselhos de assistência social; cria o fundo de assistência; define os usuários; institui os benefícios contingentes cabendo aos estados e municípios definirem, baseados nas normas emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); a realização a cada dois anos das conferências de assistência social nas três esferas de governo.

Define também, em seu artigo 3º, como entidade ou organização de assistência social aquelas que prestam o atendimento aos beneficiários da assistência social. A LOAS manteve o certificado de entidades de fins filantrópicos, agora excluído pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Para que uma entidade ou organização tenha acesso a estes benefícios, precisa estar inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social.

Pouca divulgação e muita burocracia impedem que beneficiários da LOAS tenham acesso ao benefício da prestação continuada, a Lei regulamenta, baseada na Constituição Federal de 1988, que idosos com 65 anos de idade ou mais e pessoas com deficiência, que não tiverem nenhuma forma de renda nem sua família, possam requerer o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), é uma política que integra o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), contudo, esse benefício não é muito divulgado e por isso há muitos idosos e pessoas com deficiência que têm o direito e não sabem, o que implica na existência de uma demanda reprimida e muitas vezes ação de atravessadores.

As pessoas que contemplam as exigências e condições preconizadas na LOAS poderão requerer o Benefício de Prestação Continuada e ter garantido um

salário mínimo mensal, desde que não receba nenhum benefício previdenciário do INSS, ou de outro regime de previdência, e que possam comprovar renda mensal familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa.

Contudo a sucessão política continua e, em 1993, após o *impeachment* de Collor, Itamar Franco assumiu o governo. Quando da posse do cargo de Presidente do Brasil, Itamar encontrou a área social totalmente desarticulada. E assim criou a Assessoria para Assuntos Sociais, ligada à Presidência, para articular os setores sociais do governo (DURHAM, 2010).

Sendo assim o terceiro setor ganhou mais visibilidade na década de 1990, isso porque o Estado delega parte da responsabilidade para a sociedade civil, principalmente relacionada às situações de garantia de direitos sociais, que aprofunda sua função como “comitê executivo da burguesia”, apoiando financeiramente as empresas.

O Programa Macroeconômico “Plano Collor I”, teve, como características centrais, o confisco dos ativos financeiros e o congelamento de preços e salários. Em relação ao campo social, o período caracterizou-se por mecanismos que indicaram no sistema de proteção social, desmontando-o principalmente em relação à seguridade social.

Logo após dois anos de seu mandato foi acarretado ao presidente Collor um processo de *Impeachment*, com inúmeras denúncias de corrupção em seus anos de governo. A era Collor teve um inigualável fim, que marcou a história da democracia política brasileira.

De acordo com Couto (2010), para concluir a gestão governamental do período de 1990 e 1994, assumiu o vice-presidente Itamar Franco, cujo governo centrou sua atenção novamente no projeto econômico, buscando conter o déficit público e a inflação. Como estratégia para tal intenção, foi projetado, na esfera econômica, o Plano Real, sob a coordenação do então ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso. Com esse plano, o governo buscou atingir um conjunto de metas.

Essas metas, tanto no período do governo Itamar Franco como no subsequente, principalmente no que se refere às políticas sociais, entraram em choque com o caráter universalista e de direito social previsto na Constituição Federal de 1988.

Em relação ao campo social, no governo Itamar Franco foi aprovada a Lei orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/1993. A aprovação dessa lei foi resultado do movimento de parcela da sociedade civil e organismos de classe. Além dessa importante iniciativa legal, os programas sociais no governo Itamar Franco, seguiram as características implementadas pelo governo anterior, ou seja, o caráter clientelista, assistencialista e populista (PEREIRA, 2000 apud COUTO, 2010, p. 147-148).

Em sua campanha, definiu sua plataforma de governo com cinco prioridades: saúde, educação, emprego, agricultura e segurança. Essa definição política poderia ter levado o governo a privilegiar as reformas sociais tão prementes no país, indicando o cumprimento do texto constitucional de 1988. Mas, ao contrário, suas ações encaminharam-se, mais uma vez, para se centrar no plano de estabilidade econômica (Draibe, 1993; Fiori, 1995b; Fagnani, 1990; Pereira, 2000), meta que poderia ser apontada como característica dos governos democráticos pós-1985. (COUTO, 2010, p. 149).

Em razão da deficitária gestão da primeira dama Roseane Collor, além de diversas denúncias envolvendo desvio de verbas e compras fraudulentas a LBA foi abolida pelo Presidente Fernando Henrique e com o fim da instituição foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que incluiria uma Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) que assume o papel da LBA e do também extinto Ministério do Bem-Estar Social.

Apesar das limitações na área de assistência social, alguns avanços merecem apreciação como resultados das últimas gestões. Em primeiro lugar, no âmbito do MPAS houve esforço para um planejamento mais coordenado das ações das duas fundações, dando início a propostas de integração dos diferentes programas implementados nessa área. Tais propostas, embora careçam de maior definição e/ou implementação, representam um avanço no processo de integração, democratização e descentralização, além de indicarem uma nova postura, tanto em termos das estratégias de promoção social, quanto das práticas gerenciais. Neste sentido, pode-se destacar o programa Primeiro, a Criança, o Microempresa Social e de Supervisão Integrada, e o projeto de desenvolvimento de Pólos Comunitários. (SPOSATI; FALCÃO; TEIXEIRA, 2008, p. 95).

No período do governo de Fernando Henrique Cardoso, é possível apontar que do ponto de vista do quadro social, os resultados são desastrosos. Um altíssimo índice de desemprego, uma tentativa constante de decompor os direitos trabalhistas construídos por longas décadas.

Em 2002, Lula se candidata à Presidência da República e o Programa Fome Zero tornou-se a proposta da campanha presidencial. Eleito para a gestão

2003 a 2006 tornou-se prioridade daquele governo. O Programa “Fome Zero” visava à erradicação da fome e da exclusão social (DURHAM, 2010).

Em 2003, Lula inicia seu governo, ligado aos setores políticos de esquerda e aos movimentos sociais. O novo presidente, ainda na campanha eleitoral, já dera passos em direção ao centro, ampliando seu apoio entre as classes médias urbanas e na comunidade internacional.

Surpreendendo adversários e desagradando aliados, o governo perseguiu a estabilidade econômica e o controle da inflação, dando autonomia na prática ao Banco Central e chancelando uma política monetária ortodoxa, apesar das críticas de crescente relaxamento fiscal. O governo conseguiu aprovar no Congresso Nacional, com altíssimo custo político e esgarçamento da sua base de apoio⁸¹, uma nova e igualmente indispensável Reforma da Previdência, diminuindo o desequilíbrio entre as aposentadorias do setor público e do setor privado. (BARROSO, 2008, p. 25).

De acordo com BARROSO (2008), após o fracasso do Programa Fome Zero, o governo retoma e amplia outros programas sociais e entre eles, o de maior destaque foi o Bolsa Família, baseado na transferência de rendas, direcionado para famílias em situação de pobreza ou miserabilidade; foi excluído o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), bem como o Conselho do Programa Comunidade Solidária e sua Secretaria Executiva.

Nessa perspectiva criou, pela Lei nº 10.869/2004 (BRASIL, 2004a), o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que passa a ser comandado pelo ex-prefeito de Belo Horizonte e Deputado Federal, Patrus Ananias. Este ministério passou a coordenar as ações da política de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, assistência social e renda de cidadania.

O Brasil ainda tem um sistema de proteção social precário diante da crescente desigualdade no país. Porém, diante desse cenário a maior conquista está na implantação do Sistema Único de Assistência Social. O SUAS foi sancionado de fato lei em 2011, mais de seis anos depois de sua aprovação no Conselho Nacional de Assistência Social, exigindo que o Estado tome sua responsabilidade e atenda como direito social as demandas da população que por qualquer motivo esteja em situação de vulnerabilidade social.

Também em 2011, instituem-se os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS); criam-se: o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

(PAIF), o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Atualmente, a assistência social no Brasil compõe um campo em transformação. Passa de um período em que o foco de compreensão da assistência social era dado pela caridade e o assistencialismo para a condição de um direito social inscrito no âmbito da seguridade social.

O governo conseguiu aprovar no Congresso Nacional, com altíssimo custo político, uma nova e igualmente indispensável Reforma da Previdência, diminuindo o desequilíbrio entre as aposentadorias do setor público e do setor privado.

No plano social, depois do fracasso operacional do Programa Fome Zero, de distribuição de alimentos, o governo retomou e ampliou, com resultados expressivos, programas sociais importantes, como o Bolsa Família, consistente na transferência condicionada de renda para famílias miseráveis ou muito pobres.

Em 2006, Luiz Inácio Lula da Silva foi reeleito para o cargo. O segundo governo começou com o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em janeiro de 2007, e com o agravamento da crise econômica mundial, tendo como causas decisivas a crise do mercado de hipotecas americano e as altas recordes do preço do petróleo. Até meados de 2008, a repercussão da crise sobre o Brasil era limitada.

Ainda em 2008, propostas de modificação da Constituição para permitir que Lula se candidatasse a um terceiro mandato foram lançadas ao debate público, tendo sido repelidas pelo próprio presidente e pelos formadores de opinião. Em uma democracia em construção, como a brasileira, o ritual da alternância regular no poder continua a ser um símbolo imprescindível.

A nova Constituição, ademais, reduziu o desequilíbrio entre os Poderes da República, que no período militar haviam sofrido o abalo da hipertrofia do Poder Executivo, inclusive com a retirada de garantias e atribuições do Legislativo e do Judiciário. A nova ordem restaurou e, em verdade, fortaleceu a autonomia e a independência do Judiciário, assim como ampliou as competências do Legislativo. Nada obstante, a Carta de 1988 manteve a capacidade legislativa do Executivo, não mais através do estigmatizado decreto-lei, mas por meio das medidas provisórias. (BARROSO, 2008, p. 30).

As análises teóricas acerca dos programas de transferência de renda não são capazes de serem compreendidas senão desenvolvermos uma discussão

aprofundada sobre as concepções de pobreza, desigualdades e exclusão social que permeiam o seu ideário.

Diante disso, em primeira análise, trazemos reflexões sobre o fenômeno da pobreza. A pobreza é analisada sob a ótica da ausência ou nulo acesso a determinado bens considerados essenciais no processo de vivência em sociedade.

Em função disso, é importante ressaltarmos Maria Ozanira Silva (2010, p. 157),

O entendimento é de que o sistema de produção capitalista, centrado na expropriação e na exploração para garantir a mais valia, e a repartição injusta e desigual da renda nacional entre as classes sociais são responsáveis pela instituição de um processo excludente, gerador e reprodutor da pobreza, entendida enquanto fenômeno estrutural, complexo, de natureza multidimensional, relativo, não podendo ser considerada como mera insuficiência de renda. É também desigualdade na distribuição da riqueza socialmente produzida; é não acesso a serviços básicos; à informação; ao trabalho e a uma renda digna; é não participação social e política. Esse entendimento permite desvelar valores e concepções inspiradoras das políticas públicas de intervenção nas situações de pobreza e as possibilidades de sua redução, superação ou apenas regulação.

Portanto, de natureza multifacetada, o conceito de pobreza vem se transformando conforme mudanças ocorridas em cada período histórico, em seus aspectos econômicos, políticos e sociais. A pobreza tem sido tradicionalmente caracterizada pela ausência e insuficiência de renda, fazendo com que o indivíduo passe por privações dos considerados meios necessários e adequados para a subsistência.

Entretanto, definir a renda como único fator característico da pobreza, a chamada “pobreza absoluta”, se tornou insuficiente uma vez que a pobreza passou a ser amplamente determinada por multiplicidades de fatores, que vão desde a insuficiência de renda até a ausência e dificuldade no acesso à educação, saúde, saneamento básico, habitação adequada e cultura (ROCHA, 2006).

Desta forma, o conceito “pobreza relativa” tem sido considerado por diversos estudiosos do tema como o mais adequado para medir o padrão de vida de dada sociedade. No Brasil e em países em desenvolvimento, porém, Rocha (2006, p. 20) considera que:

Essa abordagem multifacetada da pobreza, frequentemente adotada nos anos 1970 pelos organismos internacionais, opõe-se à abordagem da linha de pobreza em três aspectos. Primeiro porque abandona a renda como indicador-chave, tanto devido às desvantagens da renda [...], como pelo

interesse em adotar parâmetros que reflitam resultados efetivos em termos de qualidade de vida, e não em termos de insumos ou instrumentos.

Diante dessa problemática a pobreza em todos os seus aspectos de privação material e cultural, seguida da desigualdade e exclusão social, tem tido ênfase no estudo pela Organização das Nações Unidas (ONU), e pelo Banco Mundial, consideradas as principais agências de estímulo ao desenvolvimento mundial.

A desigualdade social desencadeia a pobreza, que priva grupos ou indivíduos de condições adequadas de subsistência, no ponto em que atinge determinada população ou sociedade em sua totalidade com a inadequada distribuição de riquezas. Assim, ao analisarmos a existência humana em seu contexto histórico, constata-se que a desigualdade sempre esteve presente, e diretamente ligada com a relação de poder.

No período medieval, as relações de desigualdade se estabeleciam no domínio e liderança de uns para com os outros, através da força e inteligência, vindo a sofrer alterações em seu contexto com a chegada das relações comerciais, a expansão da industrialização e a consolidação do capitalismo.

Mediante tais transformações, a desigualdade social se configura na concentração de riquezas em poder de uma abastada minoria da população, acarretando fenômenos agravantes à degradação de uma sociedade, tais como: desemprego, violência e criminalidade, fome, guerras e conflitos civis, educação precária, segregação racial e tantos outros, sem deixar de mencionar o fenômeno da pobreza em si que, por sua vez, talvez seja o que mais traduza a desigualdade em suas anomalias sociais.

Considerados os principais contribuintes para a classificação e compreensão da desigualdade social, os pensadores Jean-Jacques Rousseau e Karl Marx, levantam conceitos distintos sobre o fenômeno da desigualdade como evidenciaremos a seguir.

Rousseau em sua obra, “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, divide a desigualdade social em duas categorias: Física ou Natural, que se configura por fatores como a força física, idade, condições de saúde e também pela qualidade de espírito do indivíduo, e Moral ou Política, entendida como uma convenção consentida por parte majoritária da população.

Para Marx, porém, a desigualdade social é diretamente ocasionada pela divisão de classes, estabelecendo um ciclo entre a preponderância da classe dominante, que detinha os meios de produção, sobre a classe dominada, chamada nas obras do pensador também como proletariado, que contava apenas com sua força de trabalho.

A exclusão em seu significado primário exprime ação ou resultado de excluir ou excluir-se de determinado grupo ou condição. A exclusão, porém, quando compreendida no âmbito da dinâmica social contemporaneamente capitalista, exige análise aprofundada sobre o termo, uma vez que não é possível definir o conceito de exclusão em uma única fundamentação.

Desta forma, Maria Ozanira Silva (2010, p. 157) considera:

No Brasil, o que se tem é um grande contingente populacional que sempre esteve à margem da sociedade; que nunca teve inserção no trabalho formal nem participou da sociabilidade ordinária. Não ser incluído é uma condição estrutural que tem marcado gerações após gerações. Falar de exclusão social no Brasil seria admitir uma “perda virtual de uma condição nunca alcançada” (SPOSATI, 1999, p. 133). Tem-se uma sociedade, no dizer de KOWARICK (1999), extremamente marginalizadora do ponto de vista econômico e social que tem constituído massas de trabalhadores autônomos ou assalariados com rendimentos ínfimos que os levam a uma vida precária e sem proteção social, considerados potencialmente perigosos. De modo que, no Brasil, a pobreza aprofundou-se como consequência de um desenvolvimento concentrador da riqueza socialmente produzida e dos espaços territoriais, representados pelos grandes latifúndios no meio rural, e pela especulação imobiliária no meio urbano. Tem raízes na formação sócio histórica e econômica da sociedade brasileira.

Assim, a exclusão não se esgota na perda do trabalho formal, mas agrega significação mais degradante em seu processo de ruína de valores tradicionalmente integrativos, levando a sociedade ou indivíduo a níveis de precariedade assinalada pelo não pertencimento e impotência.

Paugam (1999, p. 63 apud SILVA, M. O. S., 2010, p. 156), em sua proposta para o conceito de desqualificação social, como uma percepção mais adequada do que vem sendo denominado por exclusão social, a entende como o “[...] processo de expulsão do mercado de trabalho e as experiências vividas em relação com a assistência que os acompanham em diferentes fases. ”

A exclusão é imóvel. Ela designa um estado, ou melhor dizendo estados de privação. Mas a constatação das carências não permite apoderar processos que geram essas situações [...] Falar de desfiliação, em contrário, não é confirmar uma ruptura, mas retrair um percurso. A noção pertence ao

mesmo campo semântico que dissociação, que desqualificação ou invalidação social. Desfiliado, dissociado, invalidez, desqualificado em relação a quê? É precisamente todo o problema. (CASTEL, 2000, p. 132).

Trata-se, portanto, de um sistema que desfaz os vínculos sociais já conhecidos de uma população, em razão das mutações que acabam por gerar acúmulo crescente de dificuldades que alcançam camadas majoritárias da sociedade, sobretudo pela precarização do trabalho.

Castel (2000), por sua vez, destaca o conceito de desfiliação social como termo para exhibir o processo que perpassa não apenas a não ascensão social, mas para uma realidade em que a situação de integração do sujeito é voltada para a vulnerabilidade.

Analisar a política assistencial brasileira, é constatar a ocorrência de situações em que a população, necessitando do apoio material das políticas públicas, desenvolve estratégias de sobrevivência, buscando não só o recebimento de gêneros alimentícios e parcos recursos financeiros, mas no propósito de fazer parte da sociedade, de ter condições próprias de sobrevivência que, como não podem ser obtidas pelo trabalho, poderão ser impulsionadas com o apoio das políticas de seguridade social.

1.4 Perspectivas de reconhecimento do direito ou estratégias políticas?

Para dar vazão a análise dos mínimos sociais, se faz necessário expor e aprofundar as diferentes e possíveis interpretações acerca dos mesmos, para um melhor entendimento e aproveitamento à discussão.

Sobre essas diferentes interpretações, é válido citarmos o artigo 1º da LOAS, “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”, e refletir sobre esses mínimos como garantia de atendimentos às necessidades básicas.

Para tal análise, consideremos aqui uma dupla interpretação ao mínimo social expressado na lei, sendo a primeira, a referência à provisão de bens, serviços e direitos ao se falar de mínimos, e a segunda, com as necessidades a serem providas, exaltando o atendimento a necessidades básicas.

Contudo, apesar de parecerem termos correspondentes, provisões mínimas e necessidades básicas, mantém diferenças importantes do ponto de vista conceitual e político-estratégico, uma vez que “[...] enquanto o mínimo pressupõe [...] a ideologia liberal, o básico requer investimentos sociais de qualidade para preparar o terreno a partir do qual maiores atendimentos podem ser prestados e otimizados.” (PEREIRA, 2011, p. 26).

Desta forma, e para melhor esclarecer o significado de mínimos de provisão social exaltado na LOAS, em face da noção das necessidades humanas básicas, destacamos Pereira (2011, p. 27, grifo do autor), ao dizer que:

[...] para que a provisão social prevista na LOAS seja compatível com os requerimentos das necessidades que lhe dão origem, ela tem que deixar de ser mínima ou *menor*, para ser *básica*, essencial, ou precondição à gradativa otimização da satisfação dessas necessidades. Só então será possível falar em direitos fundamentais, perante aos quais todo cidadão é titular, e cuja concretização se dá por meio de políticas sociais correspondentes.

A referida autora levanta a questão relacionada as provisões básicas, e não as mínimas, devem ser otimizadas, uma vez que não é possível um desenvolvimento pleno de cidadãos ativos, se a população usuária não tem acesso a bens e serviços sociais básicos e essenciais, nem mesmo sob forma de direitos que é a prioridade da própria LOAS.

A fragilidade na efetivação adequada do texto constitucional existente na LOAS, se dá, segundo Sposati (1997), pela ausência de um Estado social abrangente, que viesse a desenvolver um compromisso nacional com a cidadania, a população não possui um alcance ético, político ou cultural capaz de mensurar a importância desses ajustes.

Sendo assim, Sposati (1997) cita a experiência europeia do *Welfare State*, (apesar de sua conhecida crise), como um modelo de mínimos sociais, exaltando para tal entendimento as considerações de Mishra (2000) que, por sua vez, retoma as referências keynesianas do *Welfare State*, para dar vazão ao que seria eficaz na garantia de um padrão de vida básico sob o amparo do Estado Providência.

Essa garantia seria composta por padrões primordiais, sendo eles o pleno emprego, uma série de serviços universais para satisfazer as necessidades básicas,

e a adoção de padrões de proteção e de vida direcionados a grupos de baixos rendimentos e aos grupos mais vulneráveis.

Segundo Mishra (2000), o pleno emprego e os serviços sociais universais, estão sendo ignorados pelos neoliberais para a efetivação da cidadania, e toda essa linha de padrões de proteção sugeridas pelo autor, assinala uma complementação para a defesa da busca e construção da equidade como um padrão de vida básico. Contudo, a rede de segurança social adotada pelos neoliberais, ou, os serviços de apoio aos menos favorecidos, se mantêm sob critérios de alta seletividade que vem enfraquecendo as competências da política de assistência social como parte da seguridade social, referidas na nossa Constituição Federal.

Assim, discutir mínimos sociais é recuperar a origem do Estado Providência, que na concepção de Mishra (2000), é a *institucionalização de responsabilidade governamental por manter os mínimos nacionais*. Embora a proposta neoliberal siga essa mesma linha de concepção, o que se constata na realidade, são pontos de resistência em tal segmento.

Descrever a inserção dos Programas de Transferência de Renda no Sistema Brasileiro de Proteção Social, leva-nos a buscar seus antecedentes na gênese da construção do que foi um debate internacional e nacional acerca dos mesmos, relatando a primeira proposta brasileira, tal como as experiências pioneiras, compondo assim, o conteúdo do presente tópico.

O debate sobre os Programas de Transferência de Renda, no plano internacional, alcançou notável ampliação a partir dos anos 1980, decorrente das significativas mudanças acarretadas pela *Revolução Tecnológica da Era da Informação*, no âmbito econômico, social e do trabalho.

Tais transformações exigem ações de proteção por parte do Estado às demandas sociais vinculadas aos trabalhadores, que se veem em meio ao desemprego estrutural e precarização do seu trabalho, aumentando demasiadamente a situação de pobreza.

Em meio a este cenário, estudiosos passam a apontar novas questões sociais, e questionar inclusive, o que seria o apoio da sociedade salarial em crise, o *Welfare State* Keynesiano, que nada mais é que um acordo social de classes, sendo essas, capital e trabalho: “[...] comprometendo-se o primeiro a instituir uma sociedade de pleno emprego e de bem-estar social e o segundo, a abdicar do ideal

revolucionário, para permitir a paz social necessária à florescência dos anos gloriosos.” (SILVA, M. O. S., 1997, p. 16)

Sendo o sustentáculo do *Welfare State*, a crise e a decadência do pleno emprego, fez surgir uma sociedade que expressa duas realidades comentadas por Maria Ozanira Silva (1997, p. 16):

[...] composta de um lado, por pessoas muito bem empregadas e, de outro lado, por contingentes mais amplo de pessoas desempregadas ou precária e instavelmente empregadas..., fazendo com que o desenho tradicional do *Welfare State* – seguro social, constituído pela contribuição dos empregadores e empregados (e eles são cada vez menos) e assistência social, representada por auxílios sociais destinados a categorias específicas em dificuldade (inválidos, desempregados, velhos, pais solteiros etc.) (e elas são cada vez mais) – não consiga dar resposta às novas questões sociais que se vêm desenvolvendo.

Assim, e em meio a esses acontecimentos, vão surgindo, no plano internacional, propostas do que aqui chamamos de Programas de Transferência de Renda em diversos países, como alternativa ao combate às disparidades sociais, referências nas quais suas experiências futuramente estariam influenciando os primeiros projetos brasileiros.

No Brasil, é a partir de 1991, com o Projeto de Lei apresentado pelo senador Eduardo Suplicy - Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), que os Programas de Transferência de Renda adentram a agenda pública nacional. Sua proposta é destinada a “[...] todos os brasileiros residentes no país, maiores de 25 anos de idade que auferissem uma renda que corresponda, a cerca de três salários mínimos nos valores de 2007.” (SILVA, M. O. S., 2008a, p. 17).

Suplicy aponta estudos destacados por diversos filósofos e economistas com ideias similares, para defender sua proposta de caráter universal e incondicional, chamada de Renda Básica por uns e denominada Renda de Cidadania pelo senador, apontando os Programas de Transferência de Renda mediante experiências já em andamento no plano internacional, como sendo a “[...] possibilidade concreta, simples e objetiva de garantia do direito mais elementar do ser humano, o direito à vida, mediante uma justa participação na riqueza socialmente produzida.” (SILVA, M. O. S., 2008a, p. 39).

Inicia-se a trajetória dos Programas de Transferência de Renda no País, sendo válido ressaltar que seus antecedentes são reconhecidos pela instituição de mínimos sociais, que adentraram ao Estado brasileiro, primeiramente, pela

implantação do salário mínimo em 1940, que apesar de ter como objetivo a garantia de melhores condições no acesso à alimentação, saúde, educação, habitação e vestuário, seu valor irrisório tem sido, desde então, consumido pelos elevados índices de inflação e tentativas de ajuste da economia nacional.

Apesar de aprovado em 16 de dezembro de 1991, o projeto do senador Suplicy, (que permaneceu desde 1993, na Câmara dos Deputados, na Comissão de Finanças e Tributação, com parecer favorável do deputado Germano Rigotto), acabou arquivado no Congresso Nacional e diversas outras propostas de projetos semelhantes passaram a tramitar no Congresso.

Desta forma, o governo do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, acabou por acatar a proposta de autoria do deputado Nelson Marchezan (PSDB-RS), denominado de Programa de Garantia de Renda Mínima “para toda criança na escola” criado em 1997, que em meio a algumas modificações, foi regulamentado em 1998 e implementado no segundo semestre de 1999.

Nos anos de 1995 e 1996, foi grande o número de projetos de lei que tramitaram na Câmara Federal dos Deputados e no Senado Federal, propondo a criação de Programas de Transferência de Renda com características dos programas Renda Mínima, que já haviam sido implantados nos municípios de Campinas (SP), Ribeirão Preto (SP), Santos (SP) e em Brasília (DF).

A partir disso, o ano de 1995 foi um marco no contexto do sistema de proteção social, momento em que, “[...] esses programas são entendidos como transferência monetária a famílias ou a indivíduos, transferência está, na maioria dos programas, associada a exigências de contrapartida no campo da educação, da saúde e do trabalho.” (SILVA, M. O. S., 2008a, p. 54).

Os programas em destaque acima citados, Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima (PGRFM) de Campinas e o Programa Bolsa Escola de Brasília, incorporavam pontos que faltavam ao PGRM elaborado pelo senador Suplicy.

Esses pontos seriam a referência da família enquanto unidade beneficiária e a articulação entre a transferência de renda com a política de educação. O regulamento apresentado pelo PGRFM de iniciação do atendimento pelos mais idosos, também foi criticado por Camargo, e levantava a questão da possibilidade de os programas dessa natureza incentivarem o trabalho informal, ou seja, sem carteira assinada.

Nessa conjuntura, os Programas de Transferência de Renda passam a experimentar a possibilidade de um rompimento transgeracional da pobreza, com a busca da introdução das famílias na rede de segurança social, procurando elevar o padrão de vida delas, tal como: a melhoria na condição escolar, para possivelmente estar inserindo as gerações futuras na estrutura econômica do País.

É válido ressaltar que na década de 1990, o País se encontrava em intensa busca por sua inserção na competitividade da economia mundial globalizada, sendo que o Estado brasileiro mantinha suas ações absolutamente voltadas aos setores econômicos, orientando sua atuação pelos parâmetros do projeto neoliberal e registrava-se:

[...] evidente descaso em relação à integração da população brasileira, como um todo, aos possíveis benefícios do processo de ajuste econômico, tendo-se, por conseguinte, um Estado submetido à lógica do mercado, dificultando o processo da luta social por conquistas sociais que possam elevar o padrão de vida da população brasileira. Assim, vêm sendo descartadas conquistas sociais, decorrentes de lutas sociais das décadas de 1970 e 1980, considerando os direitos sociais e trabalhistas conquistados como obstáculo ao ajuste da economia às exigências da economia internacional. (SILVA, M. O. S., 2008a, p. 29).

Consequentemente, o que se viu nos anos 1990 foi um grande desmonte do Sistema Brasileiro de Proteção Social, que durante a década de 1980, parecia rumar em direção à universalização dos direitos sociais básicos, cedendo lugar ao que se considerou um movimento de focalização, direcionando aos segmentos mais pobres da população medidas restritivas com a adoção de critérios que rebaixavam cada vez mais o corte de renda para fixação da linha de pobreza, dificultando, inclusive, o acesso aos Programas de Transferência de Renda.

Resultando assim em uma “[...] adoção de um conjunto desarticulado, insuficiente e descontínuo de programas sociais compensatórios” (SILVA, M. O. S., 2008a, p. 31), que acaba por tornar incapaz a superação das desigualdades sociais, tomando rumos duvidosos sobre a proposta de rompimento do ciclo vicioso de reprodução da pobreza. A partir de então, a Política de Renda Mínima deixa para trás o conceito de mera utopia, se transformando em uma alternativa concreta de política social.

Nesse contexto, podemos dizer que o século XXI inicia-se com um Sistema de Proteção Social em dificuldade, ou até mesmo, incapaz de enfrentar o

empobrecimento desenfreado da população que se encontrava sujeita a trabalhos precários, instáveis, com baixa remuneração e sem qualquer proteção social.

Este novo século traz consigo a transformação e expansão de programas já instituídos, além da criação de novos programas de iniciativa do Governo Federal, fazendo com que essas ações considerassem o eixo central de uma “grande rede nacional de proteção social”.

Diante disso, os programas em expansão como: o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), substituto da extinta Renda Mensal Vitalícia, (instituída no âmbito da Previdência Social urbana em 1974); apesar de se diferenciarem quanto aos critérios de elegibilidade, tem em comum o foco de suas ações indivíduos e/ou famílias em situação de pobreza.

O então Programa Nacional de Renda Mínima (PGRM), “para toda criança na escola”, foi transformado no Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa Escola”, do Ministério da Educação, e criou-se, dentre outros, o Programa Bolsa Alimentação, do Ministério da Saúde, e o Auxílio Gás, do Ministério de Minas e Energia, marcando a partir de 2001, o que é considerado, “[...] um esforço articulador de programas, notadamente compensatórios, com ações no campo da educação, da saúde e do trabalho, tendo como eixo duro programas nacionais de transferência de renda [...]” (SILVA, M. O. S., 2008a, p. 106)

Ainda no ano de 2001, foi instituído o Cadastro Único (CadÚnico) dos Programas Sociais do Governo Federal, com o objetivo de cadastrar em todos os municípios brasileiros, famílias que se encontravam em situação de extrema pobreza, sua implantação foi justificada sob a alternativa de redução de custos e maior controle das concessões.

Com a perspectiva de unificar o atendimento da população-alvo da então “Rede de Proteção Social”, foi lançado também pelo Governo Federal no mês de junho do ano seguinte, o “Cartão-Cidadão”, procurando com isso unificar o atendimento, extinguindo os demais cartões magnéticos utilizados em cada um dos programas em funcionamento.

Em um cenário de

[...] críticas e restrições apontadas no âmbito do novo governo, implantado em 2003, com fundamentos e justificativas, o Cadastro Único e o “Cartão-Cidadão”, sem dúvida, representaram medidas significativas na direção da construção e implementação de uma “Rede de Proteção Social” de abrangência nacional [...].

[...] verificando-se que os primeiros esforços concretos de uma política de implantação de Programas de Transferência de Renda, ultrapassando municípios e estados, se iniciou, em nível nacional, em 1996. (SILVA, M. O. S., 2008a, p. 107).

O início do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no ano de 2003, é marcado por diversas mudanças consideradas positivas no âmbito da construção de uma Política Pública de Transferência de Renda, embasada pela prioridade do atual governo ao enfrentamento da fome e da pobreza no Brasil.

Dentre as mudanças ocorridas na transição do governo de Fernando Henrique Cardoso para o governo de Luiz Inácio Lula da Silva no terceiro trimestre de 2002, está a identificação de um conjunto de problemas envolvendo o funcionamento dos Programas de Transferência de Renda do governo anterior.

A equipe responsável, após diagnóstico elaborado e apresentado ao governo federal, considera como urgente a necessidade de revisão dos critérios e forma de execução dos programas de transferência de rendas, assim como da legislação regulamentadora desses pagamentos, ou seja, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Quase dez anos depois, durante o mandato da primeira mulher presidente do Brasil, Dilma Rousseff, no dia 6 de julho de 2011, uma alteração da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) entrou para a história da seguridade social brasileira, a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que quando sancionada, efetivou as mudanças na organização da Assistência Social.

Aproximadamente 14 artigos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) foram modificados com a publicação da Lei nº 12.435/2011. A nova lei institui oficialmente o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o mais recente acordo federativo envolvendo as três esferas do governo, dividindo deveres e o cofinanciamento na oferta de serviços e benefícios públicos no enfrentamento à pobreza e redução das desigualdades.

A lei assegura a todos os cidadãos e cidadãs, em diferentes ciclos de vida, da infância à velhice, os cuidados do Estado, por meio de uma equipe multiprofissional, em unidades públicas localizadas próximo ao lugar onde vivem. São Centros de Referência de Assistência Social, com serviço de Proteção Integral à Família, que lhe farão acolhida em situações de abandono, pobreza extrema e outros riscos decorrentes das precárias condições de vida, garantindo-lhes benefícios eventuais, dentre os quais o auxílio natalidade e auxílio funeral, bem como os benefícios de transferência de renda: o Bolsa Família destinado às famílias que não tem renda para assegurar seu próprio sustento, ou Benefício de Prestação Continuada destinado aos idosos desprotegidos da previdência social e/ou pessoas com deficiência que não têm acesso à renda pela condição de deficiência que o impede de garanti-la por si mesmo. (CASTRO, 2011).

A lei assegura a todos os cidadãos e cidadãs, em diferentes ciclos de vida, da infância à velhice, que receberão os cuidados do Estado por meio de uma equipe multiprofissional, em unidades públicas próximas ao lugar onde vivem, para que haja proximidade, efetividade no tratamento e acompanhamento das pessoas da região inseridas nos programas.

Apesar da sanção da lei, alguns direitos ainda são tradicionalmente considerados benemerência, inseridos, dessa maneira, no contexto da filantropia, denegados comumente por uma tradição política conservadora que ainda se comporta, diante da construção legislativa do País, no estabelecimento do poder por meio do clientelismo e do mandonismo, marcantes no tradicional voto do cabresto⁸, por muitos anos praticado no Brasil.

Sendo assim, a Lei Federal nº 12.435/2011 (BRASIL, 2011b), que regulamentou artigos constitucionais, deu início a uma trajetória de conquistas e avanços no campo dos direitos para nossa população. É importante salientar que a LOAS é sinônimo de garantia e proteção para toda a sociedade brasileira, pois esta lei qualifica a Assistência Social, inova, descentraliza, com a universalização dos direitos sociais.

Ao ser efetivado o amparo às pessoas mais necessitadas, por meio de lei, devidamente pensada e posteriormente regulamentada e sancionada, a legalidade e

⁸ Ficou popularmente conhecido como voto de cabresto o sistema tradicional de controle de poder político por meio do abuso de autoridade, compra de votos ou utilização da máquina pública para favorecimento pessoal ou de simpatizantes políticos. Nas regiões mais pobres do Brasil a prática foi bastante recorrente, uma das principais características do que se costuma definir como coronelismo. Desde os tempos do Império, onde se realizaram as primeiras eleições do Brasil como país independente, a prática da fraude eleitoral é uma praga de difícil combate. No período do coronelismo, no início do século XX, o eleitor só precisava levar um pedaço de papel com o nome do seu candidato e depositar na urna. Tratava-se de um papel qualquer, trazido de casa mesmo. Para os coronéis, bastava entregar a cada um de seus empregados um papel já preenchido, e como a grande maioria destes “eleitores” era analfabeta, estes apenas assinavam seus nomes. (SANTIAGO, [20--a]).

continuidade das ações fica evidente, culminando assim em ações, intervenções e programas que possam efetivamente atender, favorecer e beneficiar a população.

A condição de miserabilidade, dentre todas as expressões da questão social, representa uma das mais graves e aviltantes, indo de encontro até mesmo com questões já amparadas e garantidas pela Constituição Federal de 1988; fica determinada assim a competência do Estado em executar e efetivar a lei, com políticas públicas voltadas para a contenção e erradicação das adversidades, nas quais a condição de dignidade e qualidade de vida favorável sejam a concretização dos direitos sociais.

Apesar da esperança condicionada pela Constituição brasileira, com relação ao acesso da população aos serviços e proteção assistencial, política não contributiva, percebemos que esse acesso não se efetiva; mesmo quando acontece, não é suficiente para operar a transformação esperada na vida da população brasileira que em sua maioria absoluta enfrenta dificuldades de sobrevivência.

Nesse ponto falamos de “sobreviver” e não de padrões básicos de vida, aos quais todos os cidadãos, todas as famílias, deveriam ter acesso. Na verdade, a quantidade de benefícios é duplamente insuficiente, pois o é numericamente, ao atender uma pequena parcela da população, e financeiramente, tendo em vista o baixo valor dos benefícios aos quais as famílias dificilmente têm acesso.

Nesse horizonte, buscamos a proteção social na perspectiva da Política Previdenciária, que apesar de se tratar de política contributiva, entende-se que o acesso nesse caso é mais garantido, os valores dos benefícios podem ser mais significativos, pois serão calculados de acordo com as contribuições realizadas pelo próprio segurado.

CAPÍTULO 2

A PROTEÇÃO SOCIAL NA REALIDADE BRASILEIRA

2.1 A Previdência Social: percurso histórico

O homem tem um histórico de luta pela sobrevivência, instinto de autoproteção, assim como daqueles que lhe são próximos, articula maneiras nas quais possa ter maior conforto, procura incessantemente por melhores condições e pelo aprimoramento da qualidade de vida; algumas perspectivas são individuais, outras são familiares e inúmeras serão referência para toda a sociedade.

Contudo, a perspectiva atual é norteadada pelo que é de direito, devidamente legalizado, configurando assim o efetivo alcance do direito, condição de conquista efetiva, pois somente o que é legitimamente instaurado consiste em segurança e proteção, todavia, no cotidiano essa máxima, em alguns momentos, não se concretiza.

As sociedades perpassam por diversas reestruturações ao longo dos anos, entre elas podemos destacar a alteração nos modelos familiares ocasionada pela origem da propriedade privada, posteriormente as sociedades salariais têm suas identidades baseadas no trabalho, nos reflexos do excesso ou da falta de labores.

Convertidas todas essas riquezas em propriedade particular das famílias, e aumentadas depois rapidamente, assestaram um rude golpe na sociedade alicerçada no matrimônio sindiásmico e na gens baseada no matriarcado. O matrimônio sindiásmico havia introduzido na família um elemento novo. Junto à verdadeira mãe tinha posto o verdadeiro pai, provavelmente mais autêntico que muitos "pais" de nossos dias. (ENGELS, 2006, p. 14).

A relação entre proprietários e trabalhadores fica redefinida, a propriedade social assume um contexto de (des) proteção, a quem pertença ou seja parte integrante de sua manutenção, “esse contexto de amparo evolui”, até que seja formatado da maneira que o **contextualizamos na contemporaneidade como Seguridade Social**.

Castel (1998, p. 387) ao demonstrar essas transformações entende que:

[...] a seguridade social procede a uma espécie de transferência de propriedade pela mediação do trabalho e sob a égide de Estado. Seguridade e trabalho vão tornar-se substancialmente ligados porque, numa sociedade que se reorganiza em torno da condição de assalariado, é o estatuto conferido ao trabalho que produz o homólogo moderno das proteções tradicionalmente asseguradas pela propriedade.

Dessa maneira consolidam-se diferentes formas de relações sociais, a partir do entendimento de indivíduos que passam a formar grupos nos quais as características e necessidades são recíprocas; assim sendo, essas necessidades e descoberta de interdependência, originaram a base do modelo de proteção e seguridade social, assim começam a ser implementadas as políticas que progressivamente corroboraram com o atual sistema previdenciário vigente.

Entre os séculos XIV e XV alguns modelos de proteção social foram formados, porém, com características socorristas, fechados de acordo com características e peculiaridades específicas dos grupos que as compunham, distante dos modelos atuais nos quais a universalidade é condição de políticas mais justas e equânimes.

Na idade média assistimos à proliferação de instituições de proteção social, mas todas de cunho mutualista, ou seja, circunstanciadas a determinados grupos – em regra, organizações profissionais – com o objetivo de prestar ajuda mútua a seus integrantes, razão pela qual ainda não podemos falar propriamente de esquemas de proteção social de cunho universal. (VIANNA, 2014, p. 6).

O marco em termos de Seguridade Social no mundo foi a **Lei dos Pobres** – *Poor Law Act*, promulgada em 1601, na Inglaterra; idealizada pela Igreja Católica, visava o enfrentamento da adversidade vivenciada pela população, com um direcionamento prioritário às pessoas com deficiência, aos velhos e crianças, em que a população ativa contribuía para o custeio das ações.

Otto Von Bismarck, na Alemanha, foi o pioneiro em Seguro Social, da maneira que entendemos na contemporaneidade, tendo em vista que de forma preventiva visava o amparo financeiro nos casos de acidentes, velhice, incapacidade para o trabalho, doenças, entre outras situações.

Em 1883 e nos anos seguintes, na Alemanha, por obra de Otto Von Bismarck surge o primeiro sistema de seguro social. Envolve o seguro-doença, seguro de acidentes do trabalho, seguro de invalidez e proteção à velhice, mediante contribuição do Estado, dos empregados e dos empregadores, iniciando-se aí a tríplice forma de custeio, em prática até hoje. Dissemos antes que o Direito da Seguridade Social é um direito de luta. O modelo de Bismarck é prova disso. Não resultou da bondade do Estado, mas da pressão exercida pelas classes trabalhadoras. Estas, com a crise industrial, organizavam-se em movimentos socialistas contra o poder reinante na época. Bismarck, objetivando angariar apoio popular e enfraquecer referidos movimentos sociais, institui seu plano de proteção social. Sem a pressão social, certamente não teria sido instituído o modelo de Bismarck. (VIANNA, 2014, p. 6).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹, com o intuito de regulamentar normas relativas ao trabalho e à segurança deste, também tem como atribuição a supervisão das normas relativas à seguridade social, a promoção do acesso ao trabalho decente, na qual as condições de liberdade, segurança e dignidade são a sua maior bandeira.

No Brasil o primeiro registro de características previdenciárias ocorre no **Decreto de 1º/10/1821** (BRASIL, 1821), Dom Pedro de Alcântara concede aposentadoria para alguns mestres e professores e ainda gratifica com uma parte dos ganhos aqueles que continuassem exercendo suas funções.

A Constituição de 1824 tem uma única referência que pode ser entendida como seguridade social, na qual garante os socorros públicos. A palavra aposentadoria é utilizada somente na Constituição de 1891, concedida apenas aos funcionários públicos e em casos de invalidez (MARTINS, 2006).

A expressão “aposentadoria” pela primeira vez revelada e amparada como se pretendia na Constituição de 1891, mesmo que sua concessão fosse apenas em casos de invalidez, e quando decorrida no exercício do serviço prestado à Nação e somente para servidores públicos; o governo custeava toda a indenização, uma vez que não havia recolhimento prévio.

Outras leis que determinavam a aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos operários da Marinha; assim como o Decreto Lei nº 3.724/1919 (BRASIL, 1919) que tornava obrigatória a indenização paga pelos empregadores aos empregados que sofressem acidentes de trabalho.

O marco do início do sistema de proteção previdenciária no Brasil foi a **Lei “Eloy Chaves”** que em 1923 (BRASIL, 1923) criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). Este sistema era gerenciado tanto por empresas, quanto pela operacionalização estatal; assim sendo, outras organizações e seus empregados passaram a ser beneficiados a partir da promulgação deste preceito; muitos segmentos, porém, ficaram excluídos do sistema de previdência.

⁹ A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

A primeira manifestação juridicamente consolidada, em termos de previdência e seguridade social, data do ano de 1923, precisamente em 24 de janeiro daquele ano, quando da edição de Decreto Legislativo de nº 4.682, conhecido como Lei “Eloy Chaves”. (COSTA, J. R. C., 2011, p. 37).

O regime das CAPs era muito semelhante aos sistemas de capitalização, contudo suas bases eram frágeis, havia poucos adeptos que contribuíam e mesmo com intenções voltadas a fraudes eram uma constante. Getúlio Vargas intervém em 1930, suspendendo temporariamente as aposentadorias e substituindo as CAPs pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs).

Na Era Vargas a Previdência Social adotou um modelo que denominamos ‘getulista’, que dividia os trabalhadores por categoria, mas se sustentavam politicamente com a cooptação de dirigentes sindicais indicados para os postos de direção dos Institutos de Previdência. O seguro social era demarcado pelo regime de repartição simples, com contribuição dos trabalhadores e com fundos controlados pelos representantes designados pelo Estado, sindicatos e patrões”. (FALEIROS apud COSTA, J. R. C., 2011, p. 39).

Os IAPs eram seis autarquias centralizadas no Governo Federal, os profissionais se filiavam a cada um deles de acordo com as categorias específicas de cada empresa. Esta forma de regulamentação aumentou a confiabilidade, assim como acrescenta outros referenciais de proteção, entre eles a assistência médica tanto para os filiados como para seus dependentes; ainda assim, os saldos de recolhimento foram desviados para outros fins, o que se faz presente na realidade brasileira até o momento, e algumas aposentadorias e pensões eram muito vultosas.

A cobertura previdenciária brasileira, cuja origem remonta às décadas de 1920 (Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAPs – Lei Eloy Chaves) e de 30 (Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs, no governo Vargas), logrou excluir, no seu nascedouro, segmentos inteiros de trabalhadores: rurais, autônomos, domésticos, cujas ocupações, ainda que integradas ao processo acumulativo, não eram reconhecidas nem atestadas pelo Estado, condição essa determinante, naquele período, para sua inserção na legislação social, definindo, assim, as bases da “cidadania regulada”. (BRAGA; CABRAL, 2008, p. 96).

A cidadania regulada, termo utilizado por alguns autores para designar a cidadania vigiada, restrita e sempre supervisionada pelo Estado, em alguns períodos no Brasil, especificamente durante o ditatorial, essa vigília era mais acirrada, a população praticamente não participava na tomada de decisões, criação e

implementação das leis que ficava a cargo somente do Legislativo, na atualidade ocorre de maneira parecida com a criação de cessação de planos, programas e projetos.

A Lei Orgânica da Previdência Social, publicada em 1960, visava solucionar esses problemas, pretendia a uniformização tanto dos benefícios pagos, como na maneira de financiamento dos planos previdenciários. Buscava-se assim a equidade tanto para a concessão dos benefícios como em relação às contribuições pagas pelos trabalhadores e empresários.

Havia então, a pretensão de um modelo previdenciário unificado, com determinações específicas em relação ao direito previdenciário e criação de um modelo sustentável com equilíbrio entre arrecadações e custeio; seria necessária uma receita proporcional ou superior aos benefícios ativos.

Entretanto, da mesma maneira que a situação Política e Social da época, marcada por acontecimentos políticos e históricos, com destaque para o Golpe Militar, importantes transformações sociais ocorreram, assim como, adequações e transformações na Previdência Social, entre elas a uniformização dos benefícios e a unificação político-administrativa dos benefícios.

Em 1964, com o aumento dos filiados, tanto proprietários, como trabalhadores, foi criada uma **Comissão para a Reformulação do Sistema**, o que implicou na fusão de todos os seis Institutos em um **Instituto Nacional da Previdência Social**, mais popularmente conhecido como INPS, ocorrendo, de maneira simultânea, o aumento dos benefícios.

A Lei Orgânica da Previdência Social, de 26 de agosto de 1960, ocasionou diversas mudanças a partir de 1970, entre elas a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), a extinção de autarquias como a do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (Ipase) e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas).

Carvalho, 2004, discorre a respeito da prática paternalista de compensação em relação ao autoritarismo e desigualdade social presentes na sociedade brasileira, condição que interfere diretamente na consolidação de direitos e efetivação da cidadania no Brasil.

Visando o acompanhamento das ações e crescentes números, em 1971 foi criada a **Empresa de Processamento de Dados da Previdência (Dataprev)** e

em 1974 foi instituído o **Ministério da Previdência e Assistência Social**, culminando assim em um modelo organizacional sintetizado pelo Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) no qual eram concentradas diversas ações de proteção social.

A **Lei 6.439 de 1º de setembro de 1977** institui também o **Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social** (Inamps), responsável pelos serviços de Assistência Médica e o **Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social** (lapas), cuja finalidade era a administração financeira e de patrimônio.

Através da Lei nº 6.439, de 1º.09.77, foi criado o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), sendo integrados pelo Instituto Nacional de Previdência Social, Instituto de Previdência Médica da Previdência Social, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, Fundação Legião Brasileira de Assistência, Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social e a Central de Medicamentos. (COSTA, J. R. C., 2011, p. 40).

Houve um expressivo crescimento, entre os anos de 1970 e 1980, do número de postos formais de emprego, tendo em vista o fim do modelo fordista de produção, tendo em vista um outro padrão de acumulação, cuja diretriz fundante foi a flexibilização da produção, assim como dos postos de trabalho, o que implica em aumento do número desses postos, porém não se reflete na qualidade do emprego.

Essa importância crescente do aparato institucional previdenciário e assistencial, além do aumento da pobreza e da miséria – resultado perverso da derrocada do “milagre econômico”, quer pela concentração de renda que foi produzida quando da aceleração dos índices de desenvolvimento econômico, quer pelo desemprego e queda da renda dos trabalhadores quando esses índices ruíram – colocou para o mesmo regime político a necessidade de reorganizar aquele aparato para fazer frente a um cenário socioeconômico cada vez mais complexo. Essa racionalização ocorreu com a criação, em 1977, do Sistema Nacional de Previdência Social – SINPAS. (BRAGA; CABRAL, 2008, p. 98).

A precarização do trabalho aliou às práticas cotidianas dos trabalhadores, riscos e situações que os submeteram às mais diversas condições de fragilização e vulnerabilidade, além das situações naturais como envelhecimento, adoecimento, morte, reclusão entre outras previstas e amparadas pela legislação.

Com o processo de globalização, incorporado à reestruturação produtiva, evidenciou-se a necessidade de melhoria na qualidade e amplitude da proteção ao

trabalhador e sua família, diante de um momento de mudanças e alteração nas formas de funcionamento dos mercados.

A acumulação flexível, como vou chamá-la, é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilização dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões de desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas. (HARVEY, 1998, p. 140)

A partir da globalização a sociedade brasileira passa a viver um momento de conquistas individuais, sociais e políticas, o regime militar foi extinto e foi promulgada a Constituição de 1988, a “Constituição Cidadã”, ocorreu um abrandamento em relação às legitimadas arbitrariedades praticadas pelo Regime Militar.

Foi nessa conjuntura de crise mundial do capitalismo, com repercussões no Brasil, e de disputa político-ideológica no país que foi elaborada e promulgada a Constituição Federal, em vigor desde 1988. Essa Constituição reflete as lutas e contradições que marcaram a época, o que fez dela, uma constituição heterogênea, com traços conservadores e com avanços, comparativamente às constituições que a antecederam. (SILVA, A. A., 2012, p. 270-271).

Situações de contingência social podem implicar nos mais variados tipos de necessidades pessoais, familiares e coletivas; a ideia de proteção previdenciária tem por objetivo propiciar aos indivíduos a superação dessas necessidades, por meio de sistemas de saúde, previdência e assistência, que no contexto brasileiro compõem a Seguridade Social.

Os interesses sociais admitem muitas gradações. Podem manifestar-se em defesa das mais diversas categorias sociais, como dos grupos de jovens, de mães, de idosos, de deficientes, etc., ou como associações de trabalhadores (em geral por categoria interna: da construção civil, lavradores, empregadas domésticas, etc.), de profissionais liberais (associação de professores, de engenheiros, de médicos, de técnicos, etc.), de empresários (da indústria e do comércio, etc.), e assim por diante. (DEMO, 2009, p. 28).

O então conhecido Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) se consolidou e houve, a partir dessa lei, uma configuração inicial do modelo tripartite

de segurança social, finalmente consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual estão integrados em um sistema de seguridade: saúde, previdência e Assistência Social.

Previdência passa a ser definida pela Constituição como um direito de cidadania, garantido pelo “Tripé da Seguridade Social”: Saúde, Previdência e Assistência, o que implica em um sistema solidário, a garantia aos que já contribuíram com o desenvolvimento do país é garantida pelo mercado de trabalho formal que financia o sistema solidário previdenciário.

Em razão das expectativas criadas, ainda durante as discussões das propostas do novo texto constitucional de 1988, os funcionários e empregados públicos que completavam a condição para a aposentadoria preferiram adiar a decisão, no aguardo de futuro estatuto, que implementaria os novos dispositivos constitucionais sobre aposentadorias. (BRASIL, 2002, p. 18).

As inovadoras proposições direcionadas ao campo da seguridade social na Constituição Federal de 1988 visam a substituição do caráter pautado na meritocracia por um outro, baseado nos princípios de direito e cidadania, sendo essa postura uma influência mundial que foi adotada a partir do final da Segunda Guerra Mundial, quando ocorreu uma ampliação dos sistemas de proteção social.

As maneiras de contribuição são alteradas, inclusive voltadas para a proteção do trabalhador do campo, historicamente prejudicado pelos novos moldes capitalistas de produção, e recursos advindos dos orçamentos municipais, estaduais e federais são utilizados como forma do financiamento dos benefícios rurais, entre outros até então não contemplados pelo regime.

Saliente-se que os constituintes também defendiam que as fontes de financiamento da seguridade social não seriam distintas de seu conceito. Em outras palavras, consideravam, ao ser eleita a cidadania e não o mérito como a referência para o direito à proteção social, estabelecido que a sociedade deveria, a cada ano, discutir e definir de que forma seria realizada a partilha do conjunto de receitas previstas para a seguridade social. Isso significa dizer que os constituintes se colocaram contra o estabelecimento de vinculação de receitas no interior da seguridade social. A única exceção ficou por conta do PIS/Pasep, que passou a ter uso exclusivo do programa seguro-desemprego e do pagamento do abono PIS/Pasep, sendo 40% de sua arrecadação destinada a empréstimos realizados pelo BNDES às empresas. (MARQUES; BATICH; MENDES, 2003, p. 112).

Nesse “novo” paradigma social há a busca pela equidade na concessão dos benefícios e moldes de contribuição previdenciária, com a Constituição de 1988

o Regime Geral da Previdência Social passou a observar e a considerar os impactos acarretados com as reformulações das contribuições ou mesmo com a criação de diversos benefícios; grande parte dessas mudanças teve influência liberal, comumente as reformas visam mais a redução dos gastos públicos.

A legislação previdenciária já sofreu múltiplas alterações, promovidas pelas Emendas Constitucionais: nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e recentemente as Medidas Provisórias nº 664/2014 e nº 676/2015, todas, sem exceção, alteram as condições de acesso aos benefícios, seja aumentando a idade para a aposentadoria, baseada no aumento da expectativa de vida, divulgada pelo IBGE, ou alterando as condições de contribuição, entre outras, sendo que quem sofre as maiores consequências e os maiores impactos é o contribuinte.

O crescimento de postos de trabalhos formais na década de 1970, juntamente com as conquistas da Constituição de 1988 – especialmente as leis de custeio e benefício da previdência social, de junho de 1991, que regulamentaram os princípios constitucionais -, teve impactos importantes na taxa de incremento médio anual dos benefícios da previdência social, no período de 1991 a 1999, permitindo a evolução de 10% ao ano nas aposentadorias por tempo de serviço (atualmente é tempo de contribuição) e de 8,5% ao ano nas aposentadorias por idade. (SALVADOR, 2010, p. 280).

O Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) é referência financeira de cobertura previdenciária, consagrado na Constituição Federal de 1988, principalmente em relação à população trabalhadora idosa, sendo também uma referência de reconhecimento do direito, com perspectiva social e equânime para os trabalhadores rural e urbano.

As taxas de redução da pobreza alcançadas nas últimas décadas têm seu resultado amparado, entre outras políticas, na concessão dos benefícios previdenciários. O fator primordial de impacto foi o da situação de miserabilidade em que viviam as famílias do meio rural, diante das mudanças para a efetiva comprovação da atividade rural, o acesso aos benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais tem sido menos burocrático.

O modelo brasileiro de Previdência Social, desde o seu princípio, foi idealizado como um sistema de distribuição, ou seja, que todos contribuem e todos financiam os benefícios; a legislação organiza a maneira da contribuição e do recebimento, portanto, fica claro o princípio da solidariedade entre os trabalhadores ativos e inativos.

É justamente a solidariedade que faz uns contribuírem e não utilizarem o sistema, enquanto outros, inclusive sem nenhuma contribuição, receberem os benefícios porque simplesmente dele necessitam (ampliando, destarte, a extensão e alcance da seguridade social). Não foi a esmo que o legislador constituinte de 1988 insculpiu, no inc.I do art. 3º de nossa Carta Maior, o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. (COSTA, J. R. C., 2011, p. 45).

Contudo, para atingir o equilíbrio e manutenção do regime, é necessário que haja mais trabalhadores ativos do que inativos; no Brasil alguns fatores prejudicam esse contexto, tais como: grande número de trabalhadores informais, envelhecimento da população e principalmente o desconhecimento, por parte da população, da legislação previdenciária e da necessidade de recolhimento seja direto ou indireto.

Embora a arquitetura da seguridade brasileira pós-1988, onde se inclui a Previdência Social, tenha a orientação e o conteúdo das políticas de proteção social que conformam o Estado de bem-estar nos países desenvolvidos, as características excludentes do mercado de trabalho, o grau de pauperização da população, o nível de concentração da renda e as fragilidades do processo de publicização das ações do Estado nos facultam afirmar que no Brasil a adoção da concepção de seguridade social não se traduziu na universalização da proteção social. Isto não significa deixar de reconhecer que os sistemas de saúde e previdência brasileiros são baseados em princípios, diretrizes e numa extensão de cobertura que os qualificam entre os melhores do mundo. (MOTA, 2008, p. 137).

Assim sendo, é de praxe a população considerar o Instituto uma barreira ao acesso, sem, contudo, conhecer as condições previdenciárias para o ingresso aos serviços e benefícios; essa concepção se dá justamente por pessoas cujo requerimento foi indeferido e que não procuram a Previdência para maiores informações, impulsionados pela fúria, nem mesmo pensam em continuar contribuindo, nem diante do benefício de taxas mais reduzidas.

De grande importância foi a alteração na correção dos valores de contribuição que servirão de base para os valores dos benefícios pagos, passa a ser realizada uma média, dos oitenta por cento melhores salários de contribuição a partir de 1994; a igualdade de gênero para a concessão de pensões é também uma conquista.

Aspectos como a melhoria nos sistemas de proteção previdenciária deveriam contemplar não somente a classe trabalhadora, representada na maioria das vezes por trabalhadores assalariados, mas atender também as lacunas deixadas pelos impactos do sistema capitalista, nas situações de trabalho informal,

dificuldades financeiras para a contribuição ou mesmo de desemprego em que essa população de “sobrantes” compõe o que conhecemos como o “exército de reserva”.

[...] se uma população trabalhadora excedente é produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza no sistema capitalista, ela se torna por sua vez a alavanca da acumulação capitalista, e mesmo condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se fosse criado e mantido por ele. Ela proporciona o material humano a serviço das necessidades variáveis de expansão do capital e sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro incremento da população. (MARX, 1979, p. 733-734).

A Constituição Federal desta maneira vem garantir a proteção aos trabalhadores, por meio da previdência e a toda população, ao vincular a seguridade à saúde e assistência, caracterizando assim o “tripé da seguridade social” como um sistema híbrido, de acordo com Boschetti (2004, p. 6), ou seja, convencionou direitos universais e sistemas nos quais o acesso é gratuito, como Saúde e Assistência, com políticas contributivas como é o caso da Previdência.

A seguridade social pode garantir mais, ou menos, acesso a direitos, quanto mais se desvincular da lógica do seguro e quanto mais assumir a lógica social. De todo modo, ambas são profundamente dependentes da organização social do trabalho. Nos países em que as duas lógicas convivem no âmbito da seguridade social, elas estabelecem entre si uma relação que venho designando como sendo de atração e rejeição. É a ausência de uma dessas lógicas que leva à necessidade e à instauração da outra lógica. Por exemplo, aqueles trabalhadores que não estão inseridos no mercado de trabalho, que não têm acesso ao seguro, ou à previdência social, acabam caindo em uma situação de ausência dos direitos derivados do trabalho. Muitos deles, por não terem contribuído para a seguridade social, chegam aos 65 anos (essa idade varia de país para país) e não têm direito à aposentadoria. A exigência da lógica do seguro e a impossibilidade de sua manutenção para todos os trabalhadores, sobretudo para os desempregados, empurram esse trabalhador para demandar a outra lógica, a lógica social, do direito não contributivo. Assim, aqueles que não contribuem, que não estão inseridos em uma relação de trabalho estável e que não têm direito ao benefício contributivo, tornam-se potenciais demandantes da lógica social, do benefício não contributivo.

O modelo previdenciário brasileiro foi inspirado pelo modelo alemão “bismarckiano”¹⁰, ao passo que a Assistência Social brasileira e a saúde apresentam

¹⁰ Na Alemanha Otto von Bismarck introduziu uma série de seguros sociais, de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras: em 1883, foi instituído o seguro-doença, custeado por empregados, empregadores e do Estado (MARTINS, 2006, p. 4).

suas ações apoiadas no modelo “beveridgiano”¹¹; um antagonismo presente na política de Seguridade Social formada pelo tripé Saúde, Previdência e Assistência.

Essa dualidade é analisada como um conflito estrutural, social e político, pois há uma mistura de direitos sociais com a condição de acesso ao trabalho e/ou emprego formal, haja vista ser esse o percurso para a viabilização dos direitos previdenciários; a Assistência não é suficiente para a cobertura das necessidades sociais básicas da população, o sistema econômico vigente não garante o Pleno Emprego, assim, cresce o número de indivíduos sem a proteção da seguridade. (BOSCHETTI, 2003a).

Assim sendo, a Previdência Social deveria ser entendida como sinônimo de adjetivos pessoais como cauteloso, precavido, previdente; o sujeito que prevê de maneira antecipada um incidente, uma intercorrência ou uma situação de gravidade nos mais variados sentidos da vida cotidiana e que, sendo assim, se prepara para o enfrentamento de situações inesperadas.

Tem-se a definição de Vianna (2014, p. 430):

Nesse contexto, o artigo 1º da Lei nº 8.213/91 veio dispor que a previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte de quem dependam economicamente. Podia ter ido além, como autorizado pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

A população brasileira, contudo, não se apoderou ainda dessa postura cautelosa, caracterizada como uma sociedade que busca pelos serviços, até mesmo de interesse próprio, nos últimos momentos em que são disponibilizados, na maioria das vezes aguarda os eventos ou causalidades acontecer para procurar os serviços específicos.

De acordo com pesquisa realizada, Pires (2012) aponta:

Os estudos mostram ainda que as principais tarefas adiadas são aquelas que a pessoa realmente não gosta de fazer e que são consideradas chatas, que atinge 86,5% dos entrevistados. Em seguida, compromissos longos ou que causam medo e desconforto.

¹¹ O Plano Beveridge, de 1941, da Inglaterra, também veio a propor um programa de prosperidade política e social, garantindo ingressos suficientes para que o indivíduo ficasse acobertado por certas contingências sociais, como a indigência, ou quando, por qualquer motivo, não pudesse trabalhar. Lorde Beveridge dizia que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo (MARTINS, 2006, p. 5).

Já as responsabilidades pessoais geralmente são deixadas para depois por 26% dos entrevistados, diferentemente das atividades profissionais, (que são apenas 13%).

Para Christian Barbosa, idealizador da pesquisa, as pessoas são propensas a deixar quase tudo para depois, principalmente se não houver cobranças.

Tais atitudes então, dificultam o planejamento de um benefício que, a longo prazo, poderá ser concedido apenas na velhice ou em situações extremas; essa precaução é desnecessária em caso de formalização do emprego, pois quando o sujeito está empregado cabe à empresa a obrigatoriedade dos recolhimentos e não haverá nenhum prejuízo ao empregado, quando da inadimplência do empregador.

O aumento da expectativa de vida influencia o cálculo da aposentadoria oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Se o brasileiro vai viver por mais tempo, ele também pode contribuir por um período maior, o que posterga a idade mínima para que o trabalhador receba o benefício.

Ainda assim, se a pessoa iniciar sua contribuição quando jovem, é possível se aposentar com uma idade baixa se comparada com a expectativa de vida. Muitos trabalhadores se aposentam na faixa dos 50 anos, quando ainda possuem décadas para a frente. É natural que o contribuinte deseje receber um benefício que passou anos pagando, mas também é preciso avaliar com cuidado se o tempo mínimo de contribuição, que atualmente é de 35 anos para os homens e de 30 anos para as mulheres, resultará em um benefício com valor adequado para suprir as necessidades da pessoa. Se não for recorrer a outras medidas pode ser uma saída. (TIEGHI, 2014).

A Previdência Social na contemporaneidade fica então entendida como uma política universal, entretanto contributiva, muito requerida pela população brasileira, em função da necessidade geral de amparo, tanto em situações de doença, como de envelhecimento; uma realidade inerente a todas as classes sociais; em muitas dessas situações o benefício previdenciário representa a única fonte de renda da família.

Contudo não é essa a proposta previdenciária, pois visa o atendimento em casos de intercorrências, tais como: envelhecimento, morte, adoecimento, invalidez, situações certamente indesejadas pelos contribuintes, entretanto, grande parte da população considera o seguro social uma alternativa quando da falta da renda ou mesmo nas situações de desemprego.

Nesta lógica, só tem acesso aos direitos da seguridade social os chamados “segurados” e seus dependentes, pois esses direitos são considerados como decorrentes do direito do trabalho. Assim, se destinam

a quem está inserido em relações formais e estáveis de trabalho e possuem duas características centrais. Primeiro são condicionados a uma contribuição prévia, ou seja, só têm acesso aqueles que contribuem mensalmente. Segundo, o valor dos benefícios é proporcional à contribuição efetuada. Essa é a característica básica da previdência social no Brasil, que assegura aposentadorias, pensões, salário-família, auxílio doença e outros benefícios somente aos contribuintes e seus familiares. (BOSCHETTI, 2004, p. 5).

O modelo de Seguridade Social brasileiro equipara-se aos adotados na maioria dos países capitalistas, combinando assim modelos assistenciais e de saúde não contributivos, com o modelo previdenciário contributivo, o que muitas vezes confunde a população. Não são poucos os casos de pessoas que associam a aposentadoria à idade, desconhecendo totalmente a obrigatoriedade da contribuição para o acesso aos benefícios previdenciários.

Entretanto, o objetivo da pesquisa está voltado para o contribuinte individual, que com exceção dos facultativos (donas de casa, estudantes, desempregados), desde que exerça qualquer tipo de atividade laboral, deve, obrigatoriamente, efetuar os devidos recolhimentos e contribuições mensais.

A proteção perpassa pelas esferas da tutela e da ajuda, contudo com a perspectiva de emancipação, a concretude da Previdência não atinge as massas, essas entendem apenas a perspectiva do auxílio, preocupadas exclusivamente com o acesso aos benefícios físico financeiros que possam vir a ter, não se apropriam do conhecimento.

No caso previdenciário, a população precisa se apropriar dos critérios de distinção entre direito e seletividade, o desvelamento desta dualidade que caminha entre estas duas esferas é imperativo; conseguir realizar essa distinção é um dos principais objetivos para a ampliação e fortalecimento do coletivo e construção do processo de emancipação.

A educação previdenciária, a viabilização do acesso à informação, a transformação da população massificada em coletivo conscientizado é um propósito a ser concretizado, essa perspectiva possibilitaria não somente um maior acesso da população à proteção previdenciária, como também um aumento expressivo no quantitativo de contribuintes.

2.2 O Regime Geral de Previdência Social: entre o direito e a seletividade

Várias são as modalidades de contribuintes, contudo, o primeiro passo para que se estabeleça uma relação entre as pessoas e a Previdência Social é a filiação, na qual os trabalhadores, com vínculo formal de emprego, decorrente do trabalho remunerado, são automaticamente filiados, em outras situações esse procedimento ocorre com a formalização do pagamento da primeira contribuição.

Posterior ou concomitantemente à filiação, ocorre a inscrição, a pessoa, por iniciativa própria, efetua o seu cadastro junto ao Regime Geral da Previdência Social, realizando assim a comprovação de seus dados pessoais e profissionais, caracterizando de tal modo seu registro junto ao sistema previdenciário.

São considerados contribuintes individuais obrigatórios: o empresário, o trabalhador autônomo ou prestadores de serviço, que trabalham com recursos próprios prestando serviços ou comercializando produtos para pessoas físicas e jurídicas; alguns trabalhadores também prestam serviços esporádicos ou sazonais às empresas, sem vínculo empregatício.

Há uma grande diversidade das funções exercidas por contribuintes individuais, entre elas, as de síndico, clérigo, padres, motoristas, taxistas, pintores, gesseiros, eletricitas, diaristas, faxineiras, vendedores ambulantes, profissionais do sexo, entre outras devidamente regulamentadas e cadastradas pela Previdência Social, sendo que os trabalhadores podem ou não estar vinculados aos sistemas de cooperativa.

Também os prestadores de serviço, sejam esses executados nas cidades ou em zona rural como fazendas, sítios, chácaras e outros, em caráter eventual; as atividades rurais frequentemente utilizam-se desses recursos humanos para as colheitas e a admissão está condicionada à sazonalidade.

A atividade, para que seja considerada eventual, não pode estar condicionada à subordinação, ou seja, o trabalhador determina como e quando o trabalho será realizado; não há continuidade prevista para a execução dos serviços prestados, ou horários determinados de trabalho.

O autônomo poderá prestar serviços para diferentes empresas do mesmo ramo, fazendas, escolas, transportadoras, sem a necessidade de exclusividade e sem relação formal de emprego. O próprio empresário é também um trabalhador autônomo e deve ser, obrigatoriamente, contribuinte individual.

Ainda de acordo com o Ministério da Previdência Social são também contribuintes individuais:

- A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- o titular de firma individual de natureza urbana ou rural;
- o diretor não empregado e o membro do conselho de administração da Sociedade Anônima;
- os sócios nas sociedades em nome coletivo e de capital e industrial;
- o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- o membro de conselho fiscal de sociedade por ações, desde que receba remuneração;
- o associado eleito para cargo de direção na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, desde que receba remuneração pelo exercício do cargo;
- o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio;
- o síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;
- o comerciante ambulante;
- o trabalhador associado à cooperativa de trabalho que, por intermédio desta, presta serviços a terceiros;
- o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- o diarista, assim entendido a pessoa física que, por conta própria, presta serviços de natureza não contínua à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;
- aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
- a pessoa física que edifica obra de construção civil;
- o Micro Empreendedor Individual – MEI de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais;
- o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21.11.94;
- o condutor de veículo rodoviário, assim considerado o que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo.
- aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;
- o médico residente;
- o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no art. 9º, § 14, inciso III, do Decreto nº 3.048/99;
- o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;
- o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201 do Decreto nº 3.048/99;

- a pessoa física contratada para prestação de serviço em campanhas eleitorais por partido político ou por candidato a cargo eletivo, diretamente ou por meio de comitê financeiro, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- o incorporador de que trata o artigo 29 da Lei nº 4.591/64;
- o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855/80;
- o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou da Justiça Eleitoral;
- o árbitro e auxiliares de jogos desportivos que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 do artigo 9º do Decreto nº 3.048/99;
- cada um dos condôminos de propriedade rural que explora a terra com cooperação de empregados ou não, havendo delimitação formal da área definida superior a quatro módulos fiscais, sendo que, não havendo delimitação de áreas, todos os condôminos assumirão a condição de contribuinte individual, salvo prova em contrário;
- o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa, com auxílio de empregado em número que exceda à razão de cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil;
- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral (garimpo), em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de outros, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015d).

Várias são as modalidades do contribuinte individual e é justamente essa multiplicidade de atividades um dos fatores da confusão para os recolhimentos. Muitas vezes a pessoa não sabe como, ou mesmo com que alíquota contribuir, desconhece qual a opção obrigatória e até mesmo qual a mais vantajosa ou ideal para a sua condição específica.

TABELA 1 - Códigos de Recolhimento do Contribuinte Individual

Código	Descrição
1007	Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal
1066	Contribuinte Individual – MEI – Recolhimento Mensal
1910	Contribuinte Individual – MEI – Recolhimento Mensal – Complementação
1163	Contribuinte Individual – Opção 11% – Recolhimento Mensal
1287	Contribuinte Individual Rural – Recolhimento Mensal
1236	Contribuinte Individual Rural – Opção 11% – Recolhimento Mensal
1244	Contribuinte Individual Rural – Opção 11% – Recolhimento Mensal – Complementação

Fonte: Dados do Ministério da Previdência Social. Elaborada por Livia Marinho de Moura

Ainda inserido na categoria de contribuinte individual destacamos os facultativos, condição de qualquer pessoa com mais de dezesseis anos e que não exerça atividade remunerada, fato que automaticamente a caracterizaria como contribuinte obrigatório na Previdência Social. Nesta modalidade os segurados facultativos são:

- a dona de casa;
- o síndico de condomínio quando não remunerado;
- o estudante;
- o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;
- o bolsista e o estagiário que prestam serviço a empresa de acordo com a Lei nº 6.494/77;
- o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional;
- o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015d).

TABELA 2 - Códigos de Recolhimento do Facultativo

Código	Descrição
1406	Facultativo – Recolhimento Mensal
1473	Facultativo – Opção 11% – Recolhimento Mensal
1686	Facultativo – Opção 11% – Recolhimento Mensal – Complementação
1821	Facultativo – Exercente de Mandato Eletivo – Recolhimento Complementar
1929	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Mensal
1945	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Mensal – Complementação
1830	Facultativo Baixa Renda – Recolhimento Mensal – Complementação para 11%

Fonte: Dados do Ministério da Previdência Social. Elaborada por Livia Marinho de Moura

De acordo com a tabela nota-se uma expressiva variedade, tanto das atividades consideradas para contribuinte individual, como nas alíquotas e códigos de contribuição/recolhimento; essa multiplicidade está diretamente relacionada aos valores de pagamento, assim como das importâncias e tipos de benefícios a serem recebidos, determinados pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda.

Ou seja, o contribuinte individual que pretenda a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá recolher, mensalmente, a alíquota de vinte por cento do salário que pretenda receber, desde que o valor não seja inferior a um salário mínimo e não ultrapasse o teto anualmente determinado por Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/1/2015 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2015), no caso do ano corrente, na qual o salário mínimo de contribuição fica estipulado no valor de R\$ 788,00, o mesmo do salário mínimo nacional, e o teto máximo de contribuição fixado em R\$ 4.663,75.

“A Lei nº 8.212/91 trata do contribuinte facultativo, ou seja, daqueles que contribuem por vontade própria e, que, portanto, financiam o sistema tanto quanto os contribuintes assim considerados por força de norma legal.” (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 127).

A aposentadoria por tempo de contribuição independe da idade, a mulher deve completar 30 anos de contribuição (360 recolhimentos) e o homem

35 anos de contribuição (420 recolhimentos); de acordo com a Lei nº 8.213, de 1991, nessa modalidade de recolhimento se enquadra a alíquota de 20%, contudo, nessa faixa de tributo o trabalhador/contribuinte também pode se aposentar por idade.

A pessoa pode se aposentar por idade aos sessenta anos, se mulher e aos sessenta e cinco anos se homem, com um mínimo de quinze anos de contribuição (180 recolhimentos), consecutivos ou não, a vantagem da contribuição de 20% como contribuinte individual (Tabela 1) é que permite, respeitando os limites máximos, a opção por um valor maior de salário.

O contribuinte facultativo, que recolhe 11% (Tabela 2), só poderá se aposentar por idade, homem ou mulher e a contribuição só poderá ser efetuada sobre o valor do salário mínimo vigente, situação que limita as opções de modalidade e valores dos benefícios vinculados a esses recolhimentos.

Muitos contribuintes desconhecem essas informações quando do início de suas atividades laborais, muitas vezes contribuem de maneira não adequada ou vantajosa para o seu perfil; não são raras as situações em que o contribuinte, durante todo o período de atividade, não realiza nenhum recolhimento e, por conseguinte não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Neste contexto poderemos problematizar a situação com o questionamento: cabe à Previdência Social e consequentemente ao Poder Público a divulgação das informações junto à população usuária, ou, sendo esse um interesse pessoal e uma política social pública o interessado deve recorrer à legislação para o conhecimento de seus direitos e deveres?

Vários seriam os argumentos de ambas as partes em relação ao conhecimento e entendimento da Legislação Previdenciária pela população, contudo, conforme preconizado nas Diretrizes do Serviço Social, no que diz respeito a defesa intransigente do direito, sem que haja a especificação de em qual política pública irá atuar, além da responsabilidade e compromisso dos profissionais do Serviço Social com os usuários das políticas públicas e sociais, fica assim atribuído ao Assistente Social a tarefa e responsabilidade de socialização das informações previdenciárias.

No que se refere ao Serviço Social na instituição previdenciária, a Matriz Teórico Metodológica do Serviço Social (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1995, p. 16), preconiza:

Socializar as informações previdenciárias é um processo democrático e político pelo qual se torna transparente o real pela comunicação, análise crítica da burocracia institucional e o desvendamento do significado da Previdência como política social. Esta ação oportunizará o acesso ao direito com respostas concretas às demandas imediatas, o estabelecimento articulado de ações coletivas e correlações de forças que conduzam a um encaminhamento de mudanças.

Assim sendo, cabe ao Assistente Social, principalmente quando exercendo suas funções na Política Previdenciária, a divulgação, a informação ao usuário, seja de maneira individual ou coletiva, identificando as demandas, pontos de maiores dúvidas, descerramento junto à rede socioassistencial e onde possa identificar oportunidades de conhecimento na totalidade, para além do singular.

A realidade ocorrida nas Agências da Previdência Social é que os atendimentos realizados pelo Serviço Social estão condicionados à individualidade, à singularidade da pessoa acolhida, que quando muito, tem por expectador o familiar que o acompanha, dessa maneira, as informações, apesar de importantes, são menos difundidas e multiplicadas junto à população.

É fato que a sociedade não domina e em muitos casos os usuários desconhecem totalmente a política previdenciária, mais difícil ainda é compreender a lógica capitalista que embasa e estrutura o acesso e ainda mais difícil a concessão de benefícios, e em muitos momentos, a perspectiva do favor, da ajuda emerge nas relações entre o Instituto e os segurados.

Destarte, intencionamos possibilitar o entendimento dessa dinâmica, diante da configuração da complexa estrutura previdenciária contemporânea e sua legislação específica, principalmente pelo fato de que expressiva parcela da população nacional desconhecer a finalidade e os princípios básicos que normatizam a Previdência Social Brasileira.

O que “deveria” ser automático, tendo em vista o pagamento prévio pelo direito aos serviços, em muitos momentos se configura em cenário de supressão dos direitos, do não atendimento, do descaso, da falta de entendimento do usuário, principalmente em casos de contribuintes individuais, facultativos, segurados especiais (rural, pescador e indígena), contribuintes da modalidade baixa renda, entre outros.

O Serviço Social, na perspectiva de ampliação do acesso aos usuários, atua na busca do efetivo exercício do direito, principalmente de maneira a garantir a proteção ao trabalhador, sem negligenciar, contudo, a população excluída do

mundo do trabalho e as situações individuais ou particulares, que são trabalhadas de modo a serem inseridas em um contexto de totalidade.

A relação entre o Serviço Social e o usuário/segurado é horizontalizada, visando assim a máxima aproximação da realidade vivida por esses sujeitos, em muitos momentos na “contramão” da realidade Institucional, em que muitas vezes o distanciamento é a característica predominante tanto nos atendimentos técnicos, como especializados.

Trata-se de uma ação que na sua essência possibilita a potencialização do coletivo e a sua continuidade, de forma sistemática com grupos de usuários, configurando espaços contínuos de discussão conjunta, de situações concretas vivenciadas no âmbito da previdência e proteção ao trabalho. Esta ação pode também propiciar o desdobramento de outras questões, com perspectivas de seqüência, contribuindo para o fortalecimento da consciência do coletivo no encaminhamento de reivindicações. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1995, p. 16).

A informação, contudo, vai além da aposentadoria já descrita, os benefícios previdenciários são vários e não menos importantes em cada uma de suas diversidades; amparam diversas situações imprevistas que ocorrem no cotidiano social, doméstico e de trabalho da população brasileira.

O sistema econômico vigente no País é o capitalista; mudanças no contexto mundial como: o processo de industrialização, a concentração de grande número de pessoas nas grandes cidades, o êxodo, rural, as remunerações em dinheiro pelo salário, entre outras situações, alteraram a forma de aquisição da população; assim sendo, a população necessita de recursos financeiros para que possa alcançar níveis dignos de vida e sobrevivência, o acesso aos meios materiais, duráveis ou não, depende da compra que é feita com dinheiro.

Todavia o recebimento de benefícios vai além da proposta financeira; uma vez que a pessoa tenha acesso à proteção previdenciária, a condição de dependência da família e de peso fica menos evidente; trataremos dos tipos de benefícios previdenciários e as exigências para o acesso em cada uma de suas modalidades.

2.3 Benefícios previdenciários: constituição de uma outra mentalidade?

Os benefícios previdenciários deveriam assumir um contexto diferenciado, representando a efetivação do acesso, materializando dessa maneira a condição de proteção e seguridade social como se apresenta na legislação vigente, contribuindo, dessa forma, com a proteção social, no âmbito da Seguridade Social, tendo em vista as altas demandas que se apresentam e para as quais ficam condicionadas a existência e finalidade da Instituição.

Mas, conforme preconizado na legislação, para que faça jus aos benefícios previdenciários o trabalhador precisa estar em dia com suas contribuições previdenciárias, quando interrompe ou em muitos casos, nunca efetuou nenhum recolhimento junto à Previdência Social não terá acesso aos serviços.

A pessoa que nunca realizou nenhuma contribuição, não terá, de maneira alguma “qualidade de segurado”¹², ou seja, não poderá ser contemplado com nenhum benefício previdenciário, assim como, quando interrompe as contribuições por um período superior a doze meses, também poderá deixar de atender as exigências para o acesso à Política Previdenciária.

Auxílio-doença, modalidade de benefício, é um dos mais procurados e o que acarreta maior volume de trabalho, pois, desde o seu requerimento até a aposentadoria por invalidez, fase final de um processo que se inicia com o requerimento desta espécie de benefício, longo é este percurso até o acesso ou indeferimento (o que ocorre em 54,2% dos casos de acordo com Dataprev, Anuário Estatístico 2012); envolve grande volume de trabalho dos setores administrativos e da perícia médica.

¹² Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (Art.15, Lei nº 8.213/91).

Não seria exagero algum enunciar que este é um dos principais benefícios procurado dentro do Regime Geral de Previdência Social. E mais: talvez seja um dos mais importantes sob o ponto de vista da proteção social, justamente porque busca resguardar os direitos do trabalhador quando este não pode mais contar com sua força de trabalho. No mais das vezes, porém, essa proteção se torna ineficaz, pois esbarra na burocracia administrativa, especialmente no que respeita aos serviços periciais mantidos pelo INSS. Como é notório, o setor pericial não consegue dar conta de tanta complexidade com que se apresentam os pedidos formulados pelos segurados, mormente quando a significativa diversidade de doenças exige uma gama correspondente de profissionais que, no mais das vezes, a Autarquia Securitária não dispõe. (COSTA, J. R. C., 2011, p. 93).

Para que o trabalhador tenha direito ao auxílio-doença, deverá ter um mínimo de doze contribuições, que é a carência exigida para que faça jus ao benefício, essa carência pode ser fracionada, ou seja, os doze meses não precisam ser consecutivos; o trabalhador ou contribuinte poderá ter os recolhimentos fracionados durante sua vida profissional, contudo, devem ter sido recolhidos antes que a pessoa entre com o requerimento, caso contrário, mesmo que a avaliação médica seja favorável ao afastamento, o pedido será indeferido.

Outra condição para a negativa do pedido é quando o trabalhador inicia suas contribuições ou se inscreve na Previdência com uma doença preexistente, situação verificada ou determinada pelo perito médico, no momento do exame pericial, que é realizado tanto nas Agências da Previdência Social (APS), como em visita hospitalar ou domiciliar, havendo a constatação o indeferimento também ocorre nesse caso.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Lei nº 8.213/91. Art.60, §6º).¹³

O auxílio-doença, em alguns casos, pode culminar em aposentadoria por invalidez, não se pode precisar o tempo, em que situação de enfermidade ou mesmo que tipo de moléstia poderá ser considerada permanente, algumas prerrogativas do senso comum não devem ser levadas em consideração por exemplo: “Aids aposenta”; “Câncer aposenta”, entre outras, para todas as situações cabe a análise da perícia médica, independentemente da doença, idade ou tempo de contribuição do requerente.

¹³ BRASIL, 1991b.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Lei 8213/91).¹⁴

Em caso de acidente, com exceção do acidente vascular cerebral, pois é resultado de doença ou distúrbio; o protocolo do benefício é também chamado Auxílio Doença, com o diferencial que a incapacidade ocasionada por acidente de qualquer natureza isenta a carência, contudo exige a qualidade de segurado.

O acidente poderá também ter como consequência a aposentadoria por invalidez, em muitos casos sem nem mesmo haver sido cumprida a carência de doze meses exigida pelo auxílio-doença, essa situação serve de alerta para a formalização dos vínculos de trabalho, entendendo que o “sujar a carteira”¹⁵, quando o empregado ou empregador querem apenas verificar o interesse recíproco não é oficializado.

¹⁴ BRASIL, 1991.

¹⁵ Existe uma concepção popular que se a pessoa trabalha por pouco tempo em uma empresa “suja a carteira”, na verdade a única situação onde o percurso profissional do trabalhador fica comprometido é nos casos de demissão por justa causa; na verdade um dia de trabalho formalizado, junto ao INSS pode representar a manutenção da qualidade de segurado, a segurança em casos de acidente, de morte ou de prisão do segurado (considerando as devidas alterações realizadas na MP nº 664, no trabalho), além disso, o período de contribuição realizado no mês nunca é perdido, sempre é somado aos outros períodos, tanto para cumprimento de carências, como para contabilização no tempo necessário para aposentadoria.

O mais comum, sob o ponto de vista administrativo, é a permanência do segurado por muito tempo em gozo de auxílio doença, por vezes em sucessivos e descontínuos períodos, tenho a Previdência Social sempre cautela, para usarmos uma expressão elegante, em conceder esse benefício que possui um traço de durabilidade que se traduz, na prática, por permanência. Isso porque, embora não seja definitivo e permanente, uma vez que o segurado poderá, em tese vir a readquirir sua capacidade laboral e retornar ao mercado de trabalho, com a suspensão paulatina do benefício, o traço de permanência no tempo é a regra geral deste benefício. (COSTA, 2011, J. R. C., p. 94).

Pensão por morte, devida aos dependentes do trabalhador segurado, ou em recebimento de benefício previdenciário, sendo que é oportuna a informação de que os dependentes diretos e de primeiro grau são: o cônjuge ou companheiro, os filhos até vinte e um anos, ou filhos inválidos, o menor tutelado e enteado, sendo que a existência de qualquer dependente de primeiro grau exclui, automaticamente os dependentes de segundo grau.

Os pais, irmãos até vinte e um anos de idade, ou irmãos inválidos; no caso da existência de dependentes de segundo grau, faz-se necessária a comprovação de dependência econômica, o que não é exigido para os dependentes de primeiro grau no qual a dependência é presumida.

Os dependentes receberão o benefício a partir da data do óbito quando o requerimento for protocolado até trinta dias após o falecimento, a partir deste período o benefício será pago quando da data de requerimento do mesmo; é de ampla importância o conhecimento da não prescrição do direito neste caso, pois caso o óbito demore a ser lavrado, por decorrência das mais diversas adversidades, a família poderá a qualquer momento requerer o benefício.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014).

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014).

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014).

Salário-maternidade é o benefício pago as trabalhadoras, em caso de parto, mesmo de bebê natimorto ou aborto e aos trabalhadores homens e mulheres que adotem uma criança, direito recente, garantido pela Lei nº 12.873, de outubro de 2013, caso a adoção seja concomitantemente de mais de uma criança o valor e período de afastamento não é cumulativo; se as partes envolvidas forem duas mulheres, não poderá haver dois pedidos do benefício para um mesmo processo de adoção.

Muito embora não seja um auxílio propriamente dito, julgamos importante analisar este benefício, mormente quando é bastante procurado e possui uma função social fundamental: propicia que a mãe tenha um período de até no máximo cento e vinte dias, justamente para que possa se dedicar ao filho que nasceria. (COSTA, J. R. C., 2011, p. 132).

Em qualquer uma das situações, a carência para o recebimento do benefício é de dez contribuições para contribuinte individual, facultativo e segurado especial; para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso não há carência; o desempregado precisa ter qualidade de segurado, ou mesmo contribuir, quando for o caso; nos casos de perda da qualidade de segurado, o trabalhador deverá cumprir um terço da carência que no caso do salário-maternidade corresponde a três contribuições.

Possuem direito a este benefício a segurada que esteja em atividade ou contribuído como segurada facultativa, não esquecendo que o requisito básico é que as seguradas tenham o vínculo com a Previdência Social. Além disso a Previdência Social exige que a empregada, a desempregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa precisam somente comprovar a existência de contribuição, não existindo um número mínimo para obter o benefício. (COSTA, J. R. C., 2011, p. 132-133).

O período de recebimento do benefício é de cento e vinte dias em caso de parto, adoção ou guarda judicial com a finalidade de adoção, independentemente da idade da criança, limitando-se a doze anos de idade; o tempo é o mesmo para o

caso de natimorto e de aborto espontâneo, ou amparados pela legislação, quando é o caso de risco de vida para a parturiente ou estupro.

Auxílio-reclusão, que ao contrário das suposições das massas, é devido aos dependentes da pessoa, que por algum motivo ou delito, foi privada da sua liberdade; além disso é necessário que tenha qualidade de segurado, ou seja, estar vinculado e contribuindo com a Previdência Social, de acordo com art.15 da Lei nº 8.213/1991.

Além disso, entende-se tratar-se de Benefício para famílias de baixa renda, preconizado pelo Artigo 201, da Constituição Federal de 1988, Inciso IV, uma vez que determina um teto salarial para o salário do segurado no mês da reclusão, hoje afixado em R\$ 1.089,72, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015).

É neste sentido que alguns autores afirmam que a “alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, esse benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.” (ROCHA apud COSTA, J. R. C., 2011, p. 128).

A família, muitas vezes, tem como única fonte de renda o salário do titular do benefício, que uma vez, privado da liberdade, não terá condição de trabalho e, conseqüentemente, de prover o sustento de seus dependentes, mesmo que quando em liberdade seu salário tenha sido superior ao teto determinado; assim sendo, várias são as ações interpostas junto à Justiça Federal para que seja concedido o benefício.

Este benefício, há muito tempo na mira de extinção, está sempre na mídia que o vincula, maldosamente, ao fato de o operário público pagar ao preso (pois está obliterado no discurso midiático o fato deste ter uma família, como qualquer outro cidadão) aumentando o ônus social para com este. Na verdade, sob o ponto de vista prático, a investidura da Portaria do MPAS nº 525/02, como vimos, é de redução drástica dos candidatos à percepção deste benefício. Isso porque o INSS passa a considerar a renda recebida pelo segurado detento e não a renda de sua família após a sua prisão. (COSTA, 2011, J. R. C., p.129).

Salário-família, também destinado às famílias de baixa-renda, de acordo com referência constitucional idêntica à do auxílio reclusão, garante ao trabalhador um benefício, pago juntamente com seus vencimentos mensais, para cada filho

menor de quatorze anos, ou aos enteados e tutelados (sendo que estes deverão comprovar a situação de dependência).

Destarte, o valor do salário-família será de R\$ 37,18, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 725,02. Já para o trabalhador que receber de R\$ 725,02 até R\$1.089,72, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 26,20. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de Janeiro de 2015 - DOU de 12/1/2015).

O Auxílio-acidente decorre da indenização ocasionada por lesão permanente, situação em que a capacidade laboral do contribuinte fica comprometida, concedido para o segurado em gozo de auxílio-doença acidentário, ou previdenciário; nessa modalidade de benefício são contemplados o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Consequentemente, estão excluídos deste tipo de cobertura previdenciária o empregado doméstico, os contribuintes individual e facultativo; o valor do benefício corresponde a cinquenta por cento do valor recebido estando em auxílio doença e pode ser cumulativo com outros benefícios previdenciários (exceto a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença recorrente da lesão).

O benefício de auxílio-acidente, em caso específico, preserva a qualidade de segurado do preceptor, que pode, sem prejuízo dos valores, exercer atividades laborais quaisquer, sendo que o valor do benefício será somado aos salários de contribuição para o cálculo do valor médio de aposentadoria, quando for o caso.

Outros são os benefícios previdenciários, contudo não são o foco maior da pesquisa, entretanto, cabe ressaltar que para todos os benefícios elencados cabe o pagamento de abono anual (décimo terceiro salário): “Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.” (Art. 120 do Decreto nº 3.048/1999) (BRASIL, 1999a).

Majoração é pago às pessoas aposentadas por invalidez, e somente nessa modalidade de benefício, que precisem da ajuda de terceiros, cabe a indenização, situação na qual é realizado um acréscimo de vinte e cinco por cento do salário que o aposentado recebe, para fazer jus ao benefício é necessário requerimento prévio e exame médico pericial que confirme a dependência ou incapacidade agravada.

Tão ou menos divulgado que o auxílio-reclusão, se trata de auxílio vinculado ao benefício da Aposentadoria por Invalidez. Segundo preceitua o art.45, da Lei 8.213/91, “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. Esse valor, conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, será devido mesmo que a aposentadoria alcance o teto máximo legal, sendo reajustado na mesma data em que o benefício principal (da invalidez) for reajustado, cessando com a morte do aposentado, uma vez que seu valor não é incorporado ao benefício da pensão por morte. (COSTA, 2011, J. R. C., p. 131).

Inúmeros são os casos da necessidade do apoio de terceiros, independentemente que o segurado seja aposentado por invalidez; a condição se ampara na necessidade vivenciada pelo indivíduo ou na modalidade de aposentadoria em que foi realizado o processo? Cabe a análise da proteção das políticas neste caso, o que em muitos momentos é feita pelo Poder Judiciário, uma vez que os Poderes Legislativo e Executivo não contemplam o contribuinte.

Um exemplo muito comum dessa situação é a pessoa que se aposenta por idade, ou seja, a própria condição já presume vários comprometimentos acarretados pelos anos de vida e de trabalho, que por muitas vezes danificam a pessoa tanto física como psicologicamente, implicando em breve necessidade do apoio de terceiros e agravamento do seu estado de saúde.

Quanto ao aposentado por tempo de contribuição, poderá este ter contribuído muito mais tempo do que o segurado que se aposentou por invalidez, o que pode não ser justo ao entender que pagou por todos os benefícios, inclusive a majoração, contudo não houve alteração recente na lei e a alternativa dos segurados nesta situação é recorrer ao Poder Judiciário.

Frente a estes inúmeros impasses eis que surge o curativo, um paliativo não só para as lacunas imensas da desproteção previdenciária, mas também para as situações nas quais a família é financeiramente classificada como impossibilitada de “sustentar” o indivíduo; contudo deve estar esse com mais de sessenta e cinco anos, ou então ser pessoa com deficiência, conforme regulamentação da Lei 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social, situações nas quais muitas vezes apresenta maior relevância na supressão do que na inserção desses beneficiários.

2.4 Benefício Assistencial: superação da ajuda, da seletividade e do direito?

Seguindo a lógica da pesquisa, quanto ao objetivo de conhecer o sistema de proteção social no âmbito da Seguridade Social, é condizente conhecer o **Benefício de Prestação Continuada** (BPC), que corresponde ao maior benefício eventual pago pela Política de Assistência Social.

Primeiramente, conhecido como renda mensal vitalícia, o benefício assistencial era direcionado à pessoa idosa, com mais de setenta anos, ou a pessoa com deficiência, e de maneira análoga ao benefício na atualidade, que não realizasse nenhuma atividade remunerada e não tivesse condições de manter sua própria sobrevivência e nem de tê-la suprida por sua família.

Contudo, de acordo com a Lei nº 6.179/1974, deveria ainda:

- I – tenham sido filiados ao regime INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder qualidade de segurado; ou
- II – tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda
- III – tenham ingressado no regime INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. (VIANNA, 2014, p. 33).

O valor de benefício pago era de meio salário mínimo, o que foi alterado com a Constituição Federal de 1988, passando a vigorar que nenhum valor do benefício pago pela Previdência Social, em substituição ao salário da pessoa inserida no mercado de trabalho, seria inferior a um salário mínimo.

A Carta Magna, garante ainda em seu texto da Assistência Social, que será garantido o valor de um salário mínimo, às pessoas nas mesmas condições exigidas para o recebimento da renda mensal vitalícia, de acordo com a lei; que foi publicada em 1993, conhecida como **Lei Orgânica da Assistência Social** (LOAS).

Várias pessoas ainda recebem o benefício de renda mensal vitalícia, contudo com as devidas correções de valores; de acordo com Vianna (2014, p.33) “[...] as novas exigências são menos rígidas do que aquelas previstas na Lei nº 6.179/74.” Ainda assim, somente em 1995, sete anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi concedido o novo benefício, ou ainda, Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A Lei nº 8.742/93 sofreu algumas alterações, entre elas as determinadas pela Lei 12.435 de 2011, a saber:

Uma alteração importante foi o conceito de unidade familiar, em que tem-se como família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Antes a definição de família pela LOAS estava condicionada ao artigo 16, da Lei nº 8.213. Segundo essa lei, são dependentes do segurado: o cônjuge, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, menores de 21 anos e inválidos. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação. (GARCIA, 2011).

Os casos nos quais os irmãos ou filhos solteiros, sendo maiores de vinte e um anos, que contribuíram para a diminuição da renda *per capita* foram poucos, até mesmo porque, nessa idade, as pessoas já estão, provavelmente, em situação econômica ativa, que, vivendo sob o mesmo teto do requerente e, ao contrário, aumentam a receita familiar, contribuindo assim para o indeferimento dos benefícios.

Na redação anterior, a Lei nº 8.742/93 tomava emprestado o conceito de dependentes previdenciários fixado na Lei nº 8.213/91 para conceituar a família, causando uma séria inconsistência, senão vejamos. Na hipótese de a mãe - ou de o pai - residir com filhos menores de 21 anos que não trabalhassem, sua renda seria dividida por todos para fins de cálculo de renda *per capita*, noutra hipótese, quando a mãe - ou pai - residisse com filhos maiores de vinte e um anos, a renda desses seria excluída do cálculo, permitindo que, mesmo numa situação de elevada renda familiar, os pais tivessem direito ao LOAS. (VIANNA, 2014, p. 34).

A legislação vigente considera apenas o valor da renda familiar para a concessão do benefício, sem ponderar, contudo, questões subjetivas como a dignidade humana, autonomia do ser social e principalmente o reconhecimento do direito, que muitas vezes contribuiu com a sociedade, criou e educou os filhos com árduos trabalhos, em muitos momentos não formalizados.

Ao fim de sua trajetória se vê obrigado a viver com os filhos, sem renda própria, e mesmo que o benefício não contribua muito no orçamento familiar, viabiliza a sensação da não dependência, ou seja, do idoso ou da pessoa com deficiência não se sentir um peso, um entrave para o grupo familiar.

Situação inversa é também comum, quando o benefício assistencial do idoso, ou da pessoa com deficiência é a única renda mensal da família, o que em muitos casos proporciona uma situação de importância ao sujeito, nesse caso, por consequência do recebimento, passa a assumir uma posição de destaque no grupo familiar.

Outra alteração importante dada pela Lei 12.435 de 2011 foi a determinar um período mínimo para a incapacidade no caso de BPC, levando-se em conta que em muitas situações o trabalhador que se machucava, ou sofria um acidente e não estava vinculado ao sistema Previdenciário, buscava o benefício como alternativa ao Auxílio Doença, cobertura para a qual não possuía qualidade de segurado.

Tal alteração abre alguns precedentes de indeferimento, por parte da perícia médica, que em muitos momentos não se aplicam à realidade vivenciada pelos usuários ou requerentes do Benefício, independentemente da doença, ou do grau de impedimento que a pessoa tenha, se o perito pontua que o período de incapacidade é inferior aos dois anos, o será indeferido.

O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de terceiros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação da vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo. (VIANNA, 2014, p. 34).

Operacionalizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), contudo, implantado e monitorado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) muitas vezes é confundido com Benefício Previdenciário (Aposentadoria), seja por ser operacionalizado na Previdência Social, ou por se tratar de um benefício mensal, cujo valor é de um salário mínimo.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do art. 204 da Constituição e no inciso I do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento. (Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007). (BRASIL, 2007c).

Há, portanto, uma miscelânea, na concepção de Seguridade Social, em relação aos direitos dos trabalhadores e benefícios assistenciais, principalmente com a publicação do Decreto nº 6.214, de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC), como garantia de proteção social ao idoso e à pessoa com deficiência de acordo com o estabelecido pela Política nacional de Assistência Social.

A exigência da lógica do seguro e a impossibilidade de sua manutenção para todos os trabalhadores, sobretudo para os desempregados, empurram esse trabalhador para demandar a outra lógica, a lógica social, do direito não contributivo. Assim, aqueles que não contribuem, que não estão inseridos em uma relação de trabalho estável e que não têm direito ao benefício contributivo, tornam-se potenciais demandantes da lógica social, do benefício não contributivo. (BOSCHETTI, 2004, p. 6).

O principal nó de compreensão para a população usuária se dá justamente na operacionalização de um benefício assistencial, que de acordo com o art. 3 do Decreto nº 6.214/2007, determina ao Instituto Nacional do Seguro Social – (INSS) a responsabilidade pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, para o qual não é exigido nenhum tipo de contribuição ou pagamento prévio, o que inúmeras vezes a população entende que o beneficiário está aposentado.

Este decreto inova a concessão do benefício quando regulamenta a avaliação multiprofissional para a concessão, que deverá ser realizada por Assistente Social e médico perito, na própria Agência da Previdência Social, ou mediante visita hospitalar ou domiciliar, conforme a necessidade do requerente.

Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

§ 3º Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de se apresentar no local de realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento a que se refere o caput, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). (Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007).

Vários são ainda os desafios para uma política eficiente de seguridade social, especialmente no horizonte previdenciário, no qual a população tenha conhecimento e entendimento de seus direitos, assim como da forma de acesso; combinando essa perspectiva com um atendimento de qualidade de acordo com a atual missão previdenciária possa: **“Garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o de promover o bem-estar social.”**.

Complementando a proposta da missão previdenciária a missão institucional se contextualiza de um caráter ainda mais pretensioso: **“Ser reconhecido como patrimônio do trabalhador e sua família, pela sustentabilidade dos regimes previdenciários e pela excelência na gestão, cobertura e atendimento”**.

Se as propostas da missão e mais ainda da visão previdenciária explicitam a perspectiva de proteção, por que na realidade constatamos fatos tão diferentes? Por que a concretude dessas proposições nos parece ainda mais distante? Como entender a destoaância entre a sugestão e a capacidade de efetivação, pelo menos do contexto relacionado à proteção? Qual o motivo de tamanha disparidade entre o que é preconizado pela instituição e da maneira como o segurado é encaminhado em seu interior? As recentes alterações na legislação objetivam a resolução desses, entre outros questionamentos?

CAPÍTULO 3

ALTERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 Lei nº 12.470: outro contexto de confirmação da pobreza?

A preocupação e proteção com os indivíduos que não possuem renda, que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico, aos pertencentes às famílias de baixa renda, que não possuem vínculo formal de emprego, sempre esteve presente em muitas propostas do poder legislativo.

Projetos de Lei como os de nº 497 (Anexo E), nº 845 (Anexo F) e nº 1.475 (Anexo G), há mais de quarenta anos foram apresentados à Câmara dos Deputados Federais, e apresentavam propostas muito pertinentes, entre as quais: a defesa dos direitos da mulher, filiação previdenciária e aposentadoria, questões essas que vão além do direito previdenciário.

O Projeto de Lei nº 5.933, de 2005 (Anexo I), já trazia para o debate aspectos que envolvem essa população sem renda própria que vive, ou melhor dizendo, sobrevive no sistema de trabalho, civil e previdenciário no Brasil; assim sendo, a preocupação com o acesso à essas políticas, já se fazia presente:

Art. 1º. Fica instituído o sistema especial de inclusão previdenciária destinado aos trabalhadores sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. Parágrafo Único. O sistema integrará a Previdência Social, devendo operar por meio dos dispositivos constantes na presente Lei.

O trabalho doméstico, em especial envolvendo mulheres, mas também incluindo nesse grupo homens e familiares, que de maneiras diversas e muitas vezes precarizada, dedicam muitas horas de trabalhos domésticos cotidianos, cuidados com enfermos, crianças ou outros membros da família.

É sabido por todos que uma parcela significativa da nossa população dedica maior parte das horas (segundo estudos em torno de 50 horas semanais) e dias de suas vidas para atividades que até há pouco a sociedade não reconhecia como “produtivas”. As mães que cuidam de seus filhos, as avós que cuidam dos netos, as esposas que cuidam dos lares, as viúvas impossibilitadas de trabalhar pelos afazeres domésticos, as desquitadas ou divorciadas que se vêem com tarefas e responsabilidades multiplicadas. Enfim, são inúmeros casos comprovados de mulheres (e mesmo de alguns homens em casos isolados), que exercem atividades essenciais para a sua família e para o conjunto da sociedade, mas não recebem a correspondente reconhecimento coletivo quando passam a ter o direito à aposentadoria. (PL 5.933/2005, p. 4).

Pela primeira vez o acesso à política previdenciária considera a condição familiar, indo além do individualismo característico do sistema econômico vigente no país; não são raros os casos em que ficam limitados às responsabilidades domésticas não por opção, mas por estarem impossibilitados de exercer atividades remuneradas.

No caso das unidades familiares em que a mulher se vê impossibilitada de buscar um espaço no mercado de trabalho, o quadro é ainda mais grave. Além da situação de pobreza e miséria, a mulher é totalmente dependente do marido em termos econômicos e financeiros, o que só reforça as dificuldades de um relacionamento de maior igualdade e harmonia. No conjunto da sociedade, passa a ser reconhecido seu esforço de vida como sendo de trabalho, ainda que aparentemente invisível. No interior da unidade familiar, sua autonomia se vê reforçada com a titularidade e o recebimento de um benefício mensal em seu nome. (PL nº 5.933/2005, p. 5).

A preocupação com a condição de vida, não só do trabalhador doméstico, mas, de como sua situação interfere de maneira positiva ou negativa na condição da família como um todo, também faz parte da discussão da proteção social e previdenciária para essa população específica, deixando muito explícita a historicidade e particularidade desse pensamento refletido nos projetos de lei.

Uma outra razão para sua justeza é que a população a ser atendida são mulheres que pertencem a famílias de baixa renda, e assim, esse benefício tem um caráter redistributivo, contribuindo para a elevação da renda familiar, tal como as atuais aposentadorias rurais. Finalmente, se coloca o argumento Coordenação de Comissões Permanentes de que este projeto de inclusão social teria um forte componente de gênero, corrigindo desigualdades históricas e conferindo autonomia na velhice às atuais mulheres donas de casa, hoje dependentes dos maridos e/ou dos filhos e parentes. (PL nº 5.933/2005, p. 5-6).

A questão da mulher pode ser também observada no Projeto de Lei nº 598, de 2007 - assunto discutido há muitos anos e por autores como Engels, Antunes, Hirata, Carloto, Mészáros, entre outros - em que a família, que é considerada espaço de proteção social, de segurança e bem-estar de seus membros, muitas vezes tem na mulher a figura central.

Ao mesmo tempo, a divisão do trabalho já ocorre no interior desse horizonte caseiro, íntimo e privado, que de maneira natural e inevitável se expande para o ambiente público, no qual a mulher passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, protagonista não só de suas famílias, mas socialmente assim reconhecida.

Entretanto, muitas vezes, essas mesmas mulheres reproduziam em seus ambientes de trabalho a situação vivenciada em suas casas, em tarefas que reportavam seus cotidianos no ambiente de trabalho, isto é: em atividades de cuidadoras, de limpeza, de cozinha, prestando serviços para outras famílias e, em muitos casos, sem a devida formalização do vínculo de trabalho.

O fato de uma mulher chegar à idade de se aposentar e nunca ter tido um vínculo formal de trabalho não pode ser utilizado mais como argumento que a impeça de ter acesso a tal benefício. Seu tempo de contribuição, ou seja, anos de trabalho no interior do lar e junto à família passarão a ser elemento de comprovação para solicitar um tipo especial de benefício junto à Previdência Social de nosso País.

Essa reivindicação histórica do movimento das mulheres, em especial aquelas pertencentes às camadas mais desfavorecidas da nossa população, torna-se realidade a partir do grande avanço proporcionado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 47, em 5 de julho de 2005. Tal alteração constitucional, derivada da chamada PEC Paralela da Previdência, proporciona a novidade. Os §§ 12 e 13 do art. 201 da Carta Magna recebem redação de forma a prever, entre outras indicações, que lei dispusesse sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores “sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. Além disso, tal sistema de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”. (Projeto de Lei nº 598/2007, p. 4). (Anexo J).

Após movimentos e lutas sociais, transformou-se a Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, na **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, que popularmente ficou conhecida em todo território nacional como a “Lei das Donas de Casa”, que trata, entre outros assuntos, da redução da alíquota de contribuição previdenciária para as (os) donas (os) de casa.

Ações, movimentos, lutas em prol da igualdade do direito das mulheres e no caso o previdenciário, estão sempre presentes no contexto mundial e nacional, entretanto, um valor diferenciado de alíquota, visando a inserção desse público na política previdenciária é ponderado pela primeira vez, mesmo que essa contribuição seja obrigatoriamente sobre um salário-mínimo.

Seria essa exigência a confirmação e prorrogação do estado de pobreza desses indivíduos? Tendo em vista que o salário-mínimo vigente no País é insuficiente para suprir as despesas básicas mínimas de um indivíduo e mais ainda de uma organização familiar? Apesar da legalização e contemplação da condição de

trabalhador, os valores estipulados estão muito aquém da proposta de proteção ou autonomia.

Os números mostram que existem, hoje no Brasil, em torno de 1 milhão de mulheres donas de casa que já têm 60 anos e não recebem nenhum benefício por seu trabalho. Estas mulheres, em sua maioria, estão nas periferias das grandes metrópoles no mais completo abandono. Com a precariedade das políticas públicas sociais, milhares de mulheres assumiram a função que é do Estado e da sociedade por definição constitucional. Mas são estas mulheres, as donas de casa, que cuidam dos milhões de crianças que não têm acesso a creche ou que não tem onde ficar no turno inverso de suas atividades escolares. São as donas de casa que estão cuidando dos portadores de deficiência, dos idosos e dos doentes. Segundo dados do IBGE, dos 37% de lares chefiados por mulheres, mais de 80% são sustentados exclusivamente por elas. Para além disto, confiamos que esta lei vai incidir fortemente no combate à pobreza e às desigualdades. As mulheres donas de casa em sua grande maioria são negras para as quais foi negado o direito à educação, ao trabalho e ao acesso à renda. (Projeto de Lei nº 5.935/2005, p. 6).

Acreditava-se, a partir desta publicação, na concretização de várias demandas sociais, principalmente as relacionadas ao público que se dedica aos cuidados e trabalho em seu próprio ambiente doméstico, além de cuidados com membros da família, como esposo, filhos, pais, irmãos, entre outros; situação vinculada à saúde ou cuidados com algum dos familiares que possa estar adoecido ou acamado, mas em muitos casos essa inclinação é cultural, advinda da herança social.

O “reconhecimento” por anos de trabalho prestado, ainda que à própria família, contudo de árduo trabalho, sem remuneração, sem dia ou carga horária fixa, sem salário, sem gratificação por horas extras, sem descanso semanal recompensado e, em muitos momentos, sem o reconhecimento até daqueles para quem as ações são prestadas.

Mais uma vez, inserida numa mesma política, a de Seguridade Social, Previdência e Assistência, se vinculam e confundem ainda mais a população que entende precisar apenas da comprovação de que são donas (os) de casa, uma vez que desconhecem a legislação que regulamenta a aposentadoria, já descrita nos capítulos anteriores.

E o que elas têm a ver com a **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**? Na verdade, são complementares pois a condição de aposentadoria, nesse caso por se tratar de contribuinte facultativo, só poderá ser por idade e não se alterou, o que a lei ampara é uma redução para esse público no valor da alíquota de contribuição

mensal junto ao INSS, que é de cinco por cento sobre o salário de contribuição, tendo como preceito o não recebimento de nenhuma remuneração dessas pessoas, não podem ter “renda própria”.

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. (BRASIL, 2011a, p. 2).

A questão “renda própria” gerou e continua suscitando diversas dúvidas e incoerências, culminando com o indeferimento do requerimento de benefícios. No recorte da pesquisa constata-se que vários benefícios não são concedidos por se entender que a (o) requerente possui renda própria, mesmo que em muitos momentos o próprio participante desconheça a existência dos valores assim considerados:

- Benefícios eventuais ou indenizatórios;
- Pensão por morte;
- Pensão alimentícia;
- Renda eventual (trabalho esporádico, aluguel);
- Apoio financeiro de familiares;
- Doações diversas (familiares, amigos, instituições, entre diferentes fontes).

Entre outras fontes análogas, são consideradas como renda, por esse entendimento, em sua grande maioria os benefícios são indeferidos.

Entretanto, na concessão de benefícios para FBR, de maneira muito contraditória, o cadastro é obrigatório; em mais uma circunstância, políticas “beveridianas” e “bismarckianas” se confundem e perturbam ainda mais o entendimento dos segurados, uma vez que contribuem, ao pleitear o benefício querem a concessão.

Fica muito clara a exigência não só da contribuição, como é feita para que se tenha o direito dos benefícios previdenciários, mas a comprovação de critérios específicos de pobreza a serem confirmados pelo cadastro de atendimento em políticas sociais.

O sistema CNIS é consultado para a comprovação de renda proveniente de vínculo formal de emprego, no qual ficam registrados os recolhimentos feitos pela empresa ou pelo empregador, assim como os pagamentos realizados como contribuinte individual, autônomo ou facultativo, em que as contribuições com atividades específicas são consideradas como renda, oriunda de trabalho realizado e declarado pelo requerente.

A contribuição realizada por este segurado facultativo (de baixa renda) será validada com a base do CadÚnico e identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para disponibilização aos sistemas PRISMA e SABI, bem como para os demais sistemas corporativos. (Memorando-Circular Conjunto nº 26/DIRBEN/DIRAT/INSS).

Muitos são os casos em que os requerentes contribuem como autônomo, informam atividades que nem mesmo exercem, pois se constroem em dizer que não trabalham ou “não fazem nada”, e assim sendo prejudicam situações como auxílio-doença, segurado-especial e o próprio Facultativo Baixa Renda (FBR).

O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão.

Por outro lado, determinada limitação imposta por doença ou lesão que não o incapacita para uma certa função poderá impedi-lo de executar várias outras. As condições morfofisiológicas exigidas para o desempenho das tarefas de um comissário de bordo (aeronauta) não são as mesmas se esse trabalho estivesse sendo executado no escritório da mesma empresa. Conclui-se, portanto, que o exame de aptidão física e/ou mental e a avaliação médico-pericial realizada para a concessão da licença médica dependem do conhecimento dos dados profissiográficos da atividade exercida ou a exercer. A omissão de tais informações, muitas vezes, explica a ocorrência de problemas que surgem entre o examinado e o médico perito, quando a conclusão pericial não corresponde à recomendação feita pelo médico assistente. (ARAÚJO, 1993, p. 3).

Situação semelhante ocorre quando o sujeito exerce atividade rural, que por muitos anos não houve a proteção da legislação previdenciária e de maneira equivocada a atividade ficava em condição de menosprezo, gerando assim um sentimento vexatório por parte do trabalhador ao se declarar lavrador.

As atividades informadas, assim como os dados pessoais constantes do CNIS e do CadÚnico são declaratórias e de inteira responsabilidade do segurado, assim como a atualização dessas informações, que no caso do cadastro assistencial

deve, obrigatoriamente, ser atualizado a cada dois anos, o previdenciário sempre que houver alteração na condição de atividade laboral ou pessoal do interessado.

Contudo, tanto na previdência, como na assistência a população em geral não tem esse costume, raramente fazem atualizações, nem mesmo quando se mudam de endereço, cidade ou atividade laboral; fato que muitas vezes é motivo de indeferimento dos benefícios, ou não validação da condição de baixa renda.

As participantes da pesquisa demonstram pouco ou nenhum conhecimento sobre a lei, não entendem os critérios e em muitos momentos procuram advogados, entendem que por “conhecerem” melhor leis, poderão viabilizar o acesso:

Não isso aí eles mesmos falaram pra mim, que depois de um ano eu tinha carência também, se eu precisasse e eu ainda perguntei pros meninos lá e se acontecer de eu operar e precisar? Aí tem a carência do INS, a senhora vai passar pelo médico perito aí a senhora vai ficar encostada, o tempo que o médico pedir, se for um mês, dois mês, três mês, o que for preciso... aí foi aonde que eu tava nessa fiança, que eu ia conseguir entendeu? Agora já diz que não. (RUTE).

Não! Eu achava que eu conhecia, mas aí quando eu fui procurar fazer a licença maternidade eu não consegui, então assim, não consegui, então assim eu tive que pagar uma diferença lá pra “mim” conseguir receber “ce” entendeu? Por isso que eu achava que eu conhecia, mas na verdade eu não conhecia.

Fui orientada a pagar, porque era um benefício que se por acaso eu precisasse um dia fazer uma cirurgia, licença maternidade, quando eu fosse me aposentar lá pela frente eu conseguiria com um salário mínimo.

Eu nem sabia disso aí. Eu fui descobrir isso aí depois que eu dei entrada.

Me senti bem humilhada, porque paguei uma coisa durante três anos e sete meses, aí eu fui dar entrada e não tinha direito, por que? Porque eu recebia o bolsa família, aí a moça falou que quem recebe o bolsa família não é baixa renda... aí eu falei: - Então quer dizer que eu paguei uma coisa durante três anos e sete meses e eu não tenho direito de receber? E ele falou que por aquele que eu pagava eu não tinha direito, aí eu tive que pagar mais dez meses, naquele com valor de oitenta e dois reais, ele pediu pra mim pagar pra eu conseguir receber, senão eu não recebia.

Por isso que eu falei: - Eu não vou pagar mais!

Sei lá, acho que eu nem “tô” pensando mais no futuro. (ANA).

Olha menina! Eu não sei nem o que é INSS...

Ah eu não confio “nessas pessoa grande” mais não, eu não confio mais neles, porque você sabe quem assinou a minha aposentadoria? foi um juiz e mais dois defensor que “tava” lá, todos assinou o papel e a ordem do juiz é acatada e eles não acatou a ordem do juiz.

Eu nunca ouvi falar foi nada, porque agora que estou parando dentro de casa, porque eu estou com artrose e bico de papagaio, tem vez que vou na casa da minha filha e minha perna adormece tudo, tem dia que eu nem sinto nem as pontas dos dedos.

Não sei nada de doméstica e outra, os meus documentos não tem nada de doméstica, os meus documentos “tá” como lavradora; fui da roça, agora que eu estou dentro de casa.

Porque eu tive meus filhos, mais um filho que foi cuidando do outro.

Eu estou vivendo de uma cesta básica, que eu pego da Assistência Social mês sim, mês não.

Se eu pudesse “vortá” pro lixão eu voltava pro lixão, porque eu gosto de ter meu dinheirinho pra comprar as coisas quando dá vontade de comer.
 Se fosse para mim e eu tivesse um dinheiro meu e aí eu fosse pra pagar no INSS para receber, lógico que eu pagaria, porque aí eu sabia que ele “tava” pagando porque eu “tava” pagando, que ele ia me dar porque eu “tava” pagando; hoje só pode viver na vida quem tem dinheiro. O certo era vim uns moedor e matar todos os pobres, pra ficar só os ricos. (MARIA)

3.2 O acesso às garantias da Lei

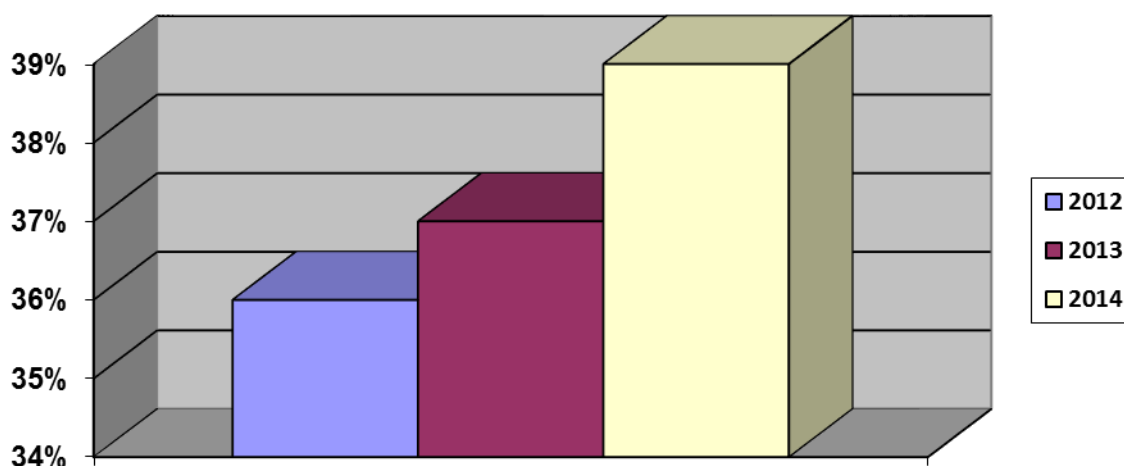
Com a publicação da **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, a procura da população pela modalidade de contribuição reduzida foi muito intensa, tanto nos CRAS, como nas agências da Previdência Social que por muitas vezes exigiam o Número de Identificação Social (NIS), fornecido pelos CRAS quando do preenchimento do CadÚnico, entretanto, o Memorando Circular Conjunto nº 26/DIRBEN/DIRAT/INSS de 6.09.2011, deixa claro que:

Não deverá ser solicitado qualquer documento ou declaração emitidos pelos gestores municipais do Cadastro Único para Programas Sociais, a fim de comprovar que a família esteja realmente cadastrada, pois haverá validação automática dos recolhimentos com a inscrição do CadÚnico.

Por muitas vezes, a atualização cadastral e de atividade deixava de realizada pelos servidores, em razão de exigências não expressas na lei e nem mesmo em orientações de procedimento internas; não são raros os casos em que, pela falta de entendimento das instruções e procedimentos, o sujeito, muitas vezes, deixou de contribuir nessa modalidade e em todas as outras; ocorre uma ausência de credibilidade na política, assim como das coberturas e benefícios.

O número de adesões a essa modalidade de contribuição, em relação aos contribuintes do RGPS, vem aumentando gradativamente no período estudado:

Gráfico 1 – Quantitativo de contribuintes Facultativos Baixa Renda (FBR) no período de 2012 a 2013, na Região do Bolsão Sul-mato-grossense



Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado no Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) da Previdência Social por meio da rede interna de computadores da AGU/ Dataprev.

O segurado facultativo de baixa renda, assim como a maioria dos contribuintes terá direito aos seguintes benefícios:

- Auxílio-doença previdenciário;
- Salário maternidade;
- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade.

Os dependentes do segurado facultativo terão direito aos benefícios:

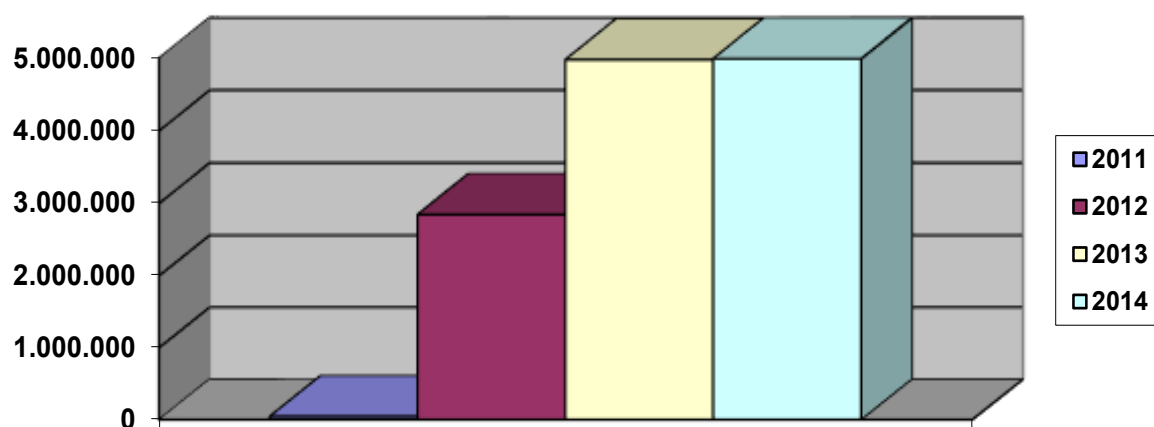
- Pensão por morte;
- Auxílio Reclusão.

Ou seja, o contribuinte facultativo de baixa renda só não fará jus a aposentadoria por tempo de contribuição, porque, conforme já explanado anteriormente, só poderá se aposentar nessa modalidade de benefício o segurado que contribuir com a alíquota de vinte por cento; em se tratando de aposentadoria, o segurado facultativo de baixa renda terá direito apenas a aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez, quando for o caso.

Muitos são os eventos em que o contribuinte já efetua os pagamentos de acordo com o garantido pela **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, desde a sua publicação; somente após esse período, se procurar ou precisar de um dos

benefícios aos quais entende ter direito e não for deferido o seu pedido, saberá se preenchia ou não as exigências, também regulamentadas pela lei.

Gráfico 2 – Número de contribuinte FBR no período de 2012 a 2014 em âmbito nacional



Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado no Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) da Previdência Social por meio da rede interna de computadores da AGU/ Dataprev.

O Gráfico 2 demonstra um aumento considerável no número de contribuintes no período apontado, contudo, não há informação de que sejam novos contribuintes, ou alterações nas modalidades de contribuição já em atividade, entretanto a análise é que no período a contribuição total ultrapassa 350 milhões de reais, tendo como base o valor médio de contribuição: R\$35,00 mensais, valor total elevado.

Uma vez validadas as contribuições, o requerente fará jus ao benefício pleiteado; o período em que houver sido autenticados os recolhimentos nessa modalidade ficam então reconhecidos e registrados em seus respectivos CNIS, e não são mais excluídos deste cadastro.

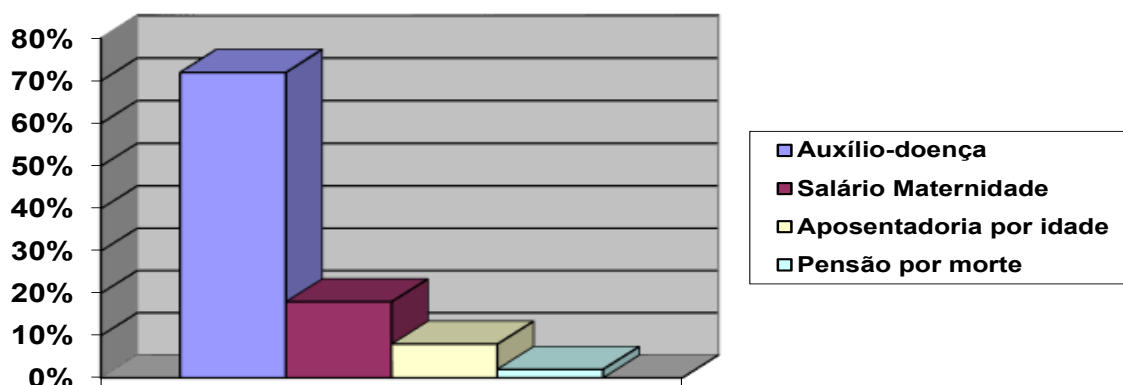
Todavia, caso o segurado não tenha, por alguma razão, solicitado a validação do período e comece a contribuir de outra maneira, citando o exemplo mais comum: como empregado de empresa, empregado doméstico ou autônomo, não terá o período computado e para tanto deverá efetuar a complementação dos valores recolhidos (em onze ou vinte por cento) de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Art. 1º - Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 21. [...] § 2º - No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

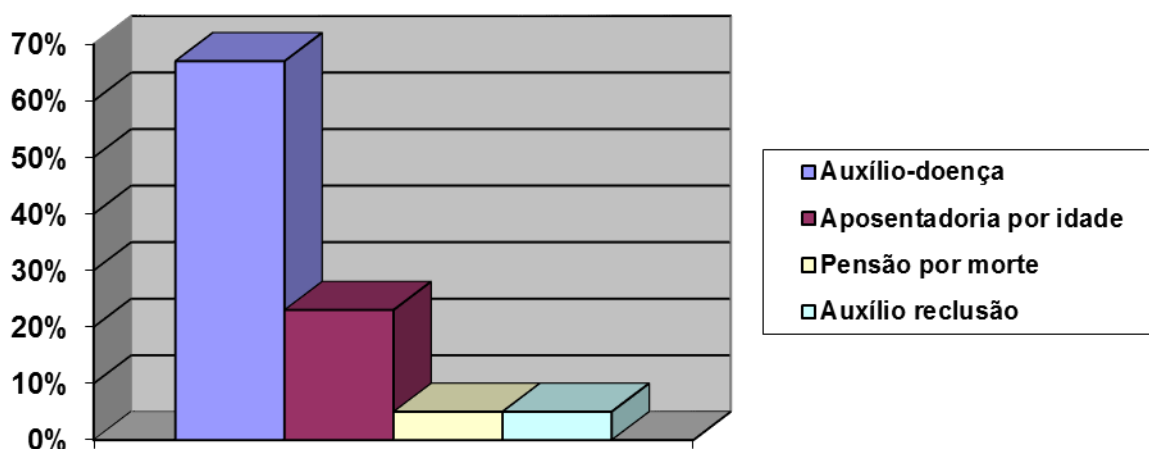
I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. § 3º - O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de- contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (BRASIL, 2011a).

Outra situação muito recorrente e conflituosa é quando o empregador, visando pagar recolhimentos menores, começa a contribuir para seu empregado, ou empregado doméstico, com o código de alíquota reduzida, sendo que a lei é muito clara ao determinar que essa alíquota reduzida é somente para o segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda, a partir da competência de setembro do ano de 2011.

Gráfico 3 - Benefícios requeridos pelo FBR do sexo feminino

Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado no Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) da Previdência Social por meio da rede interna de computadores da AGU/ Dataprev.

Gráfico 4 - Benefícios requeridos pelo FBR do sexo masculino

Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado no Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) da Previdência Social por meio da rede interna de computadores da AGU/ Dataprev.

O benefício mais pleiteado, de acordo com consultas aos requerimentos efetuados no período de 2012 a 2015, é justamente o Auxílio-doença que, conforme supracitado, pondera a capacidade do trabalhador de acordo com as atividades que realiza, essa disposição pode ser verificada no momento da avaliação médico-pericial, entre outros fatores.

Em segundo lugar, para as mulheres, o benefício mais pleiteado é o salário maternidade, o que no recorte da pesquisa é numericamente superior à

média nacional de 23%, de acordo com informações do Serviço de Atenção Integral ao Segurado (SAIS), da Previdência Social.

Ao contrário das expectativas, que entendiam ser a aposentadoria o maior anseio, tanto na elaboração da lei, quanto da perspectiva das mulheres donas de casa; essa modalidade aparece em terceiro lugar na análise, assim sendo a hipótese é que essa realidade se constitua na falta de carência, ou seja, do tempo mínimo de contribuição para que faça jus a aposentadoria por idade que é de 15 anos de contribuição, muito superior ao tempo de existência da lei.

A aposentadoria por idade é disciplinada no artigo 201, § 7º, II, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, àqueles que completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher [...]. (VIANNA, 2014, p. 503).

Sabemos que a contribuição do FBR, com a redução da alíquota tem início na competência de setembro de 2011, o que representa menos de cinco anos no período do desenvolvimento da pesquisa, dessa maneira fica evidente a impossibilidade do requerimento do benefício de aposentadoria, até mesmo pela certeza do indeferimento.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (BRASIL, 1991).

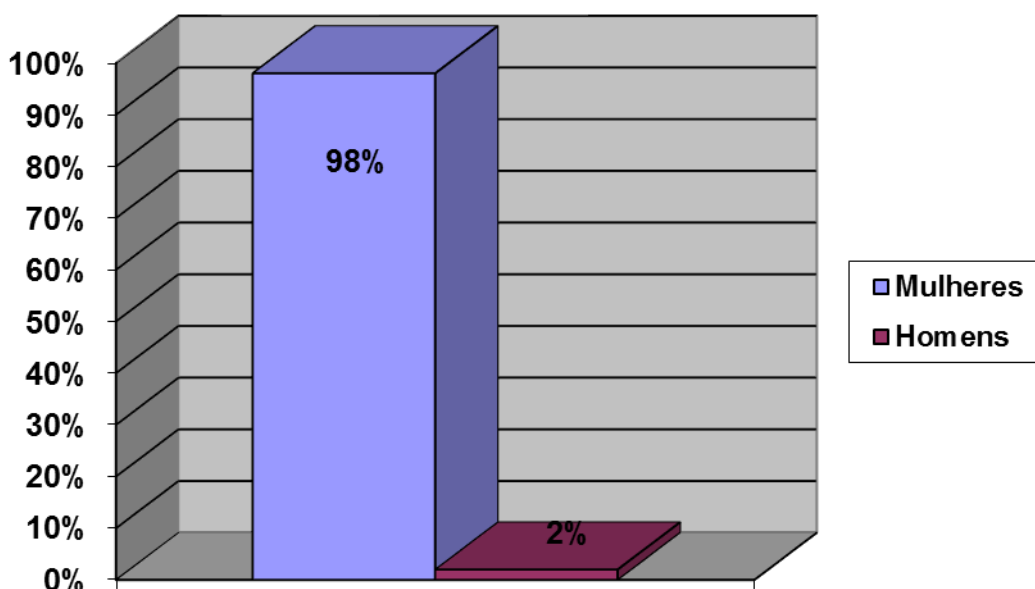
A pensão por morte, no caso das mulheres, é o benefício menos requisitado, no período da amostra, que está compreendido entre setembro de 2011 a dezembro de 2014, benefício que é pago aos dependentes do segurado; em relação ao gráfico masculino representa menos da metade dos requerimentos, o que espelha a realidade nacional, situações em que há mais morte de homens em relação às mulheres.

Quanto ao auxílio-reclusão não houve nenhum requerimento desse benefício, já para os homens, no mesmo período, a quantidade foi igual ao de pensão, uma realidade típica de região de fronteira, onde a criminalidade, principalmente em relação a homicídios e tráfico de drogas é de grande incidência.

De maneira análoga às mulheres, com pouca diferença percentual, o auxílio-doença foi o benefício mais requerido pelos homens, seguido pela

aposentadoria por idade; caso haja contribuições anteriores aos períodos validados, serão somados para a complementação da carência de quinze anos ou cento e oitenta contribuições.

Gráfico 5 - Quantitativo de contribuições FBR por sexo



Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado no Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) da Previdência Social por meio da rede interna de computadores da AGU/ Dataprev.

Cabe, nessa perspectiva e disparidade numérica em relação ao sexo dos contribuintes, o entendimento e a certeza de que os(as) donos(as) de casa são, em maioria absoluta, mulheres, característica de uma sociedade machista, patriarcal, em que as diferenças salariais no mercado de trabalho são muito presentes.

Essas características todas ficam evidenciadas, numericamente, na realidade previdenciária, estatística que revela a especificidade da população e que não pode ser desconsiderada, haja vista que, além do trabalho, a Previdência Social é a única alternativa de renda lícita do País.

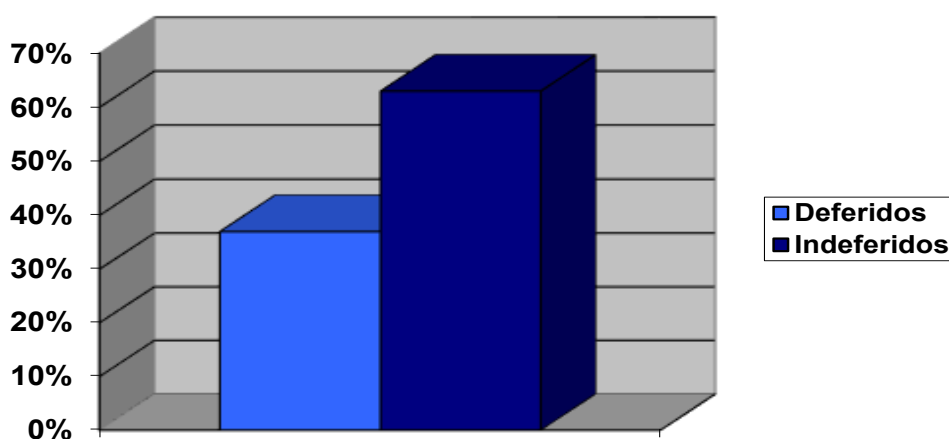
3.3 A efetivação do discurso ou mais um engodo?

Na prática o número de indeferimento dos benefícios é muito expressivo, o que inviabiliza, desmotiva e descaracteriza um benefício que tem como égide a proteção social e previdenciária voltada para uma classe da população que não

possui renda; todo o processo de concessão fica envolto em exigências e regras de difícil superação.

A maioria da população brasileira desconhece a legislação previdenciária, o que comprova o alto grau de complexidade dos preceitos nela existentes, consequentemente, a barreira cognitiva e burocrática se constitui em um entrave amplo em relação à concessão e acesso aos benefícios previdenciários.

Gráfico 6 – Resultados de requerimentos de Benefícios para contribuintes Facultativos Baixa Renda



Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado no Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) da Previdência Social por meio da rede interna de computadores da AGU/ Dataprev.

O CadÚnico não poderá ser exigido para a inscrição ou pagamento das contribuições do Facultativo Baixa Renda (FBR), entretanto é obrigatório que haja o cadastro para a concessão do benefício, conforme o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 (BRASIL, 2007) que deixa clara a não obrigatoriedade do CAD para o requerimento de benefícios previdenciários, mesmo os operacionalizados pelo INSS, como é o caso do BPC.

Art. 2º - O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público. § 1º - A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Outra situação cotidiana é o entendimento que se a aposentadoria será para as donas de casa, e que para isso basta a comprovação que a pessoa foi “do lar” a vida toda para que tenha acesso aos benefícios e, principalmente, à proteção social e previdenciária da maneira como está preconizada na Constituição Federal.

Mais absurdo ainda é o entendimento institucional que, ao não ter o período em questão validado, o segurado poderá efetuar o pagamento da complementação, ou seja, pagar a diferença para 11% ou 20%, conforme o perfil da pessoa e/ou o benefício requerido, valores que devem ser pagos integralmente e referentes a todo o período de recolhimento com a redução da alíquota.

Essa alternativa, por muitas vezes, é a confirmação do não acesso, da desilusão, da decepção e da descrença no modelo previdenciário vigente, assim como da propaganda política que envolveu todo o processo de tramitação e aprovação da lei e que ao chegar aos usuários como uma conquista, na prática passa a ser encarada como insídia, pois tiveram acesso a redução da alíquota justamente por terem a característica de baixa renda. Como terão recursos financeiros para quitarem longos períodos de complementação das contribuições?

A população usuária, contudo, não entendendo a organização dos poderes no território nacional, culpabiliza o Poder Executivo, nesse íterim representado pelo INSS e que articula e intermedeia o contato direto da política com a população; esquecendo-se que para toda e qualquer situação de indeferimento essa decisão tem amparo nas ações do Poder Legislativo, ademais em todo processo cabe recurso, inclusive buscando o apoio do Poder Judiciário.

As participantes da pesquisa, por não compreenderem as condicionalidades, menos ainda compreendem as razões de indeferimento, ao se perceberem sem a proteção previdenciária expressam revolta e entendem que foram lesadas pelo Instituto:

Eu nem sei como te falar... por que? Eu acho que eles deviam ter ajudado, porque vai indo “pra” três anos que eu venho contribuindo, e eu tirava daqui (aponta a boca) pra poder pagar, entendeu? Que era esse dinheiro da Bolsa Família, que eu venho tirando R\$39,00 “pra” poder pagar lá. Porque começou eu acho que era vinte e sei, aí foi aumentando, todo ano aumenta, agora “tá” com R\$39,00; então eu tiro da boca, pra mim comer, pra contribuir, agora na hora que eu preciso eu não “tô” tendo. Você entendeu?

O que que falaram “pra” mim? Que não tem esse dinheiro, que não pega de volta, não tem devolução, então eu falei: - Quer dizer que eu tô tirando da boca perdido, pra passar pro INS? Porque “pra” mim fica difícil você entendeu? Porque não é nada, não é nada...é R\$39,00?

Mas faz falta! Já é um dinheiro do que?! De pagar uma luz, uma água dentro de casa.

Agora cheguei nele, foi aprovado, depois não, não foi aprovado mais... eu não pude né ir lá porque eu “tô” operada, foi meu irmão e meu marido que disse: - nem pra aposentar serve.

Agora como que eu pago uma coisa e depois não serve nem pra poder aposentar? Então eu “tava” pagando em vão?!?! Olha aí eu falei não: - Vou querer um outra perícia, que eu passei pelo médico de tirar os pontos, conversei com ele e ele falou: - Não! Você precisa, explique o caso pra eles que falou: - Não. Você precisa ter resguardo.

Falei: - Doutor, mas como? Que eu vou guardar a dieta dois meses? Sendo que agora tem essa nora minha, que ela tem essas crianças, só que não é todo dia também que ela pode “tá” aqui me ajudando, aí eu dependo da ajuda dos outros; passa um varre uma casa, passa outro lava uma louça, porque eu não posso nem chegar perto de fogão pra esquentar uma comida pra comer. (RUTE).

Eu não “tô” recebendo por esse benefício, eu paguei, perdi tudo; eu perdi tudo! Eles não me deram o direito, nem que eu fizesse setenta e dois anos que eu não aposentaria, eles fizeram algo comigo muito horrível, porque “eles colocou” eu como doente com três meses que eu “tava” pagando e eu não “troxe” nenhum atestado pra eles, quando eu procurei que eu fiquei realmente doente, que me deu “astrose”, artrite, bico de papagaio; que o médico falou que eu não tinha condição de trabalhar...eu já tinha um ano e meio pago, foi a primeira perícia que eu fiz.

Falaram pra mim que era da doméstica né? Que era baixa renda e como era baixa renda, e como era baixa renda e como eu não tinha condição foi o que eu achei, que eu abracei pra pagar, porque eu fazia “bico” pra pagar, porque eu não tinha ninguém que me sustentava, eu já venho doente há mais de vinte anos, porque na realidade eu sou diabética há mais de vinte anos só que isso aí não atrapalhava eu trabalhar, aí o que atrapalhou eu trabalhar foi que atacou as juntas, os joelhos; então aí não tinha condição mais de eu trabalhar, aí foi quando eu procurei, aí quando eu fui aqui na assistente social porque eles só falavam pra mim, eu fazia perícia e eles falavam pra mim assim, que ... era falta de contribuição e eu não entendia;

Porque falta de contribuição? Porque falavam pra mim que com quatro meses, se caso eu precisasse encostar, que eu podia encostar, no dia que eu fiz o cadastro aí pra pagar e aí não teve jeito, eu sei que não teve jeito; aí quando eu vim na assistente social aqui a assistente social foi lá mexer nos papeis foi que eu fiquei sabendo que eles tinham colocado eu como doente já com três meses pago, falei: - eu não fiz isso, eu não trouxe nenhum atestado, o atestado que eu trouxe foi pra marcar a perícia, eu já tinha um ano e meio parece, um ano e meio ou mais pago. (ANA).

Não conheço a Lei da Dona de Casa.

Eu sempre falava que minha profissão, além de ser dona de casa é artesã, porque eu sempre fiz trabalhos manuais, crochê, principalmente crochê, pintura em tecido. Mas até que também desenvolvi uma artrose, nas duas mãos; porque eu trabalhava muito com barbante, aí o médico disse que eu tenho artrose, então não consegui mais desenvolver os meus trabalhos manuais. (ESTER).

Peguei o papel e levei lá no advogado, ele falou assim: - nós vamos tocar essa causa pra frente, falei pra ele ir no sindicato, mas ele não foi; ficou esse tempo todo lá e agora veio a notícia que eu não “tava” aposentada, que eu não tinha direito.

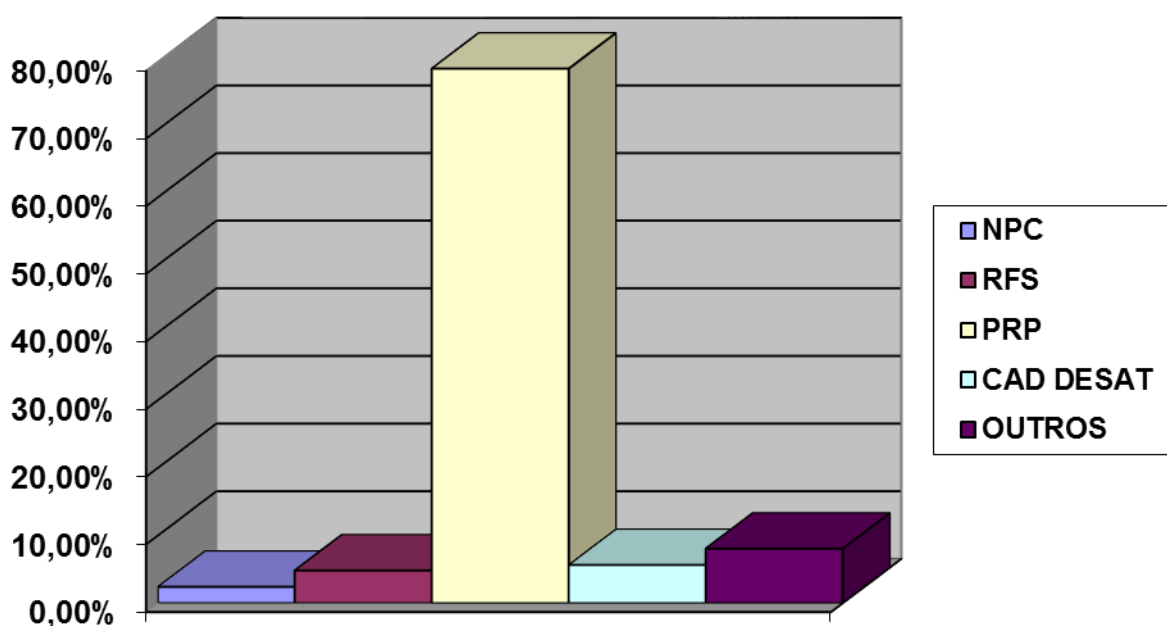
A minha menina foi lá falar com o advogado e eles falaram que eu não tinha prestado conta ao governo. Não teve uma pessoa que prestou mais conta ao governo do que eu; eu plantava arroz, meu pai plantava, era carroceiro, vivemo a vida trabalhando, sofrendo, plantando e colhendo para todos comerem e eu

não devo conta ao governo, eu tinha que estar cadastrada num papel desse aí batido, se não fosse no papel batido então não vale nada, então sou morta, sou neutra pro governo, como de fato até os trinta anos eu era morta, porque eu tirei os meus documentos com trinta anos. (MARIA).

Achava que estava pagando como todo mundo, comprei o carnê e paguei, quando fiquei sabendo que as pessoas não estavam recebendo fui no INSS, a menina que me atendeu falou: - Isso é furado, compensa a senhora pagar os oitenta reais! Perguntei do que já tinha pagado e ela disse: - Perdeu! Fiquei muito brava, com muita raiva, hoje eu sei que posso pagar a diferença, mas com o quê? Quase não tinha os trinta e seis reais que eu pagava, como vou pagar a diferença de quase dois anos? (DEBORA)

O que me disseram é que eu tinha que ter ido na Assistente Social, fazer o que? Nem sabia que era assim que funcionava, paguei mais de um ano e ninguém avisa antes? Devia ter uma reunião, falar no jornal, na rádio, de alguma forma a população tinha que ser avisada, depois que já pagamos avisar é tarde! Sem contar que não devolvem, não temos como encostar e nem podemos pegar de volta o que pagamos? Isso não está certo! O INSS só corta, recebe e corta todo mundo! Como vou fazer, já velha, doente, não aposento e nem encosto?! Os filhos moram longe, todos tem filhos e mulher pra sustentar, não tem como me ajudar. (ABIGAIL).

Gráfico 7 - Motivos da não validação das contribuições



NPC (Não possui cadastro – CAD); RFS (Renda Familiar Superior); PRP (Possui Renda Própria); CAD DESAT (Cadastro Desatualizado).

Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado no Sistema Único de Informações de Benefícios (SUIBE) da Previdência Social por meio da rede interna de computadores da AGU/ Dataprev.

De acordo com a **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, outros motivos de indeferimento são:

- Não possuir Cadastro Único, tendo em vista que a família, para ser considerada Baixa Renda, obrigatoriamente, tem que ser cadastrada no Ministério da Previdência Social (MDS), ação que realiza no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e sistema de consulta do INSS.
- A família, para ser considerada de baixa renda, no caso previdenciário, dever ter renda máxima de dois salários mínimos;
- Possuir renda própria, como já exemplificado, independente de qual e quanto seja o valor dessa renda;
- Cadastro desatualizado, no caso o cadastro único, pois o previdenciário CNIS é atualizado no momento do requerimento do benefício, na própria Agência da Previdência Social.

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Decreto nº. 6.135/2007). (BRASIL, 2007).

O maior motivo de não validação e consequente indeferimento do pedido do benefício previdenciário, é quando o requerente possui renda própria, seja de qualquer espécie, até mesmo doação de familiares; com exceção dos recursos financeiros advindos de programas de transferência de renda, sejam esses, municipais, estaduais ou federais.

Em muitos momentos o requerente desconhecia a renda informada, contudo a comprovação é feita via sistema, os dados consultados são os provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) programa gerenciado pelo INSS e Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico).

Ao receber a comunicação do indeferimento por motivo de renda, o requerente discorda da decisão e de maneira oportuna interpõe recurso, recebe então a informação contida no CadÚnico onde, em considerável parcela das ocasiões, a renda é proveniente de doações de parentes, amigos ou conhecidos.

A concepção dos usuários dos serviços socioassistenciais em relação à Assistência, mesmo a política, segundo dados do MDS / 2105, estando presentes

em 98% dos municípios brasileiros, muitos desconhecem seus serviços, suas ações e não entendem a relação Previdência/Assistência:

Eu acho que é “pra” ajudar o pessoal necessário, que precisa mais que necessita, que nem eu mesmo não posso falar nada mal deles, porque sempre tão me ajudando, então eu jamais, não tenho o que falar. Coisa “pra” comer: uma cesta, um kit cesta, então sobre isso aí eu não tenho o que reclamar não. Eu sempre vou uma vez por mês né?!, sempre “pra” pegar um kit cesta, ainda mais quando a coisa aperta aqui porque meu marido também tá desempregado, parado; essa menina que tá aqui é minha nora, o marido dela também tá desempregado. Aí o que que eu faço? Eu vejo que tá acabando tudo eu tenho que correr lá né? Depender de pedir ajuda “pro” outros. Porque eu vivo mais assim, dependendo dos outros, porque se não, não tem nem como comer né? Porque é meu caso, eu pegava esses R\$77,00 do Bolsa Família aí você vê...faz o que com esse dinheiro? Eu fumo, aí vem luz, vem água, vem o gás e comer com o que? (RUTE)

“Pra” mim uma coisa era uma coisa, outra coisa, outra coisa... o CRAS vou mais pra cesta, habitação, as vezes algum curso, palestra...tão sempre fazendo bastante coisa, quando a gente precisa elas visitam, as vezes mudam a Assistente, mas são sempre boazinhas, mas nunca mexeram com aposentadoria, eu tenho o NIS, mas não sabia que servia pra aposentar, achava que era só pra cesta e Bolsa Família. (DEBORA).

O CRAS, quando eu precisei dele, na época que eu precisei do Bolsa Família, que tem mais de vinte anos pra traz... o menino já tem vinte e seis anos...foi muitos anos pra traz; foi bom, eles me atendeu com o Bolsa Família, o que eles me ajudou e me deu a carteira de idoso pra viajar fora de Três Lagoas, foi o que o CRAS me deu e me cedeu esse papel da Dilma, porque diz que era um plano da Dilma, pra doméstica, que era pra mim pagar e que eu tinha todos os direitos igual do outro, eu fui lá ainda briguei com eles, falei: - Vocês não pode me dar uma coisa que vocês não tem certeza e o “INS” falou que baixa renda nunca vai se aposentar por eles, que inclusive que nem aqui não aposenta, diz que é em Campo Grande. Aí elas mandaram eu vim aqui conversar com a Assistente Social daqui; eu cheguei aqui a assistente social fez, escreveu uma cartinha e mandou de volta pra elas, que era pra ir lá em casa, ver o que é que eu tinha, se eu estava trabalhando, se eu morava com alguém, um monte de coisa; elas foram e fizeram a visita tudinho, aí mandou eu vim aqui, eu vim aqui, cheguei no balcão e me aposentaram, mas me assim aposentaram no benefício do idoso.

Não tem mais como ir... fazer o que? Uai, eu não sei, “pra” que? Só se um dia eu precisar de uns óculos, da passagem mesmo, de renovar a carteira... (ANA).

Não entendo nada! Eu achava que não tinha nada a ver... (REBECA).

Também quase nada, eu fui agora, passando por essa dificuldade, de não estar tendo nenhum ganho, aí minha irmã falou assim: - vamos no CRAS, vamos ver o que pode ser feito, o que pode te ajudar porque você tá doente! Precisa sobreviver a tudo isso, e tá sem condição.

Aí nós fomos, no CRAS. Fui atendida por uma pessoa, assistente social também que me falou que eu preciso juntar uns documentos “pra” ir lá, pra ver se eu tenho condição pra receber uma ajuda, porque eu não tenho ganho de lugar nenhum, porque eu estou sobrevivendo com meus irmãos e meus filhos.

Quando me vi nessa situação, de não ter onde recorrer, aí me falaram da assistência, inclusive assim, eu não tinha nem conhecimento, nem da rede

do câncer aqui de Três Lagoas, eu fiquei assim muito parada no tempo, de certo...

Não recebo nada...nem a pensão do ex-marido que está desempregado desde o começo do ano... ele me mandava uma pensão todos os meses e desde o começo do ano que ele não manda essa pensão, então meus filhos vem dizer que estão fazendo esforço “pra” poder me dar algum dinheiro, porque eu também não tenho condição de trabalhar agora com essa quimioterapia, o que eu posso fazer dentro da minha casa eu tô fazendo, mas os braços não conseguem muito.

Eu ainda não consigo entender bem, sabe eu acho que eu tô vivendo um turbilhão de coisas, mas como a moça falou assim “pra” mim: a Previdência se une junto com a Assistência, pra que você nesse momento que você tá passando por uma doença né, possa te servir, possa te auxiliar, possa você receber pra você dar condição na sua vida.

Eu acho assim, todos os lugares que eu tenho ido, eu tenho sido bem recebida, eu tenho sim, lá eu tive com a Assistente Social, na assistência do CRAS, aqui com outra pessoa e dentro da Previdência e eu acho que estou sendo bem recebida, eu não tenho assim que falar alguma coisa. (ESTER).

Se eu trabalho não tenho direito, se não trabalho é porque sou preguiçosa, se peço ajuda é porque sou um estorvo, um peso! As pessoas não querem por perto quem não serve “pra” nada! E aí como você vai viver? Envelhecer e adoecer sozinha não é fácil, se não tiver a Assistência não tenho como me manter, pelo menos com o básico eles me ajudam, só que tiram da cesta o café, tenho dor de cabeça quando fico sem café. (ABIGAIL).

As falas refletem a conjuntura social das famílias e integrantes das Famílias de Baixa Renda, muitos não realizam o cadastramento, outros não fazem a atualização periódica nos respectivos CRAS; as rendas informadas muitas vezes são apenas para mascarar o constrangimento por não possuírem recursos próprios; os servidores, exauridos pela quantidade de trabalho e também pela ausência de capacitação específica, em muitos momentos não podem ou não estão preparados para esclarecer as dúvidas das usuárias.

Cabe outra análise, a da disparidade da situação, se o indivíduo só pode exercer suas atividades no local de sua residência e sem remuneração, evidentemente não terá condições financeiras para arcar com as contribuições previdenciárias, mesmo que reduzidas como é o caso, a não ser que seja com recursos provenientes de doações.

Ao se perceberem sem apoio familiar e sem o recurso previdenciário umas se revoltam, outras se emocionam, evidenciando assim a complexidade e a importância das políticas em seus cotidianos, contudo, sem discernirem como deveriam proceder e quais atitudes devem tomar quando do indeferimento dos seus pedidos.

Nem eu sei te explicar, que eu não sei fia o que fazer, que vai indo o que que vai fazer? Todo mundo parado que só come porque você sabe que só vai comer, porque a boca não para, e “veve” como? Por que se eu consigo encostar pelo menos dinheiro “pra” me manter eu sei que tem, e assim parado sem poder trabalhar?

Porque se eu tivesse boa “pra” trabalhar aí não, arrumava um servicinho, uma faxina aí, o que eu ganhasse tava bom, mas eu não posso, eu não tenho como trabalhar. E você vê que até “pra” homem trabalho hoje tá difícil; porque meu marido anda com meu menino e não acha um dia de serviço, nem de servente, nem por dia, aí faz o que?

E eu não tenho de onde tirar “pra” você fazer um dinheiro entendeu? “Pra” mim fica complicado... (RUTE).

Não sei, não sei porque eu tô devendo pra banco tem um empréstimo que eu tirei no banco e eu tô devendo, tô devendo meu cartão de crédito que eu também pagava, me mantinha o mês... vai pagando e usando... não sei, esse é o último recurso. Se ele voltasse a trabalhar pelo menos, talvez ele continuaria mandando a pensão, mas também não sei, a crise que o mundo tá enfrentando...

Se ele vai conseguir hoje, amanhã ou depois; mas aí vou ter que continuar assim, sacrificando meus filhos, que cada um tem a sua família, ajudar a sobreviver.

De melhora, principalmente na minha saúde, e que eu possa receber essa ajuda nesse momento agora, que é o que eu preciso, nem que seja temporariamente, que não seja uma coisa que você vai receber para o resto da vida, mas temporariamente, nesse momento que eu mais preciso, porque as coisas amanhã ou depois podem mudar.

Eu tenho muita fé, muita esperança. (ESTER).

Não sei não... (REBECA).

Eu acho que tem, pra não enganar o povo, pra não enganar o povo, a verdade é sempre a verdade, porque traz a gente com ilusão que nem eu fui iludida assim... eu senti na minha pele, porque eu gastei algo que eu não podia gastar, porque era meu alimento, o que eu ganhava era questão de duzentos reais pra baixo, então era meu alimento, ainda porque eu achei uma professora que me fez favor que eu cozinhava pra ela nos feriados, ela não se importou porque eu não enxergava bem, se caísse um cabelo, uma coisa eu não podia nem tirar, isso foi até uma caridade que ela fez pra mim, então ela pagava esse INS pra mim e eu cozinhava pra ela; então se eles trabalhassem junto, de acordo com a verdade, não iludia o coitado do velho, porque não é nada, mas eu perdi uma base de uns dois anos e meio desse pagamentinho pouco, mas já era um saco de arroz, um saco de açúcar, um feijão... um óleo, que tava tirando de mim.

Eu senti assim um nada (choro) eu não era nada! Eu vinha aqui e voltava chorando, eles diziam: - você não contribuiu! Não me senti nada “fia”... esta foi a verdade do que aconteceu comigo e ainda me sinto porque meus olhos estão cegos, tá quase cegando meus olhos... não vejo você, mas uma nuvem na frente, não sei definir quem é você. Eu tinha esperança, eu tinha a esperança que um dia eles me recompensassem, porque você quer um retorno, tudo o que você tá pagando você quer um retorno. Mas eu acho que a verdade tem que estar acima de tudo, não iludir o coitado que vem aqui, porque ele vem com a esperança e é triste tirar a esperança de um véio, porque o véio volta a ser criança, viveu uma vida que passou, não teve como economizar nada, a esperança dele é retornar na velhice, nem que seja “pra” ir pro asilo, porque até pro asilo você só vai se tiver salário, se não, não recebe. Eu acho que a Dilma também errou lançando esse plano, porque já que não foi aceito pelo INS, ela não deveria ter lançado esse plano porque isso aí prejudicou, isso é roubo, eu falo que é roubo porque eu

não dei, eu paguei; então eu não tenho estudo “pra” falar pra você um outro meio de falar. (ANA).

Aqui a nossa cidade, na minha época eu trabalhei muito eu construí minha casa, eu cheguei nessa cidade em 1973, eu comprei meu terreno, construí minha casa, construí, comprei tijolo, construí. Eu criei meus filhos sem pai; eu trabalhava de doméstica, onde eu mais trabalhei foi no frigorífico, trabalhei cinco anos, mas por causa de uma causa que nós levantamos lá do sindicato eu fui mandada embora e toda minha turma foi mandada embora, que tava incluída no sindicato; aí o serviço que tinha era doméstica, entrei de cozinheira no Boi na Brasa, cozinhei três anos e pouco, mas ele me registrou só um ano e pouco, naquele tempo era a lei do patrão, ou nós obedecia ou então rua né? O resto eu trabalhei de doméstica, porque não tinha outro serviço aqui em Três Lagoas, era doméstica; e assim criei meus filhos, lavando roupa, cozinhando, limpando casa, fazendo faxina, criei meus filhos assim.

Jamais pensei que na velhice ia acontecer o que aconteceu comigo, porque naquela época quem tinha três anos de INPS aposentava, precisava do INPS tava pronto, agora não! Pedir esmola na rua? Uma pessoa que trabalhou tanto nessa cidade?! Abri meus pulsos trabalhando, lavando roupa na casa dos outros. (DEBORA).

Eu adoeci trabalhando, trabalhei como babá ainda menina, minha mãe me colocou “pra cuidá” de criança quando eu “tava” com nove anos, as casas onde eu ficava eu morava, diziam para os outros que eu era “filha de criação”, que filha o quê!? Não ia pra escola, só usava roupa usada, velha, rasgada, meu cabelo era cortado pela “Dona”, nem pra cortar o cabelo pagavam pra mim, nunca! Depois disso nunca mais parei de trabalhar, cuidava de nenê, de criança maiorzinha até os meus treze anos; quando fiquei mocinha, aí cuidava do serviço da casa toda! Lavava, passava, cozinava, cuidava do cachorro e continuava cuidando das crianças, que iam crescendo e ficando ruim igual aos patrões, não podia comer as coisas deles, só a comida mesmo, não podia usar shampoo, sabonete ou creme rinse, as vezes eu pedia pras vizinhas, foi graças à elas que a “Dona” me colocou na escola, mas leio e escrevo com muita dificuldade, fazia o supletivo à noite e o ensino era fraco. Hoje sou casada, tenho dois filhos, mas os problemas de saúde que tenho são por causa do trabalho pesado que fazia já desde criança. Quando entrei com o pedido disseram que já tinha a doença antes de começar a pagar e que tinha erro no meu cadastro da Assistência. (ABIGAIL).

Meu marido estava “encostado”, recebendo um salário mínimo que não dá nem pro remédio, eu tomo, ele também, achei que ele ia aposentar mas não, o médico não deu. Eu tenho sessenta e três anos, ele setenta e cinco, não temos como nos manter, sem o salário dele eu não pago nem o meu carnê. Meus filhos são casados, não ajudam, um está até desempregado; eu estava encostada também, mas depois o médico cortou; aí caí e machuquei o braço, mas agora o benefício não vem, foi pra Campo Grande de novo e ainda não voltou, eu gostaria de poder pagar essa diferença e voltar como eu era antes, quando pagava um pouco mais que aí meu benefício já saía; agora achei que era só entrar de novo, já passei por tudo isso antes, mas não foi, estou esperando pra receber já faz dois meses. (RAQUEL)

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) faz uma análise comparativa entre o salário mínimo vigente e qual seria a remuneração necessária para suprir as necessidades básicas de uma família e, em

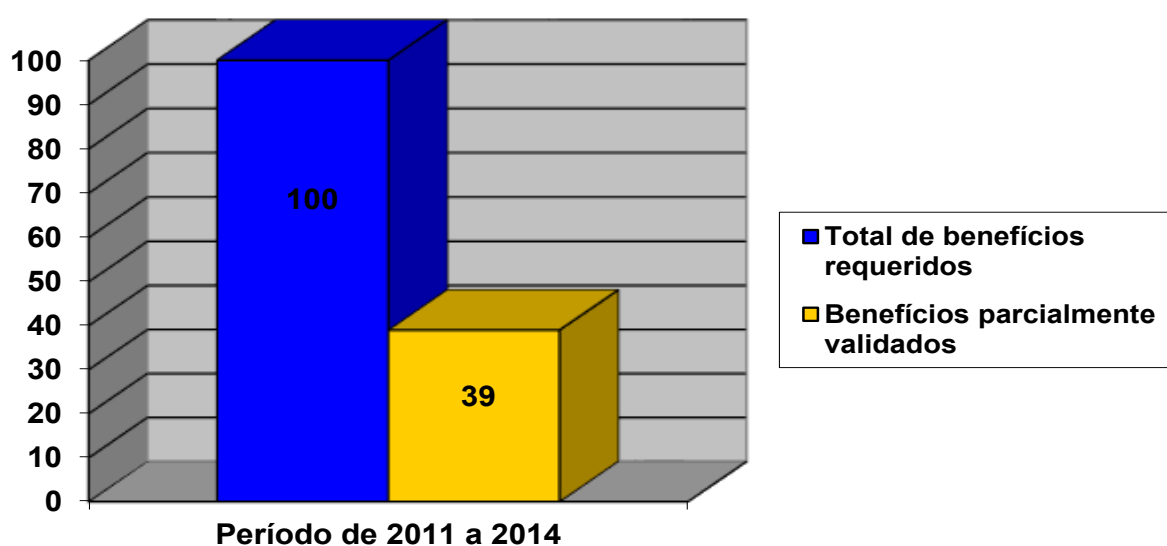
dezembro de 2014, o valor deveria ser de R\$ 2.975,55, valor quase quatro vezes maior que o vencimento mínimo determinado no País.

Art. 2º - Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (Decreto Lei nº 399, 1938, p.1).

Mais intrigante ainda é a confirmação da condição de pobreza que o FBR deve comprovar e não superar, uma vez que, tendo acesso aos benefícios previdenciários, continuaria a receber um salário mínimo de acordo com a **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**; condição determinada pela lei que regulamenta o RGPS.

A validação pode acontecer também de maneira parcial, ou seja, quando o requerente possui vínculo em aberto, a empresa onde trabalhava não informa o INSS da data de rescisão do contrato, bem como a não inscrição no CadÚnico simultânea ou anterior ao início dos pagamentos com alíquota reduzida, o período de validade será apenas a partir da inscrição no referido cadastro.

Gráfico 8 - Comparativo de validação parcial em relação ao total de benefícios requeridos



Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado em informações da Seção de Administração de Informações de Segurado (SAIS) – Gerência Executiva (GEX) do INSS Campo Grande.

Não raros são os episódios em que o indeferimento é realizado por mais de um dos motivos apontados, como quando o requerente possui renda e a renda familiar ultrapassa o valor fixado em dois salários como condicionalidade para a validação do período e do recebimento dos benefícios previdenciários.

Algumas alternativas foram realizadas em algumas agências visitadas, por exemplo, quando verificado que foi deferido o requerimento pela Perícia Médica, entretanto não foram validados os períodos de contribuição, o servidor orienta a complementação, pelos menos dos meses para que seja cumprida a carência; quatro meses para o auxílio doença, dez meses para o recebimento do salário maternidade; assim sendo o sistema automaticamente ativa o benefício.

A abertura dada para que seja assegurado o benefício ao requerente no caso da complementação são insignificantes, o que comprova a insuficiência da renda para, condição para qual foi elaborada a lei; em alguns casos o contribuinte faz a opção de mudar o seu plano de pagamento junto à Previdência Social.

Também é possível verificar nos dados da pesquisa um pequeno aumento no quantitativo dos requerimentos que tiveram os períodos validados, fato que pode representar uma evolução no entendimento da legislação, assim como das condicionalidades da lei para o contribuinte facultativo baixa renda.

Outra alternativa é orientar o requerente a procurar o CRAS de seu território e realizar o registro ou a atualização do CadÚnico, conforme for o caso; viabilizando assim o acesso aos benefícios previdenciários de maneira lícita e sem que haja prejuízos para ambas as partes. É importante a informação de que a validação só acontece com o requerimento do benefício, não existe o pedido de validação sem que haja o número de protocolo.

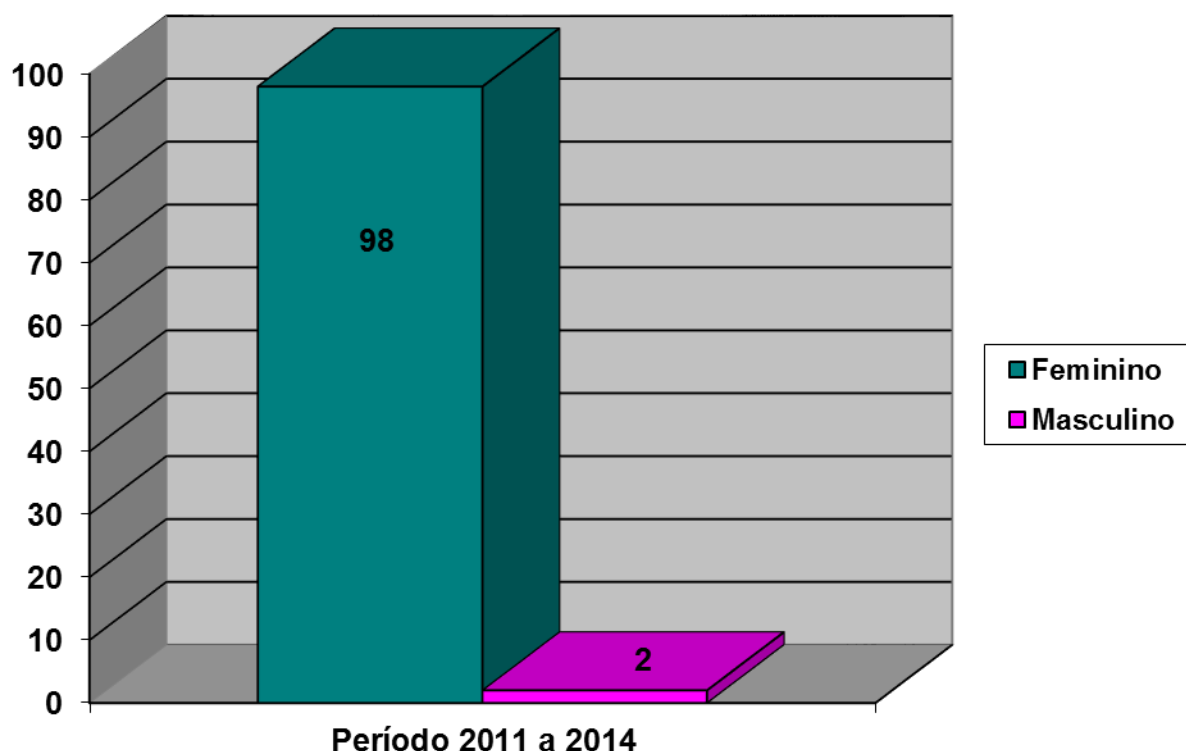
Quanto aos benefícios deferidos, apesar de serem de um quantitativo menor, ocorrem com relativa frequência, que em consonância com os dados apresentados tem aumentado a cada ano; há o entendimento de que a partir do momento em que a população entenda as condicionalidades e atenda às exigências, esses números serão mais aumentados, uma vez que serão vinculados ao público alvo da lei.

A maioria absoluta dos benefícios é requerido por mulheres e em muitas ocorrências nem os requerimentos para o sexo masculino são protocolados, a observação desses subsídios permite a conclusão de que os dados, mais do que

vinculados ao requerimento, possuem essas características por serem, as mulheres, ainda, as maiores ocupantes da função de “donas de casa”.

Outras situações de validação parcial dos benefícios:

Gráfico 9 – Benefícios deferidos por sexo – Auxílio-doença



Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado em informações da Seção de Administração de Informações de Segurado (SAIS) – Gerência Executiva (GEX) do INSS Campo Grande.

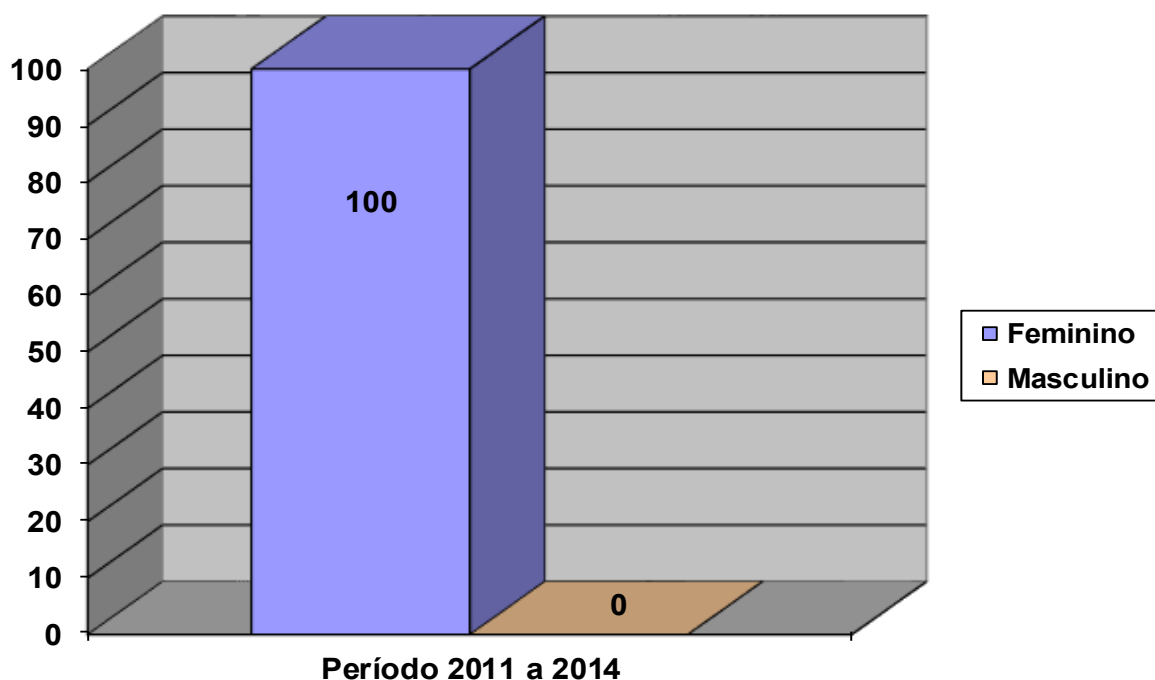
A maioria absoluta dos benefícios requeridos, conforme já apontado em outros momentos da pesquisa, é de auxílio-doença, esse número significativo pode estar relacionado a diversas questões, especialmente às relacionadas ao trabalho, tais como: doenças decorrentes das atividades realizadas, acidentes ocorridos no desempenho das funções e questões relacionadas ao contexto de saúde do trabalhador, essa maioria absoluta também se verifica nos contribuintes FBR.

Outra hipótese é a do impedimento de requerimento direto de aposentadoria por invalidez, muitas vezes o contribuinte se considera e até apresenta laudos e exames que confirmam a condição de definitivamente

incapacitado para o trabalho, ainda assim, deverá requerer primeiramente o auxílio-doença.

O mesmo parâmetro é utilizado para o acidente, mesmo sendo de trabalho; tal definição ou condição será efetuada pelo perito, cabe ao profissional o registro de acidente e de que natureza.

Gráfico 10 – Benefícios deferidos por sexo – Salário maternidade



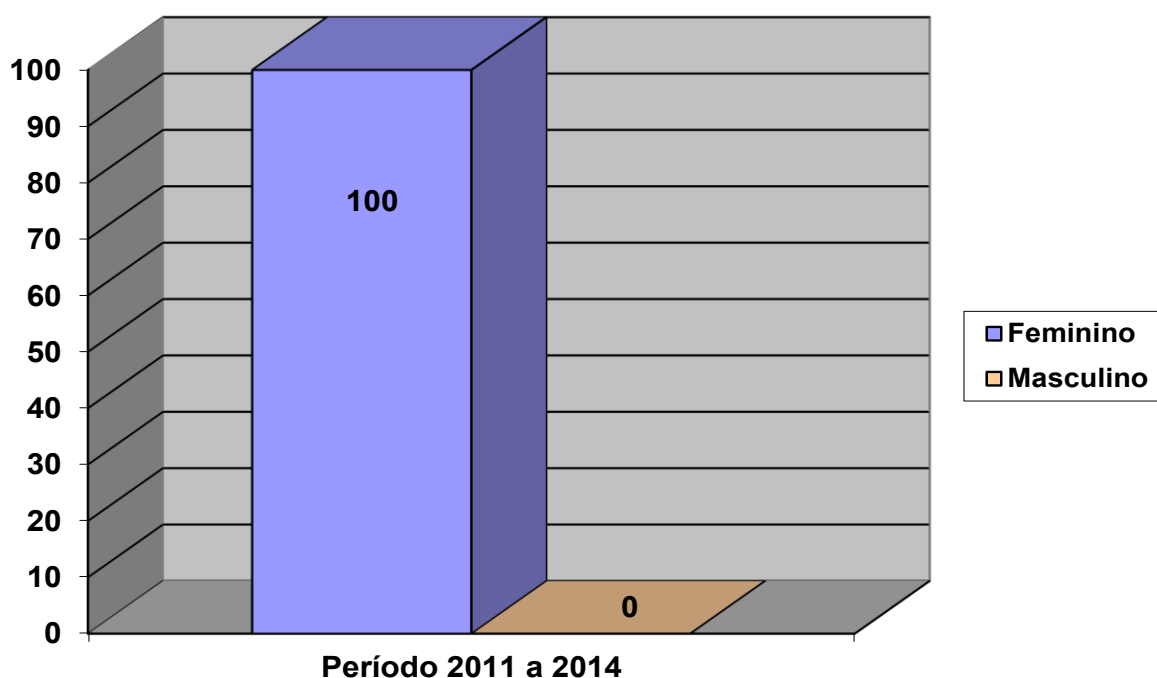
Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado em informações da Seção de Administração de Informações de Segurado (SAIS) – Gerência Executiva (GEX) do INSS Campo Grande.

Pode parecer um tanto incoerente a comparação quanto ao benefício de salário maternidade, contudo, os contribuintes do sexo feminino ou masculino podem e devem requerer o benefício nos casos de adoção, sendo que o período de recebimento é de cento e vinte dias para essa modalidade; a Lei nº 12.873, sancionada em 25 de outubro de 2013, garante o recebimento independentemente da idade da criança, a preocupação maior se dá em função do período em questão ser considerado de adaptação à nova composição familiar.

Nos casos em que a mulher não é contribuinte e consequentemente perdeu ou não tem mais a qualidade de segurada, ou seja, não está mais no

“período de graça”, o benefício pode ser requerido pelo marido; a regra também é válida para casais homoafetivos, contudo, se ambos estiverem vinculados à Previdência, independentemente do tipo de contribuição, só será concedido o benefício a uma das partes adotantes do processo.

Gráfico 11 – Benefícios deferidos por sexo – Aposentadoria por idade



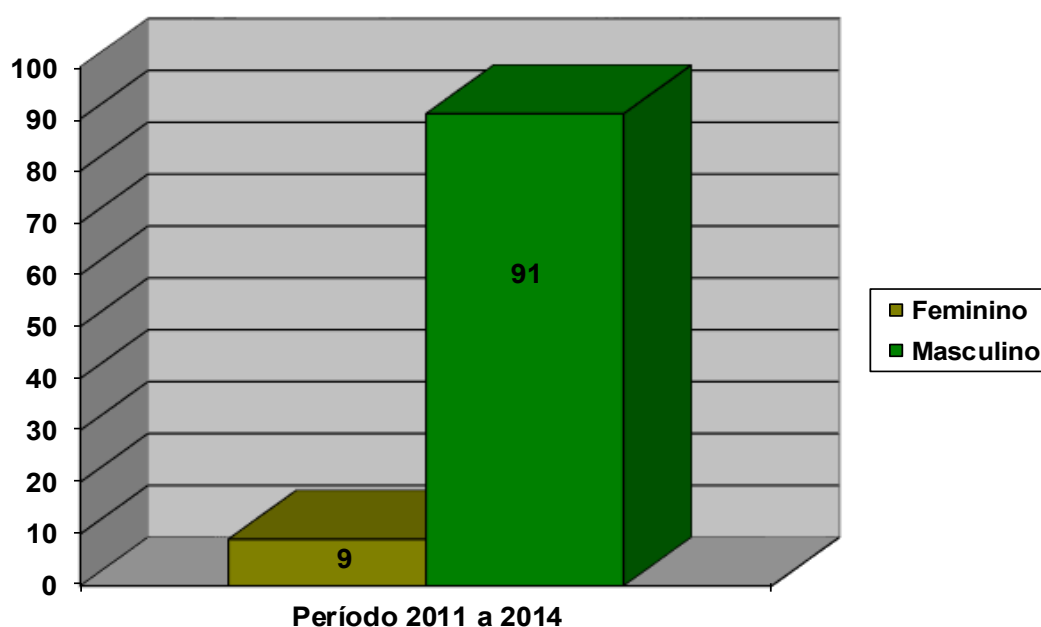
Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado em informações da Seção de Administração de Informações de Segurado (SAIS) – Gerência Executiva (GEX) do INSS Campo Grande.

Na questão de aposentadoria por idade o deferimento só será possível caso haja a complementação do tempo de contribuinte Facultativo Baixa Renda com outros períodos de contribuição, pois tendo em vista a regulamentação da lei ter ocorrido em 2011, não haveria tempo suficiente para esse tipo de benefício, tendo em vista a carência de cento e oitenta contribuições, ou seja, quinze anos.

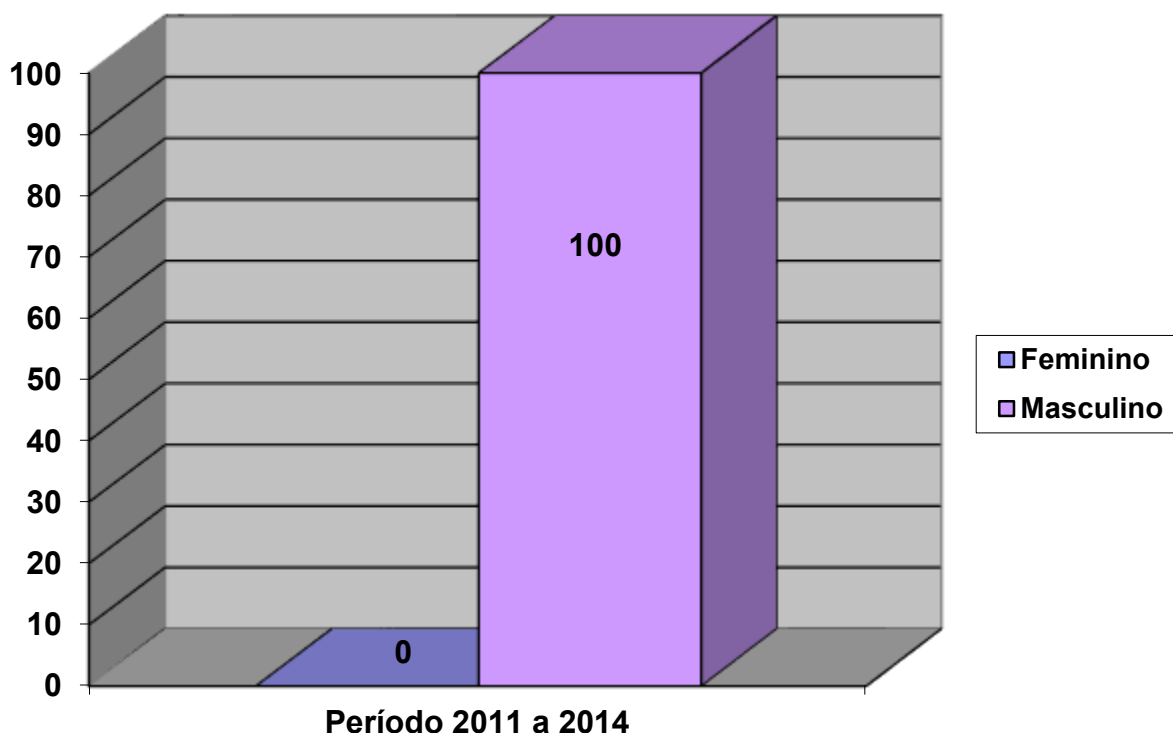
Já a pensão por morte, que na maioria das vezes é requerida por mulheres, de acordo com o Ministério da Saúde e o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), o percentual de mortes de homens em relação às mulheres chega a 72%, pelas mais variadas causas, contudo as mais frequentes são: acidente de trabalho, de trânsito, violência urbana e doenças cardiovasculares.

Contudo, como os contribuintes na modalidade FBR são majoritariamente compostos por segurados do sexo feminino, de maneira lógica os requerimentos associados a esse tipo de segurado serão para dependentes do sexo masculino, assim sendo, os homens são numericamente os maiores beneficiários da pensão no caso do FBR; não houve informação relevante de beneficiários filhos ou das classes dois e três de dependentes, ou seja, pais ou irmãos do instituidor.

Gráfico 12 – Benefícios deferidos por sexo – Pensão por morte



Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado em informações da Seção de Administração de Informações de Segurado (SAIS) – Gerência Executiva (GEX) do INSS Campo Grande.

Gráfico 13 – Benefícios deferidos por sexo – Auxílio reclusão

Fonte: Elaborado por Livia Marinho de Moura, baseado em informações da Seção de Administração de Informações de Segurado (SAIS) – Gerência Executiva (GEX) do INSS Campo Grande.

No período analisado houve apenas um pedido de auxílio-reclusão, em que o requerente, companheiro da segurada, consegue o deferimento do benefício para os filhos do casal, dois na época do requerimento; conveniente lembrar que para que o companheiro seja também considerado dependente, deverá apresentar provas de união estável e também de que a união já estava estabelecida há mais de dois anos.

A validação parcial das contribuições permite a complementação dos dados, de maneira que sejam cumpridas as exigências, ou seja, sendo possível a atualização do cadastro único, comprovação que a renda não é mais a que foi informada anteriormente ao Serviço Social, entre outras situações poderá formalizar o deferimento do pedido.

Tanto a análise dos gráficos como do material empírico, nos leva a considerar que o acesso aos benefícios na modalidade de Facultativo Baixa Renda é muito burocrático, há uma descrença generalizada nessa especificidade de contribuição, situação que acarreta um descrédito às políticas de seguridade

envolvidas nesse processo e na perspectiva de reconhecimento que permeia e caracteriza a **Lei nº 12.470/2011**.

3.4 Medidas provisórias¹⁶: mais supressão de garantias e direitos?

Em 30 de dezembro de 2014, sob a bandeira do envelhecimento da população, diminuição das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida da população brasileira, foi publicada a Medida Provisória nº 664 (BRASIL, 2014c), que altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003a e altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Assim como em situações anteriores, a população recebeu as mudanças com certa resistência, entretanto as medidas envolvem não só a população usuários dos serviços assistenciais e previdenciários, mas também as empresas que iriam responder pelas despesas de afastamento do trabalhador pelo dobro do período em vigência.

Nesse contexto os empresários pressionaram fortemente o legislativo, no sentido de vetar, excluir e alterar algumas propostas da medida provisória, que empós os trâmites pela Câmara dos Deputados Federais e Senado, a medida provisória passa a vigorar como lei, alterando a legislação vigente.

A importância dessas medidas afeta diretamente as mulheres, uma vez que suas alterações prejudicam conquistas, entre outros pontos, pensão por morte do cônjuge ou companheiro. Com o dispositivo, que posteriormente foi convertido na Lei nº 13.135, de 17 de julho de 2015, ficam instituídos os limites, expressos em

¹⁶ Medida Provisória é um dispositivo que integra o ordenamento jurídico brasileiro, que é reservada ao presidente da República e se destina a matérias que sejam consideradas de relevância ou urgência pelo Poder Executivo. Tal "ferramenta" jurídica é regulada de forma exclusiva pelo artigo 62 da Constituição Federal em vigor, que determina:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes." (SANTIAGO, 20--b)).

anos, para recebimento da pensão de acordo com a faixa etária do requerente, isso é, quanto mais jovem for o beneficiário (seja este homem ou mulher), por menos tempo terá direito à pensão do cônjuge, esposo (a), de acordo com a tabela

TABELA 3 - Período de recebimento de pensão de acordo com idade

Idade do Beneficiário (cônjuge)	Tempo de recebimento em anos
Menor de 21 anos	03
Entre 21 e 26 anos	06
Entre 27 e 29 anos	10
Entre 30 e 40 anos	15
Entre 41 e 43 anos	20
Acima de 44 anos	Vitalícia

Fonte: Lei nº 13.135, de 17 de julho de 2015. Elaborada por Livia Marinho de Moura - (Anexo L).

A deliberação presume condição de igualdade para homens e mulheres da mesma idade, não considerando assim fatores pessoais, profissionais, culturais, entre outros, a partir do momento em que se limita o tempo de recebimento da pensão, fica também implícito que o dependente deverá se organizar para que não dependa mais do benefício, portanto, que esteja preparado para a interrupção deste quando do termo do prazo determinado.

Não fará jus à pensão, ou deixará de recebê-la o dependente que estiver envolvido direta ou indiretamente na morte do instituidor, desde que condenado de acordo com os termos da lei; assim como o cônjuge ou companheiro que venha a simular ou fraudar documentação de casamento ou união estável para assim poder receber o benefício.

Ainda relacionado à pensão, os dispositivos determinam um tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável, comprovado pelos devidos documentos, assim como a pessoa falecida deverá ter, na data do óbito, um mínimo de dezoito meses de contribuição; essas exigências serão suprimidas, caso a morte do segurado decorra em razão de acidente por qualquer natureza.

A medida provisória, convertida em lei, determina também que o valor recebido pelo benefício de auxílio-doença não poderá ultrapassar o valor da média aritmética dos doze últimos salários de contribuição, condicionando assim, que o segurado não receba, em gozo do afastamento, um valor maior do que o de seu salário quando trabalhando.

Entende-se a intenção do legislador, uma vez que o segurado não deva receber mais estando em situação de afastamento, contudo, não há amparo legal quando receba menos valor de benefício do que quando no exercício de suas atividades, fato que deveria ser avaliado, tendo em vista que estando ele adoecido ou em tratamento de saúde, provavelmente terá um aumento de suas despesas.

Outra alteração da Lei nº 8.213/91, foi a Medida Provisória nº 676, publicada em 17 de junho de 2015. Esta medida propõe uma alternativa ao Fator Previdenciário¹⁷, em função de um cálculo progressivo de tempo de contribuição associado à idade do segurado, sendo feita uma opção, quando for mais vantajoso para o interessado, ambos os cálculos devem ser realizados.

A Medida Provisória começou a ser aplicada a partir de 2016, nos anos seguintes haverá progressão numérica da tabela que inicialmente tem sua referência em 85 pontos para a mulher e 95 pontos para os homens, resultado obtido da soma dos tempos integrais de contribuição com a idade dos requerentes; não será aplicada a regra para períodos menores de pagamento, assim alterando-se apenas a idade de acordo com cada caso.

O Serviço Social, enquanto serviço ao qual toda a população tem direito e acesso, atua no universo previdenciário na perspectiva de orientação, apoio ao segurado e sua família; visando a uma melhoria na relação sociedade *versus* Previdência Social, articulando suas ações em consonância e aproximação da sociedade, da rede socioassistencial e de toda a comunidade. O artigo 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que:

Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a

¹⁷ Fator previdenciário foi instituído por Projeto de Lei, desde 1999, trata-se de um fator, uma fórmula multiplicativa, que quando aplicado ao valor dos benefícios previdenciários que leva em conta o tempo de contribuição, a idade do segurado e a expectativa de vida; aplicado nos casos em que a pessoa já completou a integralidade das contribuições (30 anos mulher e 35 anos o homem), mas que em comparação à expectativa de vida divulgada pelo IBGE, ainda é jovem; dessa maneira, quanto mais jovem o requerente, maior será o desconto em seu salário de benefício.

Previdência Social, tanto no âmbito interno da Instituição como na dinâmica da sociedade, contribuindo para o acesso dos usuários no reconhecimento do direito aos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social.

Essas ações na dinâmica do Serviço Social previdenciário são efetivadas mediante esclarecimentos, junto aos beneficiários e à população, de quais são os seus direitos e como exercê-los; em muitos momentos há mediação dos conflitos entre a sociedade e a Previdência, contribuindo para a viabilização do acesso aos serviços e benefícios previstos em lei.

O Serviço Social colabora para a implementação da Política Previdenciária com característica de direito, perspectiva democrática e de cidadania, dessa forma se atenta às demandas e reivindicações populares, submetendo-as a análises e apreciações, tanto no âmbito da Agência, como em outras instâncias.

No contexto, não apenas do FBR, pois como pudemos entender essa ação é urgente e necessária, a contribuição para a formação de uma consciência coletiva, em que o trabalhador e a sociedade em geral, caminhem na perspectiva de proteção e em articulação com os movimentos organizados da sociedade; se necessário, contribuir com a articulação e implantação de outros colegiados, nas quais as articulações evoluam em direção a uma maior visibilidade desses grupos.

De maneira estratégica o Serviço Social deve se manter em permanente processo de capacitação, educação continuada, de maneira a ampliar sua criticidade em relação às Políticas Sociais e suas práticas profissionais, suas capacidades técnico-operativas devem estar alicerçadas em bases teórico-metodológicas, que são constantemente alteradas e implementadas, exigindo assim essa postura.

A Matriz Teórico-metodológica do Serviço Social (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1995, p. 12) preconiza:

- a) capacitar permanentemente o profissional de Serviço Social, através da reciclagem de sua formação, possibilitando a ampliação de uma visão crítica da prática profissional e instrumentalizando para as ações profissionais alicerçadas nessa nova linha teórico-metodológica;
- b) buscar a participação mais ampla no meio profissional - cursos promovidos pelas universidades, órgãos da categoria e fóruns técnicos específicos;
- c) conhecer as condições objetivas e cotidianas da população usuária, a partir de sua inserção na relação de produção, identificando suas demandas com vistas a implantação das ações do Serviço Social;
- d) conhecer as demandas e reivindicações previdenciárias dos movimentos populares organizados através da aproximação com os mesmos, bem como os diversos projetos previdenciários postos em discussão na sociedade;

- e) conhecer os mecanismos da instituição compreendendo legislação, normas e rotinas previdenciárias na busca da superação da simples prática burocrática e dos bloqueios e dificuldades sentidos pela população na sua relação com a instituição, assim como instrumentalizando-a com a apropriação do saber institucional;
- f) estabelecer programas e projetos estaduais com base na realidade regional a fim de definir as prioridades de ação profissional, fundamentada numa linha teórico-metodológica e formas de avaliação das mesmas;
- g) supervisionar nos níveis institucionais a programação do Serviço Social numa relação democrática, de forma sistemática, garantindo a linha de ação teórico-metodológica estabelecida;
- h) articular junto aos setores institucionais e aos movimentos sociais organizados da sociedade, através da identificação de alianças e estabelecimento de relações que possibilitem a construção de objetivos estratégicos comuns com vistas a privilegiar o usuário como sujeito de direitos:
 - troca de conhecimentos e informações com os setores da instituição para estabelecimento de encaminhamentos, rotinas de procedimentos, soluções, decisões conjuntas e divulgação;
 - consultas formais às diferentes instâncias que compõem os diversos espaços institucionais (Procuradoria, Junta de Recursos da Previdência Social-JRPS, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro, organismos sindicais voltados para o estudo da Saúde e Previdência, entre outros);
 - proposição de reestruturação na forma de prestação das ações institucionais como base nos estudos elaborados pelo Serviço Social e outros setores institucionais, incluindo aqueles decorrentes de avaliação e sugestão dos usuários.

A previdência tem em seu bojo a concretização da proscrição de uma expressiva parcela da população brasileira cuja realidade vivenciada é o desemprego e as relações informais de trabalho; em muitos momentos, esse caráter excludente se expande aos próprios contribuintes, dada a complexa estrutura burocrática vinculada a uma complexa legislação, a compreensão pela população e muitas vezes pelo próprio executivo é complicada.

A população usuária além da dificuldade de compreensão da legislação, muitas vezes não tem acesso a essas informações, assim como a lógica estrutural dos serviços e da forma de atendimento, que constantemente sofrem alterações que vão desde instruções cotidianas de normatização, até profundas mudanças na legislação.

Assim sendo, a socialização das informações previdenciárias, enquanto atribuição específica do Serviço Social, vai além da mera orientação previdenciária, devendo ser diferenciada e adequada ao público para o qual se transmite, indo além do mero repasse que visa apenas ao enquadramento dos usuários aos moldes e exigências institucionais.

- a) é transmitida sob a ótica do direito social e da proteção ao trabalho;
- b) particulariza os sujeitos individuais e coletivos a partir de sua realidade imediata vinculando-a com a totalidade;
- c) estabelece-se uma relação horizontal entre o saber do Assistente Social (profissional, institucional, de leitura de totalidade) e o saber do usuário, expresso em suas demandas e reivindicações; e
- d) exige a construção de espaço de discussão, debate, análise e proposições que possibilitem o nível de reflexão e crítica. É um processo dinâmico de construção e de politização das questões. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1995, p. 11).

Consoante essas máximas, o processo de socialização das informações previdenciária pelo Serviço Social se ampara em uma perspectiva democrática, devidamente legalizada, na qual a transparência e o real conhecimento sejam transmitidos pela comunicação do Assistente Social, proporcionando assim, à população, meios para que avalie e analise de maneira crítica o sistema institucional, que apesar de ser burocrático, deve ser desvendado e entendido enquanto aparelho de proteção que trabalha para uma Política Social.

Quando a população se apropria desse conhecimento terá oportunizado o acesso efetivo ao direito, assim como a capacidade de articulação com outras políticas e serviços relacionados às políticas sociais, podendo, assim, se constituir o efetivo fortalecimento de um coletivo consciente, que tenha como direção a efetivação de seus direitos.

A massa com a qual operamos no momento, e essa certeza se concretiza ao avaliarmos o material empírico da pesquisa, está muito aquém de uma população consciente de seus direitos, deveres e do como proceder para essa efetivação, independentemente de ajuda ou comisseração.

Em muitos momentos, os usuários ambicionam que as ações e os profissionais da instituição entendam suas condições pessoais, o que não ocorrerá, até mesmo porque não é esse o objetivo legal do executivo, entretanto, a subjetividade assim como as particularidades da população em geral, devem ser consideradas e, para tanto, o Serviço Social precisa adotá-las como procedimentos.

- e) identificação das condições objetivas cotidianas do usuário, a partir de suas demandas para a passagem da informação de forma específica, particular a cada indivíduo ou grupo;
- f) conhecimento das questões particulares como expressão de um todo indo além do tópico, do pontual, da singularidade. Neste sentido considerar o atendimento de usuários como espaço sensível de flagrante do real que possibilita a visão de totalidade;
- g) análise de aspectos sociais relevantes do usuário baseada na observação, em sua história de vida, legislação previdenciária, ordens de

serviços, documentação e outros, com vistas a uma avaliação social inerente ao atendimento e à elaboração de Pareceres Sociais voltados para proposição de solução de inclusão de usuários não acessados;

h) catalogação de dados e pareceres que venham constituir-se em subsídios para instituir a jurisprudência da prática e que permitam a inclusão;

i) elaboração de boletins informativos ou outros que possibilitem a circulação das questões que foram solucionadas em decisões conjuntas;

j) identificação de interesses comuns dos usuários visando a criação de espaços que propiciem a coletivização. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1995, p. 12).

As ações de fortalecimento do coletivo devem pretender a superação da condição massificada em que a população se encontra na contemporaneidade. Essa potencialização de forças e consciências deve ser contínua, organizada sistematicamente com grupos da sociedade nos quais a discussão contígua das ocorrências e situações experimentadas no ambiente previdenciário possam contribuir para um processo de proteção ao trabalhador e sua família, efetivando assim o disposto na Missão Previdenciária.

Esses modelos de não articulação coletiva propiciam também o surgimento de outras demandas das quais muitas vezes não tomamos conhecimento, assim como de situações que necessitam de implementação na política para que possam ser resolvidas em conjunto com a população usuária, principal interessada e em que as avaliações e os impactos devem ser conhecidos para a tomada de devidas providências.

a) mobilização: identificar as necessidades e situações vivenciadas coletivamente aglutinando os usuários e criando um espaço para discussão conjunta;

b) organização dos espaços de discussão de forma sistemática, a partir da descoberta dos interesses comuns da realidade concreta da população, visando o estabelecimento de vínculos, o avanço e a continuidade das discussões;

c) tematização de situações concretas e organização dos conteúdos, a partir da prática de fatos e situações que possibilite gerar atitudes investigativas e de reflexão crítica;

d) utilização de recursos técnicos como dinâmicas de grupo e pesquisa-ação que possibilitem o conhecimento da realidade, através de discussões participativas e dos meios de ação a serem implementados em articulação com os movimentos sociais organizados da sociedade no sentido de fortalecer as reivindicações e encaminhar o processo de mudanças. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1995, p. 13).

Outra competência do Serviço Social no contexto previdenciário, em direção à viabilização do direito e acesso à Política Previdenciária, é o serviço de assessoria, trabalho de caráter técnico-operativo, mas que, principalmente em

relação às outras esferas das políticas sociais e do Serviço Social, deve estar pautado na dimensão ético-política da profissão.

O trabalho de assessoria, mais do que a socialização das informações previdenciárias, exige a realização permanente de análise de conjuntura, tanto da realidade vivenciada pela população, como do momento político e contextos gerais das políticas com as quais irá interagir; observando os limites e possibilidades técnico-institucionais de ações e intervenções.

A interlocução com as outras políticas, mesmo as que parecem mais distantes do circuito socioassistencial, é necessária e urgente. Pensar que as esferas de proteção social caminham de maneira isolada é o primeiro passo para a concretização do não acesso, do afastamento da condição de Estado Democrático de Direito e da efetivação da cidadania.

A assessoria no contexto previdenciário tem como função prática instrumentalizar os profissionais do Serviço Social e de outras áreas, os movimentos sociais, as instituições governamentais e organizações da sociedade civil; em função de uma construção de ideários que possam colaborar com a formulação de sugestões para a implementação das ações previdenciárias, assim como na elaboração de novas propostas para as ações da Seguridade Social, para tanto é necessário:

- a) realização permanente de análise de conjuntura, de modo a entender cada momento histórico e suas repercussões na política de Seguridade Social;
- b) decodificar as demandas trazidas pelo grupo por meio de estudo da realidade social e discussão das necessidades e interesses apresentados pelos sujeitos sociais;
A catalogação pode ser realizada por meio de levantamentos estatísticos sobre os benefícios e serviços. As análises consideram os benefícios requeridos, concedidos, indeferidos, demandas de recursos e judiciais, etc. Estes dados serão selecionados a partir da atuação e reflexão da prática do Assistente Social.
- c) respeito aos grupos como sujeitos coletivos, protagonistas e autônomos, com vistas à construção de um plano de trabalho conjunto, resguardadas as escolhas destes “que têm autonomia em acatar ou não as proposições da assessoria” (MATTOS, 2009; p. 524) e consultoria;
- d) capacitação continuada dos profissionais que possibilite o domínio sobre as políticas sociais, com ênfase na política previdenciária, estendendo-se às políticas de Saúde, Assistência Social e Saúde do Trabalhador. (BRASIL, 2012, p. 13).

Metodologicamente, o fazer profissional do Serviço Social necessita que haja coerência nas ações que devem estar de acordo com a concepção teórica a ser

seguida pelo Assistente Social, tendo em vista que o conhecimento aprofundado das referências, propicia um melhor desvelamento da realidade e, a partir de então, a concreta direção a ser tomada.

O procedimento metodológico supõe o uso de instrumentos e técnicas vinculados a uma concepção teórica que lhes dá direção, intencionalidade (contrário à neutralidade), constituindo-se como fundamentais a viabilização das estratégias propostas. Assim sendo, as entrevistas, as visitas domiciliares, a abordagem junto às populações, as dinâmicas de grupo, palestras, seminários, bem como o parecer social, pesquisa e recursos materiais estão direcionados neste documento pelo método histórico-dialético. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1995, p. 14).

As ações e atribuições do Serviço Social na Previdência são imensas, assim como a responsabilidade e comprometimento no fazer cotidiano que envolve a execução de projetos, assim como de ações consubstanciadas na socialização das informações previdenciárias, assistenciais e das outras políticas sociais, assessoria, consultoria e no constante fortalecimento do coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender a inserção da mulher na política previdenciária, não apenas no limiar da **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, mas desde o entendimento do princípio organizacional da seguridade no mundo e, no caso desta pesquisa, no Brasil, deve, obrigatoriamente, ter como referência todo o contexto da introdução da mulher no mercado de trabalho e na vida pública.

As mulheres têm como histórico previdenciário estarem sempre na condição de dependentes, tanto dos cônjuges ou companheiros, como também dos filhos; o que as descaracterizam, quando comparadas aos demais trabalhadores contribuintes que pagaram para fazer jus aos vencimentos que recebem; entretanto, o princípio da seletividade, que não descaracteriza a efetivação do direito, e que caracteriza a lei, possibilitando assim contextos diferenciados para situações distintas.

Assim sendo, muitas vezes é preceituado que, já que recebem a pensão, ou o auxílio-reclusão, não precisam de benefício próprio; entretanto, vivemos em uma sociedade capitalista, na qual o mais nem sempre soma, dados os valores irrisórios da maioria absoluta dos benefícios, ou seja, a percepção de um benefício previdenciário não impede o recebimento de outro, estando ambos de acordo com a lei.

Em países como a Inglaterra, essa proteção já se efetivou há muitos anos, contudo, no Brasil as ações são sempre tardias e extemporâneas, pautadas em soluções ou alternativas somente quando o problema acontece, e a tomada de decisões no momento da tormenta é sempre mais difícil, pois o envolvimento dos profissionais em situação conflituosa pode dificultar o raciocínio e a escolha dos procedimentos corretos.

As mulheres eram consideradas um “peso” para a Previdência, o primeiro Projeto de Lei, voltado para as mulheres donas de casa foi proposto em 1975 e foi rejeitado nas votações do Congresso, elas não eram vistas como trabalhadoras e não se pensava no montante de contribuições que certamente ampliaria o volume de recursos previdenciários.

No Brasil, somente com a Lei nº 8.212 e 8.213 (BRASIL, 1991a, 1991b), que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, foi possível que as mulheres, donas de casa, realizassem contribuições junto à Previdência Social como Contribuintes Facultativos, e, mesmo contribuindo, só poderão se aposentar por idade, aos sessenta anos e com no mínimo cento e oitenta contribuições.

Já nessa modalidade a contribuinte pagaria uma alíquota de 11% sobre o salário mínimo e esse será o valor de seu benefício, compreende-se assim a perspectiva do mínimo para mulheres que não exercem atividades específicas, caso deseje um valor maior de benefício a alíquota irá variar para 20% do salário de contribuição.

As políticas assistenciais, de acordo com suas condicionalidades, asseguram o atendimento às famílias, à pessoa com deficiência, ao idoso, à criança, ao adolescente, ações de vulnerabilidade social, contudo, as mulheres são deixadas em segundo plano, principalmente se forem sozinhas, pois assim sendo não há a necessidade da ação do Programa de Fortalecimento de Vínculos (PFV) ou das ações do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

Programas esses presentes nas ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), porém, aparentemente a mulher sozinha não é família, ou a definição de família monoparental foi abolida do dicionário das ações do SUAS; a realidade é que não há atendimento específico voltado para essa parcela significativa da população.

A condição é ainda mais preocupante quando sozinhas, viúvas ou separadas, não recebem nenhum tipo de pensão, seja porque o cônjuge ou companheiro não tinha condição de qualidade de segurado junto à Previdência Social no período de seu óbito, seja porquanto no momento da separação, não tenha ficado determinado o pagamento de pensão alimentícia.

Assim sendo, muitas vezes é a própria política de Assistência Social que encaminha essas mulheres para o atendimento previdenciário e essa ação ocorre por dois motivos, sendo o primeiro porque no momento do atendimento não conseguem a inserção dessas pessoas em nenhum programa ou projeto assistencial.

O segundo, diretamente relacionado ao primeiro é que, não enxergando escolhas viáveis para o público feminino, vê a previdência como opção, muitas vezes mascarando a intenção de encerrar o atendimento de uma vez, já que não há alternativas para essas mulheres; assim encaminham essas usuárias a Previdência e em muitos momentos, sabe que não serão atendidas.

Contudo, ao comparecer à Previdência Social, situação análoga ocorre, pois em muitos casos essas mulheres nunca contribuíram com a previdência e se o fizeram foi por pouco período de tempo, condição que não lhes garante o acesso

aos benefícios previdenciários, situação recorrente e extremamente desgastante e decepcionante para as elas.

No interior deste contexto, várias alternativas se apresentaram, contudo, a falta de divulgação e explicação da política previdenciária não convence as pessoas a aderirem e menos ainda a pagar por uma cobertura que, de acordo com a cultura popular ou do senso comum, não as alcançarão.

A publicação da **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011** surge como alternativa e solução de propostas que permeavam o Legislativo há mais de trinta e cinco anos, trazendo à tona não só a perspectiva de inserção, como de uma abrangência diferenciada, pois será efetivada com alíquotas reduzidas de contribuição.

A divulgação midiática e populista da lei acarretou não apenas uma corrida às Agências da Previdência Social (APS), como aos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). Vários obstáculos, inclusive relacionados ao atendimento, foram interpostos a essa população, assim dúvidas e descontentamentos aparecem de maneira recorrente e imprevisível, deixando evidente o aspecto movediço da Federação Brasileira.

O entendimento de que não bastava comprovar a condição de dona de casa, mas que a necessidade de contribuições e idade mínimas são também exigências para essa modalidade de contribuição, foi o principal motivo de aborrecimentos e dúvidas entre os usuários, consequentemente, houve uma crítica em massa; a população se sentia enganada e por muitas vezes até mesmo os servidores orientavam os interessados a não contribuir nessa modalidade, por presenciarem recorrentes e numerosos indeferimentos.

Dúvidas em relação ao que seria considerado renda, ou em relação às informações obtidas pelo acesso ao CadÚnico são motivos de contrariedade e interposição de diversos recursos; qualquer quantia declarada no momento da efetivação do cadastro, mesmo oriunda de doação, poderia ser considerada renda e o benefício seria indeferido; desta forma a Previdência faz uma consulta à Advocacia Geral da União (AGU), que responde:

Ante ao exposto, à luz do art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b”, c/c o § 40, do mesmo dispositivo, conclui-se que:

- a) a alíquota de 5% sobre o menor valor mensal do salário de contribuição é destinada aos segurados facultativos que preencham aos seguintes requisitos. a) não possuir renda própria. b) dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. c) pertencer à família de baixa renda assim considerada. c1) inscrita no CadÚnico [...]
- b) a expressão sem renda [...] deve ser tomada em sua acepção literal, razão pela qual o segurado facultativo, para fins previstos nesse dispositivo, não pode ter qualquer tipo de renda própria, [...].¹⁸

Outra questão polêmica, e que para considerável parcela da população fere a lei e o princípio constitucional da igualdade, quando oferece a alíquota reduzida e cobertura previdenciária apenas para as donas de casa integrantes de famílias de baixa renda, nos devaneios e proposições da pesquisadora, a dona de casa que acumula a função com o trabalho formal ou informal, deveria ser também contemplada pela legislação.

Situação de incoerência é que a pessoa contribui, sem a certeza do recebimento do benefício e nem ao menos da validação das contribuições que realizou, exemplificando: pode contribuir durante anos e não ter validados os pagamentos, por um ou mais dos motivos descritos no terceiro capítulo da presente tese.

A alternativa no caso da não validação é o recurso administrativo ou judicial ou a complementação dos recolhimentos efetuados na alíquota de 11% 20% de acordo com cada caso ou com a vontade do contribuinte e de acordo com a lei; caso tenha sido indeferido o benefício em função da não validação das contribuições o segurado deverá complementar os valores de contribuição de uma única vez.

Caso o montante das contribuições não perfaçam o quantum exigido pela lei, e que normalmente não são valores desprezíveis, de acordo com o tempo de contribuição já efetuado, o segurado poderá optar pela complementação parcelada do benefício para que não perca o tempo em questão, cabe informar que o reajuste das contribuições é calculado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Outro prejuízo para o qual a lei não alerta o interessado, é quando o contribuinte FBR começar a trabalhar como empregado; com a formalização do vínculo ou da atividade, não conseguirá mais a validação do tempo em que

¹⁸ Parecer n. 100/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, documento cedido pela Advocacia Geral da União.

contribuiu com a alíquota reduzida, a não ser que efetue a complementação das contribuições, que nesse caso poderá ser parcelado, com as devidas correções.

O interessado não poderá simplesmente solicitar a validação dos períodos pagos junto ao INSS, somente serão validadas as contribuições mediante requerimento dos benefícios previdenciários aos quais faz jus na modalidade de contribuição FBR, assim sendo, a pessoa poderá solicitar um auxílio-doença sem nunca ter sofrido de nenhuma doença, enfermidade ou incapacidade, apenas para que sejam validadas as contribuições, o que aumentaria, ainda mais, as filas de atendimento na Previdência Social.

São muitas as situações, condições diversas de acesso e diferentes necessidades e contextos da população, para serem contemplados com uma política única, consubstanciada na edição da lei referida, e que, notadamente, não previu essas especificidades no momento de sua elaboração, o que não deixa de ser uma ironia, dado o tempo imenso de tramitação da lei até a aprovação final e sanção presidencial; o que reflete a mentalidade errônea da gestão pública na realidade brasileira e da impropriedade da vivência da esfera pública no Brasil.

Em relação aos benefícios pleiteados, a maior incidência de requerimentos é o do auxílio-doença, que de acordo com estatísticas divulgadas pela Dataprev, atinge em média 60% de taxa de indeferimento do total de benefícios pleiteados.

No caso específico de contribuinte FBR o setor administrativo pode averiguar o resultado da perícia médica, tendo sido deferido o pedido orientam o segurado, se possível, efetuar a complementação das contribuições e posteriormente a procurarem o atendimento nas APS para que se concretize o processo de concessão.

As medidas provisórias publicadas nos últimos seis meses pretendiam mudanças concretas, visando uma economia e equilíbrio nas contas da Previdência, assim como um alinhamento para os requerimentos; contudo, a pressão empresarial, assim como social, reverteu vários itens que foram excluídos da MP nº 664, que estava relacionada à previdência social.

Ainda assim, algumas alterações foram mantidas, entre elas, uma envolvendo parcela da população cuja maioria, 87% (de acordo com último Anuário Estatístico da Previdência Social), é composta por mulheres, e a medida determina períodos de recebimento vinculados à idade, sem considerar grupo familiar, histórico

peçoal, cultural, capacitações específicas, entre outras facetas que permeiam a vida social e laboral dessas mulheres.

Destarte, as considerações são voltadas para políticas, falando apenas no contexto assistencial e previdenciário, no qual a questão monetária e financeira se sobrepõe às pessoais e sociais; situação corriqueira em uma sociedade capitalista, entretanto, estamos falando de políticas inseridas em um contexto de seguridade social, fundamentado na Lei Maior da Nação brasileira.

Não é possível nesse contexto, desconsiderar que, no mínimo, deveriam imbricar suas ações, alterações e condicionalidades, na perspectiva do máximo, da efetiva proteção e exercício do direito, não prevendo por antecipação que o sujeito irá superar as condições, não determinando um tempo, mas sim amparando a situação em uma perspectiva de suporte e apoio.

Direito e assistência no Brasil deveriam ser sinônimos, principalmente em uma nação na qual a grande maioria da população é sobrepujada e marginalizada há séculos, e ainda assim, ao ser contemplada com as políticas de seguridade, no caso desse estudo, entende a situação como benemerência, como favor, se curva às condicionalidades de políticas elitizadas e excludentes, formuladas pela mesma classe que as debelou.

Tão importante quanto a reformulação, implementação e aprimoramento das políticas públicas, em especial as políticas sociais, é a conscientização das massas sobre sua condição e principalmente do “quê e do porquê”, dessa situação, somente com essa conscientização o contexto, realmente direcionado ao entendimento, proteção e superação dessas condições, poderá começar a ser discutido.

Há de se reconhecer que avanços ocorreram, a própria Constituição Federal Brasileira de 1988, já com mais de vinte e sete anos de publicação, é prova dessas conquistas, todavia, estão efetivadas as políticas voltadas para a execução do que está preconizado na Lei Máxima da Nação? Até que ponto a população foi e está servindo como massa de manobra para perspectivas inalcançáveis?

No estudo das políticas, desde a sua gênese até a formatação atual e, principalmente, na análise das medidas e propostas recentes, percebemos claramente o quão cheia de segundas intenções elas estão, as finalidades maiores são sempre os interesses políticos de uma minoria elitizada, determinada a

permanecer no poder, e como as estratégias para essa permanência podem ser abjetas e danosas à maioria.

A exemplo, tratemos da lei que permeia o direcionamento objeto desse estudo, a **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**, ao verificar que a maioria absoluta dos benefícios está sendo negada, mas até que as pessoas saibam disso já terão contribuído por anos e ainda poderão ser levadas a pagar mais ainda, de uma maneira ou em um montante para o qual não estão preparadas.

A promessa da proposta atinge parcela considerável da população, uma vez que de acordo última pesquisa do IBGE, as mulheres são 51,5% da população brasileira, e o entendimento deste fato e de como esta população tem sido confundida deve servir não só para a crítica, mas para, de acordo com a perspectiva crítica, esquadrihar a transformação desta realidade.

O Poder Judiciário Federal, alternativa para várias destas questões, principalmente as de âmbito previdenciário, já não suporta mais a quantidade imensa de processos interpostos, sem considerarmos que grande parte da população desconhece essa opção; ainda assim, não consegue contornar esse cenário de processos cada vez mais volumosos.

Conclui-se, enfim, que a relação da política previdenciária, bem como de outras políticas públicas, com a população brasileira, ainda é muito controversa; os conflitos são os mais variados e o desconhecimento dos usuários em relação à legislação é o maior abismo entre o que ainda é tratado e considerado como uma dívida e a construção coletiva do direito.

A essência da controvérsia está evidente na formatação da seguridade social brasileira quando introduz características bismarckianas e beveridianas, possuidores de opiniões tão díspares no que tange à proteção social, situação em que até mesmo o Serviço Social tem dificuldade para esclarecer junto à população usuária.

Como pudemos observar na pesquisa, não houve crédito na lei em epígrafe, a confirmação do não acesso da maioria dos requerentes aos benefícios pleiteados contribui para a descrença não só na política previdenciária, como nas políticas sociais como um todo. A falta de compreensão das questões que envolvem o acesso se constitui no maior entrave para a população.

Outro aspecto da perversidade no que tange à proteção é em relação aos valores dos benefícios, 70% da folha de pagamento da previdência, de acordo com

a Dataprev, é de um salário mínimo, valor insuficiente tanto para a garantia dos direitos fundamentais, como o direito à: saúde, educação, alimentação, moradia e lazer; salientando-se: como fere a garantia constitucional de dignidade humana.

As Medidas Provisórias desestimulam ainda mais a população, não são explicadas, a linguagem não é clara, os vetos são muitos, contudo os impactos sentidos e entendidos pela população são os imediatos à implantação dos novos critérios e, mesmo quando alguns tenham sido vetados, ainda assim, as mulheres e dependentes são os mais atingidos pelas mudanças; vivemos um momento de controvérsias e supressão de direitos, situação não esperada pela população que fez a escolha por um “governo social”.

Dessa maneira, faz-se urgente visualizar todo esse problemático contexto, desvelando antigos e contemporâneos conceitos, por exemplo o de a dona de casa não fazer parte da população economicamente ativa, primeiro passo para a discussão dos critérios de acesso contidos na lei e inevitável concretização das alterações pertinentes, ação necessária a vários outros pontos das políticas assistencial e previdenciária.

Finalizando, mas sem terminar a discussão, pois permanece a certeza de infindáveis estudos, tendo em vista as transformações históricas constantes na humanidade e no que tangencia as políticas de proteção. Compete ao profissional e a toda categoria do Serviço Social, o enfrentamento das inconstâncias acarretadas pelo sistema capitalista, mais ainda, pertence a essa classe o compromisso de superação das controvérsias advindas das próprias políticas de seguridade social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ARAÚJO, Elias Tavares. Perícia médica. In: ASSAD, José Eberiemos (Coord.). **Desafios éticos**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 1993. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/biblioteca_virtual/des_etico/24.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: o estado a que chegamos. **Migalhas**, [S.l.], 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20081127-03.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política social e capitalismo contemporâneo:** um balanço crítico bibliográfico. 1993. 185 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1993.

_____. **Política social no capitalismo tardio**. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. **A contrarreforma do estado no Brasil**. 2002. 210 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

_____. **Política social: fundamentos e história**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. Fundamentos de política social. In: MOTA, Ana Elizabete et al. (Org.). **Serviço Social e saúde:** formação e trabalho profissional. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009. Disponível em: <http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto1-1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2014.

BOSCHETTI, Ivanete Salete. Previdência e assistência: uma unidade de contrários na seguridade social. **Universidade e Sociedade**, Brasília, DF, ano 10, n. 22, p. 7-15, 2000.

_____. **Assistência social no Brasil:** um direito entre originalidade e conservadorismo. 2. ed. rev. e ampl. Brasília, DF: GESST : SER : Ed. UnB, 2003a.

_____. Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 57-96, jan. 2003b. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v15n1/v15n1a05.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

BOSCHETTI, Ivanete Salete. Seguridade social e projeto ético-político do Serviço Social: que direitos para qual cidadania? **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 25, v. 79, p. 108-132, set. 2004.

_____. **Seguridade social e trabalho**: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social. Brasília, DF: Letras Livres : Ed. UnB, 2006.

_____.; SALVADOR, Evilásio. Orçamento da seguridade social e política econômica: perversa alquimia. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 27, v. 87, p. 25-57, set. 2006.

BRAGA, Léa; CABRAL, Maria do Socorro Reis (Org.). **Serviço Social na previdência**: trajetória, projetos profissionais e saberes. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Decreto de 1º de outubro de 1821. Determina provisoriamente a fôrma de Administração Política e Militar das Províncias do Brazil. **Coleção Leis do Império do Brasil**, 1821. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-E3_11.pdf#page=1>. Acesso em: 5 de set. 2014.

_____. Decreto Lei nº 3.724 - de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 31 dez. 1919. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1919/3724.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

_____. Decreto nº 4.682 – de 24 de janeiro de 1923. Lei Eloy Chaves. Crêa, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 28 jan. 1923. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>> Acesso em: 16 jun. 2014.

_____. Decreto nº 399, de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 7 maio 1938. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1923/4682.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 12 dez. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 jul. 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 12 jan. 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 25 jul. 1991a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 25 jul. 1991b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Medida Provisória nº 813, de 1 de janeiro de 1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da república e dos Ministérios e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jan. 1995a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/813.htm>. Acesso em: maio 2014.

_____. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 1 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 7 maio 1999a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília, DF, 2002.

_____. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 9 maio 2003a. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10666.htm>>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Lei nº 10.741, 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 3 out. 2003b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 26 nov. 2003c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.779.htm>. Acesso em: 6 jul. 2014.

_____. Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 14 maio 2004a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.869.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Ministério da Previdência Social. **Previdência e estabilidade social: curso de formadores em Previdência Social**. 5. ed. atual. Brasília, DF, 2005a.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004: Norma Operacional Básica NOB/SUAS**. Brasília, DF, 2005b.

_____. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa SRP n. 3, de 14 de julho de 2005. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 15 jul. 2005c. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2005/srp/in0032005.htm>>. Acesso em: 6 out. 2014.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009. Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Alterada pela Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013. Alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Avaliação das pessoas com deficiência para o acesso ao benefício de prestação continuada da assistência social**: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde. Brasília, DF, 2007a. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/biblioteca/secretaria-de-avaliacao-e-gestao-de-informacaosagi/livros/avaliacao-das-pessoas-com-deficienciabpc/Avaliacao%20das%20pessoas%20com%20deficiencia%20%20BPC.pdf/download>> Acesso em: 15 set. 2014.

_____. Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 26 jun. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 28 set. 2007c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 13 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6564.htm>. Acesso em: 5 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 1 set. 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.

_____. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 7 jul. 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Instituto Nacional do Seguro Social. Diretoria de Saúde do Trabalhador. Manual Técnico do Serviço Social. Diretoria de Saúde do Trabalhador/DIRSAT. Março. 2012. Aprovado pela Resolução INSS-PRES N. 203, de 29 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 maio 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_domestico/emenda-constitucional-n-72/>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 9 abr. 2014b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12964.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2014c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: jan. 2015.

_____. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013. Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 jan. 2014d. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Decretos/2013/dec8166.htm>>. Acesso em: 5 set. 2014.

CARLOTO, Cássia Maria. Gênero, políticas públicas e centralidade na família. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 27, n. 86, p.139-155, jul. 2006.

CARTAXO, Ana Maria Baima. **Estratégias de sobrevivência: a previdência e o Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1995.

CARTOLA. **Todos os Atos Institucionais (AIs) da ditadura militar**: Costa e Silva: AI-1. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/ato-institucional/>>. Acesso em: 22 maio 2014.

CARVALHO, José Alberto M. **Crescimento populacional e estrutura demográfica no Brasil**. Belo Horizonte: CEDEPLAR : Ed. UFMG, 2004. (Texto para discussão, n. 227).

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. **Desigualdade e a questão social**. São Paulo, EDUC, 2000.

CASTRO, Ieda. **Enfim...O SUAS é Lei**. São Paulo, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/prosapoesia/noticia/159094-61>>. Acesso em: 18 set. 2014.

CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. **Conquistas e limites no acesso das mulheres à previdência social após a Constituição Federal De 1988**: análise da proteção social para donas de casa de baixa renda. 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 88-119, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n9/v5n9a06.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano. **A previdência social ao alcance dos assistentes sociais**. Jundiaí: Paco, 2011.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira**: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2004.

_____. A assistência social como política pública: do sistema descentralizado e participativo ao Sistema Único da Assistência Social- SUAS. In: MENDES, Jussara Maria Rosa et al. (Org.). **Capacitação sobre a PNAS e SUAS**: no caminho da implantação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

_____.; SILVA, Marta Borba. A política de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social: a trajetória da constituição da política pública. In: MENDES, Jussara M. R.; PRATES, Jane C.; AGUINSKY, Beatriz G. **O Sistema Único de Assistência Social**: entre a fundamentação e o desafio da implementação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

_____. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira**: uma equação possível? 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

CRESS 21ª Região. **Coletânea de legislações**: direitos de cidadania. Campo Grande, 2005.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista**: noções de política social participativa. São Paulo: Cortez, 2009.

DURHAM, Eunice Ribeiro. A política educacional do governo Fernando Henrique Cardoso: uma visão comparada. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 88, p. 153-179, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n88/n88a09.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

ENGLER, Helen Barbosa Raiz. Pesquisa quantitativa: um aporte para a apreensão da extensão da realidade investigativa. In: BERTANI, Iris Fenner. (Org.). **Retratos da saúde**: o relato QUAVISS. Franca: Ed. UNESP/FHDSS, 2006.

_____. **Pesquisa e ética**: visibilidades e sombras. 2011. 145 f. Tese (Livre Docência em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2011.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n24/a06n24.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

FERNANDES, Ana Elizabete Simões da Mota. **Cultura da crise da seguridade social**: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90. São Paulo: Cortez, 2005.

GARCIA, Vera. **Alteração na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) afeta composição familiar e reduz beneficiários**. [S.l.], 14 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/2011/11/alteracao-na-lei-organica-da-assistencia-social-loas-afeta-composicao-familiar-e-reduz-beneficiarios.html>>. Acesso em: set. 2014.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

HEIN, Esther Luiza Lemos. **A construção da proteção social e as entidades sociais no município de Toledo**. 1997. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2007.

_____.; CARVALHO, Raul. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação teórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2009. Rio de Janeiro, 2010.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**: síntese de indicadores 2012. Rio de Janeiro, 2013.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**: síntese de indicadores 2013. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Resolução INSS/PR n. 435, de 18 de março de 1997. Estabelece normas e procedimentos para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 abr. 1997a. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSSPR/1997/435.htm>>. Acesso em: 5 set. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ordem de Serviço INSS/DSS n. 577, de 5 de agosto de 1997. Define os procedimentos para a concessão do Benefício Assistencial de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 1997b. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?bfnew=1&idLog=0&PID=108006#top_pos>. Acesso em: 5 set. 2014.

MARQUES, Maria Inês Corrêa. **UFBA na memória: 1946-2006**. 2005. 388f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11705/1/Maria%20Ines%20Marques.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2014.

MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Mariana; MENDES, Áquila. Previdência social brasileira: um balanço da reforma. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 111-121, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v17n1/v17n1a10.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. L. 1. v. 2.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia. **IRS-MS: Índice de responsabilidade social de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 2011. v. 2. cap. 3.3. Disponível em: <http://www.semade.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2015/03/irs_bolsao_2011.pdf>. Acesso em: fev. 2013.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 4. ed. São Paulo: HUCITEC : ABRASCO, 1996.

_____. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. Hermenêutica-dialética como caminho do pensamento social. In: _____.; DESLANDES, Suely Ferreira. (Org.). **Caminhos do pensamento: epistemologia e método**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2002. (Criança, mulher e saúde).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Matriz teórico-metodológica do Serviço Social na Previdência Social**. Brasília, DF, 1995.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social de 2010 (AEPS)**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeeps-2010-anuario-estatistico-daprevidencia-social-2010/>>. Acesso em: 15 set. 2014.

_____. **Regime Geral–RGPS**. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/ouvidoria-geral-da-previdencia-social/perguntasfrequentes/regime-geral-rgps>> Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. **Auxílio-doença**. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <http://www.dataprev.gov.br/servicos/auxdoe/auxdoe_ajuda_req.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. **Auxílio-doença previdenciário**. Brasília, DF, 2015c. Disponível em: <<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/145>> Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. **Contribuinte individual**. Brasília, DF, 2015d. Disponível em: <<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/DefinicoesBIndividual.htm/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____.; MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria MPS/MF n. 13, de 09 de janeiro de 2015. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 12 jan. 2015. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2015/13.htm>>. Acesso em 15 jan. 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 201, p. 21082, 16 out. 1996. Seção 1. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/arquivos/resolucoes/23_out_ver_sao_final_196_ENCEP2012.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. Resolução CNS nº 370, de 8 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 65, p. 68, 4 abr. 2007. Seção 1. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2007/res0370_08_03_2007.html>. Acesso em: 10 jan. 2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME. Secretaria Nacional de Assistência Social. Portaria Conjunta MDS/ MPS/ISS nº 2, de 19 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2014. Seção 1. p. 97.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME;
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Portaria Conjunta MDS/INSS n. 1, de 29 de maio de 2009. Institui instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade de pessoas com deficiência requerentes ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, conforme estabelece o art. 16, § 3º, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 jun. 2009. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/64/INSS-DS/2009/1.htm>>. Acesso em: 5 set. 2014.

MISHRA, Ramesh. **O Estado providência na sociedade capitalista**. Oeiras: Celta, 2000.

MOTA, Ana Elizabete. Crônica de uma morte anunciada: as reformas da Previdência Social Brasileira nos anos 1990 e 2000. In: BRAGA, Léa; CABRAL, Maria do Socorro Reis. (Org.). **Serviço Social na previdência: trajetória, projetos profissionais e saberes**. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. **Cultura da crise e seguridade social**: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90. São Paulo: Cortez, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas del trabajo**: Convenios: Co87: Convenio sobre la libertad sindical y la protección del derecho de sindicación. Ginebra, 1948. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12000:0::NO::>>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

_____. **Introdução à seguridade social**. Montevideo, 1984.

_____. **Conheça a OIT**: história. Ginebra, 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/historia>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **A assistência social na perspectiva dos direitos**: crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil. Brasília: editora Thesaurus, 1996.

_____. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2011.

PIRES, Vanessa. Pesquisa revela que 97% dos brasileiros tem o hábito de “deixar para última hora”. **Correio de Uberlândia**, Uberlândia, 4 dez. 2012. Cidade e região. Disponível em: <<http://www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/pesquisa-revela-que-97-dos-brasileiros-tem-o-habito-de-deixar-para-ultima-hora/>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, ano 3, n. 5, jan./abr. 2013. 68 p.

REVISTA ELETRÔNICA DE HISTÓRIA DO BRASIL. Juiz de Fora: Departamento de História e Arquivo Histórico da UFJF, v. 9, n. 1, jan./jul. 2007. 236 p. Disponível em: <www.ufjf.br/rehb/files/2010/03/v9n1-2007.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil**: afinal do que se trata? Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006.

SALVADOR, Evilásio. **Fundo público e seguridade social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTIAGO, Emerson. **Voto de cabresto**. Florianópolis, [20--a]. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/voto-de-cabresto/>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

_____. **Medida provisória**. Florianópolis, [20--b]. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/medida-provisoria>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

SANTOS, Josiane Soares. **“Questão social”**: particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTOS, Maria Paula Gomes. **O Estado e os problemas contemporâneos**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração : Ed. UFSC, 2012.

SARTORI, Adriana Castro Ruocco, ZILBERMAN, Mônica L. Revisitando o conceito de Síndrome do Ninho Vazio. **Revista de Psiquiatria Clínica**. São Paulo, v. 36, n. 3, p. 112-121, 2009.

SILVA, Ademir Alves. **A gestão da seguridade social brasileira**: entre a política pública e o mercado. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Previdência social no Brasil**: (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização. São Paulo: Cortez, 2012.

SILVA, Maria Ozanira Silva. **Renda mínima e reestruturação produtiva**. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. (Coord.). **O comunidade solidária**: o não-enfrentamento da pobreza no Brasil. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo di. **A política social brasileira no século XXI**: a perspectiva dos programas de transferência de renda. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, Maria Ozanira Silva. **Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos**. São Paulo: Veras, 2008a.

_____. (Coord). **O Bolsa Família no enfrentamento à pobreza no Maranhão e Piauí**. São Paulo: Cortez, 2008b.

_____. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 155-163, 2010.

SOUSA, Rainer. **AI-5**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/ai5.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira; FALCÃO, Maria do Carmo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **Os direitos (dos desassistidos) sociais**. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. **Mínimos sociais e seguridade social: uma revolução da consciência da cidadania**. Brasília: SASMPAS/FUNDAP, 1997.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania: a saída é pela porta**. São Paulo: Cortez, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Glossário Jurídico: Habeas data**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=H&id=156>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. Assistência na previdência social – uma política marginal. In: SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. **Os direitos (dos desassistidos) sociais**. São Paulo: Cortez, 2008.

TIEGHI, Ana Luiza. Aposentadoria deve ser pensada com cuidado. **Revista Espaço Aberto**, São Paulo, ed. 158, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=aposentadoria-deve-ser-pensada-com-cuidado>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2014.

ANEXOS

ANEXO A - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS - UNESP
- CAMPUS DE FRANCA

**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP****DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

Título da Pesquisa: Quando Previdência e Assistência não contemplam.

Pesquisador: Livia Marinho de

Moura **Área Temática:**

Versão: 2

CAAE: 46689015.0.0000.5408

Instituição Proponente: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 1.152.348

Data da Relatoria: 29/07/2015

Apresentação do Projeto:

O projeto foi apresentado de modo coerente com as normas da pesquisa científica.

Objetivo da Pesquisa:

Estão redigidos de forma clara e com possibilidade de execução.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Foram levantados os riscos e os cuidados, bem como os benefícios esperados com a pesquisa.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

--

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Estão de acordo com as regras da Resolução 196.

Recomendações:

--

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

--

Situação do Parecer:

Aprovado

Endereço: Av. Eufrasia Monteiro Petraglia, 900

Bairro: Jd. Antonio Petraglia

CEP: 14.409-160

UF: SP

Município: FRANCA

Telefone: (16)3706-8723

Fax: (16)3706-8724

E-mail: comiteetica@franca.unesp.br

FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS - UNESP
- CAMPUS DE FRANCA



Continuação do Parecer: 1.152.348

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Considerações Finais a critério do CEP:

O coordenador aprova ad referendum do Colegiado o parecer do relator.

FRANCA, 16 de Julho de 2015

Assinado por:
Helen Barbosa Raiz Engler
(Coordenador)

Endereço: Av. Eufrasia Monteiro Petraglia, 900

Bairro: Jd. Antonio Petraglia

CEP: 14.409-160

UF: SP

Município: FRANCA

Telefone: (16)3706-8723

Fax: (16)3706-8724

E-mail: comiteetica@franca.unesp.br

ANEXO B - AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA PELA INSTITUIÇÃO**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, que a pesquisadora LÍVIA MARINHO DE MOURA, RG. 21.697.926, está autorizada a realizar pesquisa nesta Instituição, especificamente na Região do Bolsão composto pelas cidades de Três Lagoas, Brasilândia, Santa Rita do Pardo, Água Clara, Selvíria, Paranaíba, Aparecida do Taboado, Inocência, Cassilândia, Chapadão do Sul e Costa Rica. A pesquisa será realizada com participantes e banco de dados relacionados à **Contribuição da modalidade Facultativo Baixa Renda**, as cidades relacionadas são da abrangência da Gerência de Campo Grande, localizada à Avenida Sete de Setembro, 300 – 5º andar – Centro – Campo Grande / MS - CEP 79.002-121 - Fone: (67) 4009-7631/7617 / CNPJ : 29.979.036/0084-78.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.


Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho
Gerente Executivo do INSS
em Campo Grande/MS
RG. 032.710 – SSP/MS

ANEXO C - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)



NOME DO PARTICIPANTE: _____

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____. IDADE: _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: TIPO: _____ Nº _____ SEXO: M () F ()

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____ ESTADO: _____

CEP: _____ FONE: _____.

Eu,

_____,
 declaro, para os devidos fins ter sido informado verbalmente e por escrito, de forma suficiente a respeito da pesquisa: **(título do projeto)**. O projeto de pesquisa será conduzido por **(nome do pesquisador)**, do Programa de Pós-Graduação em **(nome do Programa)**, orientado pelo Prof (a). Dr(a) **(nome)**, pertencente ao quadro docente da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais/UNESP/C.Franca. Estou ciente de que este material será utilizado para apresentação de: (Monografia, Dissertação, Tese, Projeto (s), Relatório Trienal de Atividades/Docente, etc.) observando os princípios éticos da pesquisa científica e seguindo procedimentos de sigilo e discrição. **[Descrição sumária do trabalho (+ou- três linhas)]**. Fui esclarecido sobre os propósitos da pesquisa, os procedimentos que serão utilizados e riscos e a garantia do anonimato e de esclarecimentos constantes, além de ter o meu direito assegurado de interromper a minha participação no momento que achar necessário.

Franca, de de .

 Assinatura do participante

 (assinatura)

Pesquisador Responsável

Nome

Endereço:

Tel:

E-mail:

 (assinatura)

Orientador

Prof. (a) Dr. (a)

Endereço:

Tel:

E-mail:

E-mail:

ANEXO D – LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.**

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

Produção de efeitoConversão da Medida Provisória nº 529, de 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

“Art.

24.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.” (NR)

Art. 2o Os arts. 16, 72 e 77 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

“Art.

72.

§ 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art.

77.

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente

restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.” (NR)

Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

20.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR)

“Art.

21.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.”(NR)

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.”

Art. 4o O art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4o e 5o:

“Art.

968.

§ 4o O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2o da mesma Lei.

§ 5o Para fins do disposto no § 4o, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações

relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à alínea a do inciso II do § 2º e ao § 3º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma da redação atribuída pelo art. 1º desta Lei, a partir de 1º de maio de 2011; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Damata Pimentel

Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.9.2011

ANEXO E – PROJETO DE LEI Nº 497, DE 1975.**PL 497/1975**

Projeto de Lei

Situação: Arquivada**Identificação da Proposição**

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

Autor

FRANCISCO AMARAL - NI/NI

Apresentação

15/05/1975

Ementa

DA NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 161 DA LEI ORGANICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, MODIFICADO PELA LEI Nº 5.890, DE 08 DE JUNHO DE 1973.

Explicação da Ementa

PARA PERMITIR AS DONAS-DE-CASA FILIAÇÃO AO INPS).

Indexação

FILIAÇÃO PREVIDENCIARIA, MULHER, DONA-DE-CASA, BENEFICIO, AUTONOMO. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (INPS), SEGURADO, MULHER.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
11/11/1977	PLENÁRIO (PLEN) PREJUDICADO PELA REJEIÇÃO DO PL. 154/75.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data	Andamento
15/05/1975	PLENÁRIO (PLEN) • APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FRANCISCO AMARAL. DCN1 16 05 75 PAG 2765 COL 01.
22/05/1975	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • DESPACHO AS CCJ, CTLS E CF.
22/05/1975	PLENÁRIO (PLEN) • LEITURA E REMESSA DA MATERIA A PUBLICAÇÃO. DCN1 23 05 75 PAG 3168 COL 02.
16/06/1975	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) • RELATOR DEP BLOTA JUNIOR. DCN1 19 06 75 PAG 4463 COL 01.
07/08/1975	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) • APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA. DCN1 19 08 75, PAG 5992, COL 01. 00024169006 197500000033 RELATOR DEP JORGE MOURA.
10/09/1975	COMISSÃO DE TRABALHO LEGISLAÇÃO SOCIAL (CTLS) • APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR. DCN1 13 09 75 PAG 7360 COL 01.
06/10/1975	COMISSÃO DE FINANÇAS (CF) • RELATOR DEP ANTONIO MORIMOTO. DCN1 11 10 75 PAG 8748 COL 02.
03/12/1975	COMISSÃO DE FINANÇAS (CF) • APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO RELATOR, DE ANEXAÇÃO DESTE AO PL. 154/75. DC1S 05 12 75 PAG 214 COL 03.
11/03/1976	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • DEFERIDO O OFICIO 160/75, DA CF, SOLICITANDO A ANEXAÇÃO DESTE AO PL. 154/75. DCN1 12 03 75 PAG 468 COL 01.
11/11/1977	PLENÁRIO (PLEN) • PREJUDICADO PELA REJEIÇÃO DO PL. 154/75. DCN1 12 11 77 PAG 11323 COL 02. • PREJUDICADO PELA REJEIÇÃO DO PL. 154/75

ANEXO F – PROJETO DE LEI Nº 845, DE 1975.**PL 845/1975**

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

Identificação da Proposição**Autor**

MARCELO LINHARES - NI/NI

Apresentação

26/06/1975

Ementa

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 161 DA LEI ORGANICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INCLUINDO AS DONAS-DE-CASA COMO CONTRIBUINTES FACULTATIVAS DO INPS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação

MULHER, DONA-DE-CASA, CONTRIBUINTE FACULTATIVO, APOSENTADORIA. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (INPS), BENEFICIO. FILIAÇÃO FACULTATIVA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, SEGURADO.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
11/11/1977	PLENÁRIO (PLEN) PREJUDICADO PELA REJEIÇÃO DO PL. 154/75.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data	Andamento
26/06/1975	PLENÁRIO (PLEN) • APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCELO LINHARES. DCN1 27 06 75 PAG 4905 COL 03.
04/08/1975	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • DESPACHO AS CCJ, CTLS E CF.
04/08/1975	PLENÁRIO (PLEN) • LEITURA E REMESSA DA MATERIA A PUBLICAÇÃO. DCN1 05 08 75 PAG 5309 COL 03.
14/08/1975	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) • RELATOR DEP NEREU GUIDI. DCN1 19 08 75 PAG 5990 COL 03.
07/11/1975	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) • PARECER DO RELATOR PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA. • VISTA AO DEP JOÃO LINHARES. DC1S 05 12 75 PAG 209 COL 03.
11/11/1975	COMISSÃO DE TRABALHO LEGISLAÇÃO SOCIAL (CTLS) • DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JOSE COSTA, SOLICITANDO ANEXAÇÃO DO PL. 154/75 A ESTE. DCN1 15 11 75 PAG 10595 COL 02. • APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP JOSE COSTA, SOLICITANDO A ANEXAÇÃO DESTE AO PL. 154/75. DCN1 15 11 75 PAG 10595 COL 02.
14/11/1975	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • DEFERIDO OF 159/75 DA CTLS SOLICITANDO A ANEXAÇÃO DESTE PROJETO AO PL. 154/75.
11/11/1977	PLENÁRIO (PLEN) • PREJUDICADO PELA REJEIÇÃO DO PL. 154/75. DCN1 12 11 77 PAG 11323 COL 02. • PREJUDICADO PELA REJEIÇÃO DO PL. 154/75.

ANEXO G – PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 1975.**PL 1475/1975**

Projeto de Lei

Situação: Arquivada

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

Identificação da Proposição**Autor**

GAMALIEL GALVÃO - NI/NI

Apresentação

04/11/1975

Ementa

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL, EM FAVOR DAS DONAS-DE-CASA.

Indexação

INCLUSÃO, FILIAÇÃO, SEGURADO FACULTATIVO, DONA DE CASA, MULHER, (INSS), BENEFICIO PREVIDENCIARIO.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
02/03/1979	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO (ARTIGO 116 DO REGIMENTO).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (0)	Redação Final	

Tramitação

Data	Andamento
04/11/1975	PLENÁRIO (PLEN) • APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP GAMALIEL GALVÃO. DCN1 05 11 75 PAG 9896 COL 01.
10/11/1975	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • ANEXADO AO PL. 845/75, NOS TERMOS DO ART 71 DO REGIMENTO INTERNO.

10/11/1975 PLENÁRIO (PLEN)

- LEITURA E REMESSA DA MATERIA A PUBLICAÇÃO. DCN1 11 11 75 PAG 10269 COL 03.

29/09/1976 COMISSÃO DE TRABALHO LEGISLAÇÃO SOCIAL (CTLS)

- APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO DFP OTAVIO CECCATO.
- APROVAÇÃO, TAMBEM, DE REQUERIMENTO SOLICITANDO DESANEXAÇÃO DESTE PROJETO DO PL. 845/75, QUE SE ENCONTRA ANEXADO AO PL. 154/75. DCN1 04 12 76 12352 COL 02.

Tramitação

Andamento

04/11/1975 PLENÁRIO (PLEN)

- APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP GAMALIEL GALVÃO. DCN1 05 11 75 PAG 9896 COL 01.

10/11/1975 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- ANEXADO AO PL. 845/75, NOS TERMOS DO ART 71 DO REGIMENTO INTERNO.

10/11/1975 PLENÁRIO (PLEN)

- LEITURA E REMESSA DA MATERIA A PUBLICAÇÃO. DCN1 11 11 75 PAG 10269 COL 03.

29/09/1976 COMISSÃO DE TRABALHO LEGISLAÇÃO SOCIAL (CTLS)

- APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO DFP OTAVIO CECCATO.

- APROVAÇÃO, TAMBEM, DE REQUERIMENTO SOLICITANDO DESANEXAÇÃO DESTE PROJETO DO PL. 845/75, QUE SE ENCONTRA ANEXADO AO PL. 154/75. DCN1 04 12 76 12352 COL 02.

18/10/1976 Mesa Diretora
da Câmara dos
Deputados
(MESA)

- DEFERIDO O OFICIO TLS-123/76, DA CTLS, SOLICITANDO A DESANEXAÇÃO DESTE PROJETO DO PL. 154/75. DCN1 19 10 76 PAG 10524 COL 02. 00038460007 * 197600000139 REPUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA NOVO DESPACHO DO SR PRESIDENTE, EM VIRTUDE DE REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO.

26/10/1976 Mesa Diretora da Câmara dos
Deputados (MESA)

- DESPACHO A CCJ, CTLS E CF.

26/10/1976 PLENÁRIO
(PLEN)

- LEITURA E REMESSA DA MATERIA A PUBLICAÇÃO. DCN1 27 10 76 PAG 10808 COL 01.

25/11/1976 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA (CCJ)

- RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
DCN1 04 12 76 PAG 12340 COL 01
- 10/08/1978 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
•REDISTRIBUIDO AO RELATOR DEP NUNES ROCHA. DCN1 12 08 78
PAG 6550 COL 01
- 02/03/1979Mesa Diretora da Câmara dos
Deputados (MESA)
- ARQUIVADO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 116 DO REGIMENTO. DCN1
03 03 79 PAG 0067 COL 01.
 - ARQUIVADO (ARTIGO 116 DO
REGIMENTO)

ANEXO H - PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005.**PL 5773/2005**

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Identificação da Proposição

Autor
Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP

Apresentação
18/08/2005

Ementa

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Explicação da Ementa

Regulamenta dispositivos da Constituição Federal de 1988 sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária e o tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas; fixa em dez por cento a alíquota de contribuição previdenciária do trabalhador por conta própria e da dona de casa de baixa renda e, em dois por cento, a incidente sobre a receita bruta, a alíquota da microempresa e da empresa de pequeno porte não-optante do SIMPLES; define o valor do benefício em um salário mínimo e reduz o período de carência.

Indexação

Alteração, Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei de Benefícios da Previdência Social, regulamentação, Constituição Federal, alíquota, contribuição previdenciária, inclusão previdenciária, trabalhador autônomo, baixa renda, dona de casa, trabalho doméstico, microempresa, pequena empresa, inexistência, opção, (SIMPLES), redução, período, carência, recebimento, benefício previdenciário, aposentadoria, valor, salário mínimo, comprovação, renda familiar.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição
Sujeita à
Apreciação
Conclusiva
pelas
Comissões -
Art. 24 II

Regime de tramitação

Prioridade

Despacho atual:

Data	Despacho
23/08/2005	Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Última Ação Legislativa

Data	Ação
07/04/2015	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator, Dep. Silvio Torres (PSDB-SP)

Apensados

Apensados ao PL 5773/2005 (5)

PL 5866/2005; PL 5933/2005; PL 6169/2005; PL 6295/2005; PL 6366/2005

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (3)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (12)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)	10/03/2006 - Parecer do Relator, Dep. Joaquim Francisco (PFL-PE), pela aprovação deste, dos PL's 5866/2005, 5933/2005, 6169/2005, 6295/2005, e 6366/2005, apensados, com substitutivo. 05/04/2006 12:00 <i>Reunião Deliberativa Ordinária</i> Aprovado por Unanimidade o Parecer
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)	27/08/2007 - Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata (PMDB-ES), pela aprovação deste, do Substitutivo 1 da CDEIC, do PL 5866/2005, do PL 5933/2005, do PL 6169/2005, do PL 6295/2005, e do PL 6366/2005, apensados, com substitutivo. 04/09/2007 04:30 <i>Reunião Deliberativa Extraordinária</i> Aprovado por Unanimidade o Parecer

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	23/08/2011 - Parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.773/05, dos PL's nºs 5.866/05, 5.933/05, 6.169/05, 6.295/05 e 6.366/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
18/08/2005	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
23/08/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II
25/08/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 26/8/2005 PÁG 42152 COL 02.
25/08/2005	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) • Recebimento pela CDEIC.
30/08/2005	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) • Designado Relator, Dep. Joaquim Francisco (PTB-PE)
31/08/2005	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) • Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 01/09/2005
08/09/2005	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) • Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
16/09/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apense-se a este o PL-5866/2005.
06/10/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apense-se a este o PL-5933/2005.

17/11/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apense-se a este o PL-6169/2005.
09/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apense-se a este o PL-6295/2005.
19/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apense-se a este o PL-6366/2005.
10/03/2006	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) • Apresentação do PRL 1 CDEIC, pelo Dep. Joaquim Francisco • Parecer do Relator, Dep. Joaquim Francisco (PFL-PE), pela aprovação deste, dos PL's 5866/2005, 5933/2005, 6169/2005, 6295/2005, e 6366/2005, apensados, com substitutivo.
13/03/2006	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) • Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 14/03/2006)
22/03/2006	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) • Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
05/04/2006	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00 • Discutiu a Matéria o Dep. Jorge Boeira (PT-SC). • Aprovado por Unanimidade o Parecer
07/04/2006	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) • Recebimento pela CSSF, com as proposições PL-5866/2005, PL-5933/2005, PL-6169/2005, PL-6295/2005, PL-6366/2005 apensadas.
10/04/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio publicado no DCD de 11/04/06, PÁG 18553 COL 01 - Letra A.
11/04/2006	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) • Designada Relatora, Dep. Celcita Pinheiro (PFL-MT)
12/04/2006	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 13/04/2006)
27/04/2006	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
10/05/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apresentação do Requerimento nº 3949, de 2006, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que requer o apensamento do Projeto de Lei

n.º 6.985/2006 ao Projeto de Lei n.º 5.773/2005.

23/05/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o REQ 3949/06, porquanto já há pronunciamento da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição (RICD, art. 142, parágrafo único). DCD 24 05 06 PAG 26367 COL 02.
11/10/2006	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CSSF, pela Dep. Celcita Pinheiro - Parecer da Relatora, Dep. Celcita Pinheiro (PFL-MT), pela aprovação deste, do Substitutivo 1 da CDEIC, do PL 5866/2005, do PL 5933/2005, do PL 6169/2005, do PL 6295/2005, e do PL 6366/2005, apensados.
31/01/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD de 01 02 07 PÁG 290 COL 01. Suplemento A ao N.º 21.
28/02/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 375, DE 2007, pelo Deputado(a) Antonio Carlos Mendes Thame, que solicita o desarquivamento de proposição.
20/04/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007. DCD 21 04 07 PAG 18253 COL 01
17/05/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designada Relatora, Dep. Rita Camata (PMDB-ES)
18/05/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 21/05/2007)
30/05/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
08/08/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CSSF, pela Dep. Rita Camata - Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata (PMDB-ES), pela aprovação deste, do Substitutivo 1 da CDEIC, do PL 5866/2005, do PL 5933/2005, do PL 6169/2005, do PL 6295/2005, e do PL 6366/2005, apensados, com substitutivo.
09/08/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 10/08/2007)
22/08/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

- 27/08/2007 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
- Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata (PMDB-ES), pela aprovação deste, do Substitutivo 1 da CDEIC, do PL 5866/2005, do PL 5933/2005, do PL 6169/2005, do PL 6295/2005, e do PL 6366/2005, apensados, com substitutivo.
- 28/08/2007 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
- Retirado de pauta, pela Relatora, Deputada Rita Camata, por uma sessão.
- 04/09/2007 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 14:30 Reunião Deliberativa**
- Aprovado por Unanimidade o Parecer
- 11/09/2007 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
- Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
- 11/09/2007 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Parecer recebido para publicação.
- 11/09/2007 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Recebimento pela CFT, com as proposições PL-5866/2005, PL-5933/2005, PL-6169/2005, PL-6295/2005, PL-6366/2005 apensadas.
- 17/09/2007 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 18/09/07, PÁG 47624 COL 02, Letra B.
- 27/09/2007 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Designado Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC)
- 28/09/2007 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 01/10/2007)
- 09/10/2007 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 17/12/2008 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Devolvida sem Manifestação.
- 18/03/2009 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Designado Relator, Dep. Pepe Vargas (PT-RS)
- 28/05/2009 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CFT, pelo Dep. Pepe Vargas
 - Parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nºs 5.866/05, 5.933/05, 6.169/05, 6.295/05 e 6.366/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

- 15/07/2009 Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**
- Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
- 02/12/2009 Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**
- Retirado de pauta em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Carlos Hauly.
- 02/12/2009 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Devolvido ao Relator, Dep. Pepe Vargas (PT-RS)
- 22/06/2010 PLENÁRIO (PLEN)**
- Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 7104/2010, pela Deputada Rita Camata (PSDB-ES), que: "Requer o envio do Projeto de Lei 5.773/2005 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania".
- 28/06/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Despacho no REQ n. 7104/10, conforme despacho do seguinte teor: "Assino o prazo adicional de 10 (dez) sessões à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do Projeto de Lei n. 5.773/2005. Publique-se. Oficie-se." DCD de 29/06/10 PÁG 30560 COL 01.
- 29/06/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- À CFT o Ofício n.º 990/2010/SGM/P, de 28/06/10, assinando à CFT o prazo adicional de dez sessões para apreciação do PL 5.773/05.
- 30/06/2010 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**
- Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CFT, pelo Deputado Pepe Vargas (PT-RS).
 - Parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.773/05, dos PL's nºs 5.866/05, 5.933/05, 6.169/05, 6.295/05 e 6.366/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
- 07/07/2010 Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**
- Retirado de pauta em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Arnaldo Madeira.
- 14/07/2010 Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**
- Retirado de pauta em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Guilherme Campos.
- 10/11/2010 Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária**
- Retirado de pauta, por 10 Sessões, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Zenaldo Coutinho.
- 31/01/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no

DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.	
08/02/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Apresentação do REQ 202/2011, pelo Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que solicita o desarquivamento de proposição.
16/02/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-202/2011.
03/03/2011	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Devolvido ao relator, Dep. Pepe Vargas para atualizar legislação orçamentária.
22/03/2011	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 23/03/2011)
06/04/2011	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
17/08/2011	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Apresentação do Parecer do Relator n. 3 CFT, pelo Deputado Pepe Vargas (PT-RS).
18/08/2011	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Devolvido ao Relator, Dep. Pepe Vargas (PT-RS)
23/08/2011	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Apresentação do Parecer do Relator n. 4 CFT, pelo Deputado Pepe Vargas (PT-RS). • Parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.773/05, dos PL's nºs 5.866/05, 5.933/05, 6.169/05, 6.295/05 e 6.366/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
08/03/2012	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Devolvido ao Relator, Dep. Pepe Vargas, para atualização da Legislação Orçamentária.
12/03/2012	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Devolvida sem Manifestação.
21/03/2012	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) • Designado Relator, Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ)
31/01/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. DCD do dia 01/02/15 PÁG 48 COL 01 Suplemento.
06/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-96/2015.

24/03/2015 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

- Devolvida sem Manifestação.

07/04/2015 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

- Designado Relator, Dep. Silvio Torres (PSDB-SP)

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados**PL 5773/2005 Histórico de Despachos**

Data	Despacho
23/08/2005	Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

PL 5773/2005 Pareceres apresentados**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CDEIC => PL 5773/2005	Parecer do Relator	10/03/2006	Joaquim Francisco	Parecer do Relator, Dep. Joaquim Francisco (PFL-PE), pela aprovação deste, dos PL's 5866/2005, 5933/2005, 6169/2005, 6295/2005, e 6366/2005, apensados, com substitutivo.
SBT 1 CDEIC => PL 5773/2005	Substitutivo	10/03/2006	Joaquim Francisco	Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho

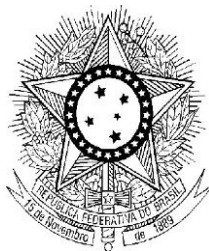
				de 2005.
PAR 1 CDEIC => PL 5773/2005	Parecer de Comissão	05/04/2006	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	Aprovado por Unanimidade o Parecer. Parecer do Relator, Dep. Joaquim Francisco (PFL- PE), pela aprovação deste, dos PL's 5866/2005, 5933/2005, 6169/2005, 6295/2005, e 6366/2005, apensados, com substitutivo.

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CFT => PL 5773/2005	Parecer do Relator	28/05/2009	Pepe Vargas	Parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nºs 5.866/05, 5.933/05, 6.169/05, 6.295/05 e 6.366/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
PRL 2 CFT => PL 5773/2005	Parecer do Relator	30/06/2010	Pepe Vargas	Parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do

				PL nº 5.773/05, dos PL's nºs 5.866/05, 5.933/05, 6.169/05, 6.295/05 e 6.366/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
PRL 3 CFT => PL 5773/2005	Parecer do Relator	17/08/2011	Pepe Vargas	Parecer do Relator, Dep. Pepe Vargas (pendente de análise)
PRL 4 CFT => PL 5773/2005	Parecer do Relator	23/08/2011	Pepe Vargas	Parecer do relator, Dep. Pepe Vargas, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.773/05, dos PL's nºs 5.866/05, 5.933/05, 6.169/05, 6.295/05 e 6.366/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

ANEXO I – PROJETO DE LEI Nº 5.933, DE 2005.**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI Nº 5.933, DE 2005****(Da Sra. Luci Choinacki)**

Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5773/2005.	
APRECIÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II	
PUBLICAÇÃO INICIAL	
Art. 137, caput - RICD	

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o sistema especial de inclusão previdenciária destinado aos trabalhadores sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Parágrafo Único. O sistema integrará a Previdência Social, devendo operar por meio dos dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º O sistema especial será gerido pela Previdência Social, baseado nas normas do Regime Geral da Previdência Social, à exceção das disposições relativas a alíquotas e carências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por famílias de baixa renda aquelas unidades familiares cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários-mínimos.

Art. 3º É assegurado o pagamento de benefício mensal de valor igual a um salário-mínimo a todos os integrantes do presente sistema especial, desde que tenham cumprido os requisitos previstos na legislação.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, não será computado como renda mensal os valores recebidos por integrantes da família, a título de benefícios de assistência social para portadores de deficiência ou de necessidades especiais.

Art. 4º Poderão integrar o sistema especial, na condição de participantes, todos os cidadãos que se enquadrem nas condições previstas no art. 1º.

Art. 5º Os participantes do sistema especial terão direito ao benefício previsto no art. 3º desde que cumpridos os seguintes requisitos de idade mínima:

60 anos para mulheres;

65 anos para homens.

Parágrafo Único. As idades acima serão reduzidas em 5 anos para indivíduos portadores de doenças degenerativas.

Art. 6º Fica definido o seguinte escalonamento para cobrança de contribuições dos participantes do presente sistema especial:

- a) alíquota de zero por cento até dez anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- b) alíquota de dois por cento entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- c) alíquota de três por cento a partir de quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta lei são pessoais e intransferíveis, mesmo na hipótese de falecimento do beneficiário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará periodicamente os mecanismos de comprovação da condição de trabalho exclusivamente doméstico no âmbito de sua residência, tal como previsto no art. 1º

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade de apresentação de prova documental, poderá ser aceita a comprovação testemunhal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei é fruto de um longo e amplo processo de luta do movimento social em nosso País ao longo das últimas décadas, em especial da mobilização das entidades ligadas à defesa dos direitos das mulheres.

É sabido por todos que uma parcela significativa da nossa população dedica maior parte das horas (segundo estudos em torno de 50 horas semanais) e dias de suas vidas para atividades que até há pouco a sociedade não reconhecia como “produtivas”. As mães que cuidam de seus filhos, as avós que cuidam dos netos, as esposas que cuidam dos lares, as viúvas impossibilitadas de trabalhar pelos afazeres domésticos, as desquitadas ou divorciadas que se vêem com tarefas e responsabilidades multiplicadas. Enfim, são inúmeros casos comprovados de mulheres (e mesmo de alguns homens em casos isolados), que exercem atividades essenciais para a sua família e para o conjunto da sociedade, mas não recebem a correspondente reconhecimento coletivo quando passam a ter o direito à aposentadoria.

Depois de muita luta e avanço de consciência no conjunto da sociedade, hoje em dia pode-se dizer que essa parcela da nossa população passa a ter o seu trabalho, muitas vezes silencioso e solitário, reconhecido. O fato de uma mulher chegar à idade de se aposentar e nunca ter tido um vínculo formal de trabalho não pode ser utilizado mais como argumento que a impeça de ter acesso a tal benefício. Seu tempo de contribuição, ou seja, anos de trabalho no interior da lar e junto à família passarão a ser elemento de comprovação para solicitar um tipo especial de benefício junto à Previdência Social de nosso País.

Essa reivindicação histórica do movimento das mulheres, em especial aquelas pertencentes às camadas mais desfavorecidas da nossa população, torna-se realidade a

partir do grande avanço proporcionado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 47, em 5 de julho de 2005. Tal alteração constitucional, derivada da chamada PEC Paralela da Previdência, proporciona a novidade. Os §§ 12 e 13 do art. 201 da Carta Magna recebem redação de forma a prever, entre outras indicações, que lei dispusesse sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores “sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. Além disso, tal sistema de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”.

O presente mecanismo de inclusão previdenciária cumpre, por outro lado, papel relevante no que se refere à luta contra a pobreza e significa um avanço importante na direção da redução das desigualdades sociais, econômicas e de gênero. Hoje uma parcela significativa de nossa população trabalhadora e dos aposentados recebe um valor menor ou igual a um salário-mínimo. No caso das unidades familiares em que a mulher se vê impossibilitada de buscar um espaço no mercado de trabalho, o quadro é ainda mais grave. Além da situação de pobreza e miséria, a mulher é totalmente dependente do marido em termos econômicos e financeiros, o que só reforça as dificuldades de um relacionamento de maior igualdade e harmonia. No conjunto da sociedade, passa a ser reconhecido seu esforço de vida como sendo de trabalho, ainda que aparentemente invisível. No interior da unidade familiar, sua autonomia se vê reforçada com a titularidade e o recebimento de um benefício mensal em seu nome.

Os dados dos institutos de pesquisa cada vez mais comprovam a importância da renda dos aposentados para a dinâmica da economia nacional. Nos pequenos municípios, a aproximação da data de pagamento de benefícios do INSS estimula o comércio e a atividade econômica local. Tal movimento se viu bastante reforçado a partir das mudanças proporcionadas pelo direito da aposentadoria especial aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. O volume de recursos que são injetados mensalmente na economia a partir das despesas realizadas pelos aposentados é significativo, e o será ainda mais a partir da inclusão dessa parcela ainda marginalizada representada, de forma genérica, pelas “donas de casa”.

Esse trabalho gratuito e não valorado na economia relega o papel feminino a uma categoria subalterna. As mulheres são predominantes na realização dessas atividades não remuneradas ligadas às famílias e à comunidade e isso tem, sistematicamente, “desqualificado” sua contribuição econômica. Melo, Considera e Sabbato (2005) mensurando estas atividades domésticas concluem que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro aumentaria 12,76% no ano de 2004 e isso equivale neste mesmo ano a soma de 225,4 bilhões de reais, caso fosse computado uma renda para essas atividades. Essa mesma pesquisa também informa que este trabalho é 2/3 dele realizado pelas mulheres e na sua execução muitas horas de trabalho são gastas, com uma jornada de trabalho superior à dos trabalhadores no mercado de trabalho, porém nada significa. Os afazeres domésticos são executados de forma silenciosa para a sociedade. O movimento de mulheres tem denunciado esse ocultamento do trabalho feminino que assegura a reprodução da vida humana e bem-estar para a sociedade e é neste contexto que devemos analisar esta lei.

Uma outra razão para sua justeza é que a população a ser atendida são mulheres que pertencem a famílias de baixa renda, e assim, esse benefício tem um caráter redistributivo, contribuindo para a elevação da renda familiar, tal como as atuais aposentadorias rurais. Finalmente, se coloca o argumento de que este projeto de inclusão social teria um forte componente de gênero, corrigindo desigualdades históricas e conferindo autonomia na velhice às atuais mulheres donas de casa, hoje dependentes dos maridos e/ou dos filhos e parentes.

Os números mostram que existem, hoje no Brasil, em torno de 1 milhão de mulheres donas de casa que já têm 60 anos e não recebem nenhum benefício por seu trabalho. Estas mulheres, em sua maioria, estão nas periferias das grandes metrópoles no mais completo abandono. Com a precariedade das políticas públicas sociais, milhares de mulheres assumiram a função que é do Estado e da sociedade por definição constitucional. Mas são estas mulheres, as donas de casa, que cuidam dos milhões de crianças que não têm acesso a creche ou que não tem onde ficar no turno inverso de suas atividades escolares. São as donas de casa que estão cuidando dos portadores de deficiência, dos idosos e dos doentes. Segundo dados do IBGE, dos 37% de lares chefiados por mulheres, mais de 80% são sustentados exclusivamente por elas. Para além disto, confiamos que esta lei vai incidir fortemente no combate à pobreza e às desigualdades. As mulheres donas de casa em sua grande maioria são negras para as quais foi negado o direito à educação, ao trabalho e ao acesso à renda.

Recentemente o governo brasileiro, através do IPEA, publicou estudo chamado “radar social” onde explica a má distribuição de renda vigente em nosso país, ficando ao lado de Serra Leoa, um dos países mais pobres e de maior desigualdade do mundo.

Esta é uma lei para fazer justiça com as donas de casa e com o trabalho realizado por elas.

LUCI CHOINACKI
DEP. FEDERAL PT/SC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
...

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa

renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º * *Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do

trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a

trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. **§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

• Regime de Previdência Complementar: Lei Complementar n. 109, de 29-05/2001.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001*

.....

...

FIM DO DOCUMENTO

ANEXO J – PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2007.**PL 598/2007**

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 6985/2006

Identificação da Proposição

Autor

Professora Raquel Teixeira - PSDB/GO

Apresentação

28/03/2007

Ementa

Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Regulamenta os parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (Emenda nº 47 - PEC Paralela da Previdência).

Indexação

Regulamentação, Constituição Federal, sistema, inclusão previdenciária, Regime Geral da Previdência Social, trabalhador autônomo, dona-de-casa, renda familiar, baixa renda, benefício previdenciário, salário mínimo, fixação, carência, alíquota, contribuição previdenciária, limite de idade, segurado, redução, portador, doença degenerativa.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Regime de tramitação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Prioridade Despacho atual:

Data	Despacho
10/04/2007	Apense-se à(ao) PL-6985/2006. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Prioridade

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos

Legislação Citada

Mensagens, Ofícios e
Requerimentos
(0)

Destaques (0)

Histórico de Pareceres,
Substitutivos e Votos (0)

Relatório de conferência
de assinaturas

Emendas (0)

Recursos (0)

Histórico de despachos
(1)

Redação Final

Tramitação

Andamento

28/03/2007

PLENÁRIO (PLEN)

• Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Professora
Raquel Teixeira (PSDB-GO).

10/04/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se à(ao) PL-6985/2006. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Prioridade Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
12/04/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 13 04 07 PAG 16138 COL 02.
12/04/2007	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) • Recebimento pela CSSF.
13/12/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido OF 989/07, da CSSF, comunicando declaração de prejudicialidade do PL 6985/06 e de seus apensados os PLs 598/07 e 1095/07, nos termos do artigo 163, inciso I, c/c o artigo 164, inciso I, do RIDC, em face da aprovação naquela Comissão do PL 5773/05. Encaminhado o OF 989/07, da CSSF, à publicação no DCD do dia 14/12/2007. Sujeito a arquivamento, nos termos do § 4º do art. 164 do RICD. Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 2º do art. 164 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 14/12/2007)
12/02/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
13/02/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do RICD. DCD de 14/02/08 PÁG 2200 COL 01.
PL 598/2007	Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados Histórico de Despachos

Data	Despacho
10/04/2007	Apense-se à(ao) PL-6985/2006. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Prioridade

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=346381&ord=1&tp=completa

ANEXO L – LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

II - (VETADO);.....” (NR)

“Art. 16.

I - (VETADO); (Vigência)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Vigência)

.....” (NR)

“Art. 26.

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 29.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).” (NR)

“Art. 32. (VETADO).”

“Art. 60.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2o O art. 2o da Lei no 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5o do art. 60 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 3o A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.” (NR)

I - o cônjuge;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada);

d) (Revogada);

e) (Revogada);

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) Revogada);

d) (Revogada);

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222.

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1o A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2o Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3o Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

I - (Revogado);

II - (Revogado).” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.” (NR)

“Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em:

I - 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - 2 (dois) anos para a nova redação:

a) do art. 16, incisos I e III, e do art. 77, § 2º, inciso IV, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

b) do art. 217, inciso IV, alínea “c”, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 7º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

a) o art. 216;

b) os §§ 1º a 3º do art. 218; e

II - os seguintes dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o § 4º do art. 77.

Brasília, 17 de junho de 2015; 194^º da Independência e 127^º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Carlos Eduardo Gabas

Miguel Rossetto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2015